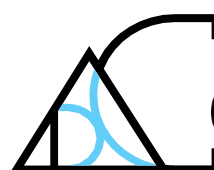




CONCORRÊNCIA NAS PROFISSÕES LIBERAIS AUTORREGULADAS

RELATÓRIO DA ADC NO ÂMBITO DA
LEI Nº 12/2023 – ATIVIDADES RESERVADAS

Abril, 2023



Autoridade da
Concorrência

Conteúdo

Sumário executivo	5
I. Enquadramento	6
I.1. Atribuição legal específica conferida à AdC pela Lei n.º 12/2023	6
I.2. Contributos prévios da AdC, da OCDE, da UE e do Governo para a promoção da eliminação de barreiras legais e regulatórias ao acesso à e ao exercício de profissões liberais autorreguladas	8
I.2.1. Contributos prévios da AdC e da OCDE	8
I.2.2. Contributos prévios da UE	10
I.2.3. Plano para a Recuperação e a Resiliência	11
II. Avaliação jusconcorrencial	12
II.1. Delimitação do objeto e âmbito da avaliação jusconcorrencial	12
II.2. Conceitos centrais à avaliação jusconcorrencial: atos próprios, atividades reservadas, atos exclusivos e atos partilhados	14
II.3. Avaliação de impacto jusconcorrencial de atividades reservadas – princípios gerais e transversais às 21 profissões liberais autorreguladas	16
II.4. Avaliação de impacto jusconcorrencial de atividades reservadas de cada uma das 21 profissões liberais autorreguladas	17
II.4.1. Profissões legais	19
II.4.2. Profissões técnicas e científicas	35
II.4.3. Profissões económicas e financeiras	55
II.4.4. Profissões de saúde	64
II.4.5. Profissões de serviço social	91
III. Comentários e Recomendações da AdC, no âmbito da Lei n.º 12/2023, em sede de avaliação de impacto concorrencial de atividades reservadas	95

Índice de Caixas

Caixa 1: Artigo 5.º (<i>Norma transitória</i>) da Lei n.º 12/2023	6
Caixa 2: Plano de Ação da AdC: Propostas de alteração à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, em linha com a Lei n.º 12/2023	9
Caixa 3: Comunicações da CE de 2017 e de 2021: desenvolvimento de um “ <i>Indicador do carácter restritivo</i> ” do acesso e exercício de um conjunto de profissões e recomendações aos Estados-Membros	10
Caixa 4: Disposições legais relevantes, relativas à reserva de atividades, conforme artigos 8.º e 30.º da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023	12
Caixa 5: Lei n.º 2/2021: Princípios e critérios para a avaliação da proporcionalidade de disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão liberal autorregulada, em particular em sede de atividades reservadas	13
Caixa 6: Plano de Ação da AdC: « <i>Proposta prioritária n.º 2 (reavaliação de atividades reservadas)</i> »	17
Caixa 7: Listagem das 21 profissões liberais autorreguladas em Portugal	18
Caixa 8: “ <i>Indicador do carácter restritivo</i> ” da Comissão Europeia para a profissão de advogado (2021)	20
Caixa 9: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos advogados	21
Caixa 10: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Advogados e da Lei n.º 49/2004 (Atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipificação do crime de procuradoria ilícita)	21
Caixa 11: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos solicitadores	26

Caixa 12: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e da Lei n.º 49/2004 (Atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipificação do crime de procuradoria ilícita)	26
Caixa 13: Reforma do quadro legal da atividade de notariado: Recomendação da AdC n.º 1/2007 e Recomendações do Projeto AdC/OCDE (2018).....	27
Caixa 14: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos notários	29
Caixa 15: Disposições relevantes do Código do Notariado e do Estatuto do Notariado (atos próprios e reservados)	29
Caixa 16: Redução de atos próprios reservados em exclusivo aos notários desde 2000	31
Caixa 17: “Atos notariais dos advogados - Legislação”	32
Caixa 18: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas aos agentes de execução	34
Caixa 19: Atividades exclusivas e partilhadas dos agentes de execução	34
Caixa 20: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de arquiteto (2021)	37
Caixa 21: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos arquitetos	38
Caixa 22: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Arquitetos e legislação específica (atos próprios e reservados)	38
Caixa 23: Lei n.º 31/2009, Anexo II – Qualificações para o exercício de funções de Direção de Obra ou Direção de Fiscalização de Obra	40
Caixa 24: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de engenheiro civil (2021)	44
Caixa 25: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos engenheiros.....	45
Caixa 26: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, legislação específica e do Regulamento “Atos de Engenharia por Especialidade” da Ordem Profissional (atos próprios e reservados).....	47
Caixa 27: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos engenheiros técnicos.....	51
Caixa 28: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, legislação específica e do Regulamento “Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos” (atos próprios e reservados)	52
Caixa 29: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de contabilista/consultor fiscal (2021).	56
Caixa 30: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos contabilistas certificados	57
Caixa 31: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (atos próprios e reservados)	57
Caixa 32: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos ROC.....	60
Caixa 33: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.....	60
Caixa 34: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos despachantes oficiais	62
Caixa 35: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais (atos próprios e reservados).....	62
Caixa 36: Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo»	65
Caixa 37: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos nutricionistas.....	67
Caixa 38: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do nutricionista (...)» e do Regulamento n.º 89/2022 (atos próprios e reservados)	67
Caixa 39: Lista de diplomas identificados reservados a atos próprios e atividades reservadas dos farmacêuticos	69
Caixa 40: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do farmacêutico (...)» (atos próprios e reservados).....	70
Caixa 41: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos médicos.....	72
Caixa 42: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Médicos, do Regulamento n.º 698/2019 e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do médico (...)»	72
Caixa 43: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos médicos dentistas	74

Caixa 44: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, do Regulamento n.º 501/2011 e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2. ^a (GOV) (Caducada) que « <i>Procede à definição e à regulação dos atos (...) do médico dentista (...)</i> ».....	75
Caixa 45: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos médicos veterinários	76
Caixa 46: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, do Código Deontológico Médico-Veterinário, e dos Projetos de Lei n.º 525/XIII/2 ^a /PS e n.º 602/XIII/2 ^a /PAN (Caducados)	77
Caixa 47: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos enfermeiros	82
Caixa 48: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, do Regulamento n.º 613/2022 (Regulamento que define o ato do enfermeiro) e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2. ^a (GOV) (Caducada), que « <i>Procede à definição e à regulação dos atos (...) do enfermeiro (...)</i> ».....	82
Caixa 49: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos psicólogos	84
Caixa 50: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, do Regulamento n.º 637/2021 (Código Deontológico), do Regulamento n.º 15/2023 (Atos dos psicólogos) e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2. ^a (GOV) (Caducada), que « <i>Procede à definição e à regulação dos atos (...) do psicólogo</i> »	85
Caixa 51: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos biólogos.....	87
Caixa 52: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Biólogos, e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2. ^a (GOV) (Caducada), que « <i>Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo (...)</i> ».....	87
Caixa 53: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos fisioterapeutas	89
Caixa 54: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas e da Proposta de Regulamento para a Definição do Ato do Fisioterapeuta.....	89
Caixa 55: Disposições relevantes do Projeto de Lei n.º 666/XIII/3 ^a (PS), que " <i>Cria a Ordem dos Assistentes Sociais</i> ", em sede de definição de atos próprios do assistente social.....	92

Índice de Figuras

Figura 1: " <i>Indicador do carácter restritivo</i> " da Comissão Europeia (2021): advogados	20
Figura 2: " <i>Indicador do carácter restritivo</i> " da Comissão Europeia (2021): arquitetos	37
Figura 3: " <i>Indicador do carácter restritivo</i> " da Comissão Europeia (2021): engenheiros civis	44
Figura 4: " <i>Indicador do carácter restritivo</i> " da Comissão Europeia (2021): contabilistas e consultores fiscais	56

Índice de Anexos

Anexo 1: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: advogado	97
Anexo 2: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: solicitador	100
Anexo 3: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: notário	102
Anexo 4: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: agente de execução.....	108
Anexo 5: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: arquiteto	110
Anexo 6: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: engenheiro	113
Anexo 7: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: engenheiro técnico	120
Anexo 8: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: contabilista certificado	128
Anexo 9: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: revisor oficial de contas	129
Anexo 10: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: despachante oficial.....	130
Anexo 11: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: nutricionista	131
Anexo 12: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: farmacêutico	132
Anexo 13: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: médico	134
Anexo 14: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: médico dentista	135

Anexo 15: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: médico veterinário	136
Anexo 16: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: enfermeiro	137
Anexo 17: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: psicólogo	138
Anexo 18: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: biólogos	140
Anexo 19: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: fisioterapeutas	141

Sumário executivo

A Lei n.º 12/2023, que procede à alteração das leis-quadro que estabelecem o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (Lei n.º 2/2013) e o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais (Lei n.º 53/2015) confere à AdC a atribuição de elaborar um *“relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, bem como na Lei n.º 2/2021, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor”*.

O relatório da AdC, a apresentar ao Governo, deve contribuir para que, aquando da elaboração de propostas de revisão do Estatuto das associações públicas profissionais e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, seja feita uma identificação dos *“atos próprios das profissões”* que, sendo justificados e proporcionais, *“devam continuar a existir”*.

No presente documento, desenvolve-se essa avaliação de impacto jusconcorrencial de atividades reservadas. Os comentários e recomendações da AdC visam contribuir para a identificação de restrições legais e regulatórias, em sede de atividades reservadas, que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, e para a identificação de propostas alternativas menos restritivas, que mitiguem os riscos de distorção da concorrência. Tais restrições são passíveis de resultar em prejuízos para os consumidores dos serviços em causa e para a economia em geral.

Contudo, destaca-se, a título prévio, que, conforme referido pela AdC nos seus comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos, que a AdC não disporá, relativamente a todas as profissões liberais autorreguladas.

Nessa medida, a AdC procurará contribuir para o processo de reavaliação de impacto concorrencial das restrições legais ao exercício de uma qualquer atividade liberal autorregulada, em face da reserva de atividades. Não obstante se desenvolverem propostas específicas relativas a determinadas disposições normativas, o exercício centra-se em destacar os princípios e informar a reavaliação das matérias reservadas que será levado a cabo pelo legislador no que diz respeito ao potencial impacto na concorrência.

O presente relatório teve em consideração os resultados do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no âmbito do qual a AdC e a OCDE analisaram a legislação e a regulamentação de um conjunto de 13 profissões liberais autorreguladas, tendo resultado deste projeto, recomendações da OCDE e um Plano de Ação da AdC, com propostas de alteração legislativas e regulatórias, para a implementação dessas recomendações.

Cabendo necessariamente ao legislador ou ao decisor público a definição dos objetivos de interesse público que pretende atingir, a AdC visa contribuir para um processo de decisão pública mais informado, nomeadamente em termos do impacto na concorrência.

¹ Vide [“Comentários da AdC aos Pjls que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015”](#), de 05.07.2022.

I. Enquadramento

1. Nos termos dos seus Estatutos, entre as atribuições da AdC inclui-se a de “contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo”, podendo “formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório”².

I.1. Atribuição legal específica conferida à AdC pela Lei n.º 12/2023

2. Com a adoção da Lei n.º 12/2023³, que procede à alteração das leis-quadro, a Lei n.º 2/2013 (que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais) e a Lei n.º 53/2015 (que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais), foi conferida uma atribuição legal específica à AdC.
3. Com efeito, conforme resulta do n.º 4 do artigo 5.º da “Norma transitória” da Lei n.º 12/2023 (vide Caixa 1), a AdC deve elaborar um “relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, bem como na Lei n.º 2/2021, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor”.
4. Conforme resulta dos n.ºs 3 e 5 dessa “Norma transitória”, o relatório da AdC, a apresentar ao Governo, deve contribuir para que aquando da elaboração de propostas de revisão dos Estatutos das associações públicas profissionais, assim como de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, seja feita uma identificação dos “atos próprios das profissões” que, sendo justificados e proporcionais, “devam continuar a existir”.

Caixa 1: Artigo 5.º (Norma transitória) da Lei n.º 12/2023

Artigo 5.º (Norma transitória) da Lei n.º 12/2023

(Em vigor a partir de: 2023-04-26) (Produção de efeitos: 2023-06-26)

«3 – No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo, ouvida cada associação pública profissional, apresenta uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adegue ao previsto na presente lei, devendo avaliar expressamente se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela presente lei.

4 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, **a Autoridade da Concorrência envia ao Governo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, um relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor.**

5 – A revisão dos estatutos das associações públicas profissionais a realizar na sequência da entrada em vigor da presente lei deve integrar as disposições que definem os atos próprios das profissões que, nos termos da recomendação referida no n.º 4, devam continuar a existir.»

² Vide alínea g) do art.º 5, e alínea d) do n.º 4 do art.º 6, dos [Estatutos da AdC](#), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18.08.2014, com as alterações da Lei n.º 17/2022, de 17.08.2022.

³ Vide [Lei n.º 12/2023](#), de 28.03.2023, que procede à alteração da [Lei n.º 2/2013](#), de 10.01.2013 e da [Lei n.º 53/2015](#), de 11.06.2015.

5. Tendo em vista o desiderato da atribuição legal específica conferida à AdC, a AdC conduzirá essa reavaliação de impacto jusconcorrencial de atividades reservadas, tendo por base, designadamente, os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, tal como alterada, assim como na Lei n.º 2/2021 e, adicionalmente, as *“Linhas de Orientação da AdC sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas”* (Linhas de Orientação da AdC)⁴.
6. As atividades reservadas, inseridas nos Estatutos de Ordens Profissionais, configuram, por isso, um regime de autorregulação, suscetíveis de criar, ainda que inadvertidamente, obstáculos ao bom funcionamento da concorrência, enquanto mecanismo de promoção da eficiência económica. Com efeito, são suscetíveis de motivar questões quanto ao seu potencial impacto negativo na concorrência, em termos da suscetibilidade de limitarem a capacidade de os profissionais concorrerem entre si (Ponto B da Lista de Controlo), de limitarem o incentivo dos mesmos profissionais para concorrerem entre si (Ponto C da Lista de Controlo) e de limitarem a escolha pelos consumidores, clientes finais ou empresas, de entre profissionais altamente qualificados (Ponto D da Lista de Controlo).
7. Cabendo necessariamente ao legislador ou ao decisor público a definição dos objetivos de interesse público que pretende atingir, a AdC visa contribuir para um processo de decisão pública mais informado.
8. Nesse sentido, os comentários e recomendações da AdC visam contribuir para a identificação de restrições legais e regulatórias, em sede de atividades reservadas, que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, e para a identificação de propostas alternativas menos restritivas, com o objetivo de mitigar os riscos de distorção da concorrência, no âmbito das diferentes profissões liberais autorreguladas em causa. Com efeito, as restrições legais e regulatórias que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais são passíveis de redundar em prejuízos para os consumidores dos serviços em causa e para a economia em geral.
9. A AdC não deixa, todavia, a título prévio, de sinalizar que, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas⁵ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos, que a AdC não disporá, relativamente a todas as profissões liberais autorreguladas.
10. Em resultado e, sem prejuízo de a AdC vir a apresentar algumas propostas específicas, o presente documento visa essencialmente contribuir para um exercício de reavaliação das matérias reservadas pelo legislador, mais informado, do ponto de vista de concorrência.

⁴ Vide *“Linhas de Orientação da AdC sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas”*, de julho de 2018, que contém uma *Checklist* de Avaliação de Impacto Concorrencial (AIC), elaborada no contexto do [Projeto AdC Impact 2020](#) e, que, nessa medida, replica a *Checklist* da OCDE, constante do seu Guia para Avaliação de Concorrência da OCDE ([Competition Assessment Toolkit](#)). A *Checklist* ilustra a forma segundo a qual de uma proposta normativa podem decorrer quatro tipos de efeitos na concorrência, designadamente, porquanto (A) *Limite o número ou a variedade de empresas*, (B) *Limite a capacidade das empresas para concorrerem entre si*, (C) *Diminua o incentivo das empresas para concorrerem* e (D) *Limite a escolha do consumidor e a informação disponível*.

⁵ Vide *“Comentários da AdC aos Pjls que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015”*, de 05.07.2022.

I.2. Contributos prévios da AdC, da OCDE, da UE e do Governo para a promoção da eliminação de barreiras legais e regulatórias ao acesso à e ao exercício de profissões liberais autorreguladas

11. Tendo em conta o desiderato da atribuição legal específica conferida à AdC, pela Lei n.º 12/2023, importa salientar, antes de mais, que a AdC, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a União Europeia (UE) e o Governo, têm contribuído e adotado instrumentos com o objetivo de promover a eliminação de barreiras legais e regulatórias ao acesso a, e ao exercício de, profissões liberais autorreguladas.
12. Destaca-se a importância da remoção de barreiras legais e regulatórias que sejam desnecessárias ou desproporcionais no acesso e exercício de profissões liberais autorreguladas. Com tal propósito, promove-se o aumento da oferta, da concorrência e reforçam-se as condições para a inovação e novos modelos de negócio. Tal contribui para um aumento da qualidade dos serviços, um maior ajustamento da oferta às necessidades da procura a preços mais competitivos para os consumidores. Importa ainda destacar que, entre os consumidores dos serviços em causa, se incluem também as empresas, gerando um efeito multiplicador na economia.
13. Por outro lado, destaca-se a importância da remoção das barreiras legais e regulatórias que sejam desnecessárias ou desproporcionais no acesso e no exercício de profissões liberais autorreguladas, na medida em que é crucial que os indivíduos não estejam restringidos na sua capacidade para redirecionar as suas carreiras profissionais e, se necessário, se reinserirem no mercado de trabalho.

I.2.1. Contributos prévios da AdC e da OCDE

14. Em resultado do Projeto de Cooperação AdC/OCDE (2016-2018)⁶, a AdC e a OCDE analisaram a legislação e a regulamentação de um conjunto de 13 profissões liberais autorreguladas⁷, tendo resultado deste projeto, recomendações da OCDE^{8,9} e um Plano de Ação da AdC¹⁰, com propostas de alterações legislativas e regulatórias, para a implementação dessas recomendações. É importante enfatizar os benefícios, quantitativos^{11,12} e qualitativos, que adviriam de uma implementação integral dessas propostas na economia portuguesa.

⁶ Vide página da AdC, relativa ao [Projeto AdC Impact 2020](#) (2016-2018).

⁷ Profissões: legais (advogados; notários; solicitadores; agentes de execução); económico-financeiras (economistas; contabilistas certificados; revisores oficiais de contas; despachantes oficiais); técnico-científicas (engenheiros; engenheiros técnicos; arquitetos); e de saúde (farmacêuticos; nutricionistas).

⁸ Vide "[OCDE: Impacto Concorrencial: Portugal](#)" (2018); V. 2: [Profissões liberais autorreguladas](#).

⁹ Indicador PMR – *Product Market Regulation*, da OCDE, definido em 1988. Mede o carácter restritivo da regulamentação de um país; atualizado em 2018. Vide o [PMR Portugal Indicator for Professional Services 2018](#), cujo indicador restritivo da profissão de advogado se encontra acima da média da UE (2018).

¹⁰ Vide "[Plano de Ação da AdC para a Reforma Legislativa e Regulatória de 13 Profissões Liberais Autorreguladas e para os Setores de Transporte Rodoviário, Ferroviário, Marítimo e Portuário](#)" (2018); ver, ainda, as Propostas-Chave da AdC para o [setor das profissões liberais autorreguladas](#).

¹¹ O Projeto AdC/OCDE estimou um impacto positivo na economia nacional, face à implementação das propostas para as 13 profissões liberais autorreguladas, de 128 M€/ano (elasticidade da procura de - 2 e redução de preço de 2,5%). Valor subestimado, não incluindo valores para as profissões de saúde.

¹² O Projeto AdC/OCDE estimou os potenciais efeitos económicos multiplicadores, na economia nacional, em face dos dados disponíveis, com relação à prestação de "*serviços jurídicos e contabilísticos*", (Eurostat NACE M.69). Em 2013, este valor foi de 1,49 (1€ de procura adicional e 1,49€ no VAB de Portugal).

15. Em particular, o Plano de Ação da AdC contém propostas-prioritárias dirigidas ao decisor público¹³, com impacto transversal às várias profissões liberais autorreguladas, designadamente em sede de alteração das leis-quadro, a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 53/2015¹⁴.
16. A Lei n.º 12/2023, que resulta da promulgação pelo Presidente da República, do Decreto da Assembleia da República n.º 30/XV/1.^a, após fiscalização preventiva da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional¹⁵, decorre da avaliação de iniciativas legislativas dos grupos parlamentares¹⁶, em sede do Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais¹⁷.
17. A AdC contribuiu para o processo decisório, tendo emitido comentários à consideração do decisor público, numa perspetiva de concorrência, para a avaliação desse conjunto de iniciativas legislativas¹⁸. Participou, igualmente, em sede de Audição Parlamentar, no âmbito do Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais¹⁹.
18. Do que decorre, resultam da Lei n.º 12/2023, alterações legislativas às leis-quadro, à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, em linha com os resultados do Projeto de Cooperação AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC. Estas alterações criam as condições para a implementação de outras propostas do Plano de Ação da AdC, que dependem da alteração de normas dos Estatutos das 13 ordens profissionais analisadas, assim como de outra legislação específica²⁰.

Caixa 2: Plano de Ação da AdC: Propostas de alteração à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, em linha com a Lei n.º 12/2023

- Separação das funções regulatória e representativa nas ordens profissionais e atribuição a um órgão interno de supervisão independente, separado dos restantes órgãos, de competência regulatória, em matérias relativas ao acesso e exercício da profissão;
- Reavaliação das atividades reservadas, com o objetivo de serem alteradas ou revogadas aquelas que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais;
- Alteração de características específicas dos estágios profissionais (duração, objeto, modelo de avaliação e custos associados), no sentido da sua proporcionalidade;
- Redução de restrições à oferta de atividades multidisciplinares por sociedades de profissionais;
- Eliminação de restrições à propriedade e à gestão de sociedades de profissionais.
- Revogação da possibilidade de os Estatutos das ordens profissionais derogarem princípios da lei-quadro, em matérias de acesso à profissão e do exercício da atividade (e.g., em sede de “*números clausus no acesso à profissão, incluindo a qualquer especialidade, associado ou não a restrições territoriais*”).

¹³ As propostas do “Plano de Ação da AdC”, *cit. supra*, visam a sua implementação: (i) pela Assembleia da República e pelo Governo, quanto a alterações aos Estatutos das Ordens Profissionais e a legislação específica; e (ii) pelas Ordens Profissionais, quanto a alterações a regulamentos adotados ao abrigo dos seus poderes regulamentares.

¹⁴ Vide Plano de Ação da AdC, Anexo 2 – Legislação Horizontal.

¹⁵ Vide [Autos de Fiscalização Preventiva n.º 109/2023](#), de 01.02.2023 e [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 60/2013](#), de 27.02.2023. O Tribunal Constitucional não se pronunciou pela inconstitucionalidade de nenhuma das cinco normas do Decreto da AR n.º 30/XV/1.^a sujeitas à sua apreciação.

¹⁶ Entre março e junho de 2022, foram apresentadas iniciativas pelos grupos parlamentares [[PjL n.º 9/XV](#) (PAN); 1.^a v. do [PjL n.º 108/XV](#) (PS); [PjL n.º 177/XV](#) (CH) e [PjL n.º 178/XV](#) (IL)], colocadas em consulta pública. Em dezembro de 2022, foi apresentado um “*texto de substituição*” [2.^a v. do [PjL n.º 108/XV](#) (PS)].

¹⁷ O [Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais](#), foi criado na Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (CEOPPH), com mandato entre 06.07.2022 e 20.12.2022. Resultou aprovado o “[Texto Final dos PjL n.º 9/XV/1.^a \(PAN\) e n.º 108/XV/1.^a \(PS\)](#)”, em 22.12.2022; e rejeitadas as restantes iniciativas. Desse “*Texto Final*” resultou a adoção do “[Decreto da Assembleia da República n.º 30/XV/1.^a](#)”, publicado em 23.01.2023, e seguido para promulgação pelo Presidente da República, em 27.01.2023.

¹⁸ Vide “[Comentários da AdC aos PjLs que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)”, de 05.07.2022.

¹⁹ Vide [Audição Parlamentar da AdC](#), em sede do Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais, em 29.11.2022.

²⁰ Vide Plano de Ação da AdC, Anexos 3 a 14.

em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades”; “restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos”; “fixação de preços”; e “proibição absoluta de publicidade²¹).

Fonte: Plano de Ação da AdC (2018), *Propostas prioritárias de alteração do quadro legislativo e regulatório comuns a todas as profissões liberais autorreguladas*, pp. 13-18; e Anexo 2 – Legislação Horizontal. [“Comentários da AdC aos PjLs que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015”](#), de 05.07.2022.

I.2.2. Contributos prévios da UE

19. Também a UE tem vindo a dirigir recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais, junto dos vários Estados-Membros, no sentido de identificarem e eliminarem entraves no acesso e no exercício de profissões liberais reguladas, de forma a criar um quadro regulamentar que promova o crescimento, a inovação e o emprego.
20. Destacam-se as Comunicações da Comissão Europeia (CE) de 2017²² e de 2021²³, onde constam valorações sobre a restritividade de acordo com um *“Indicador do carácter restritivo”*, assim como, recomendações dirigidas aos vários Estados-Membros, de entre os quais Portugal, em matérias várias, incluindo em sede de atividades reservadas.

Caixa 3: Comunicações da CE de 2017 e de 2021: desenvolvimento de um “Indicador do carácter restritivo” do acesso e exercício de um conjunto de profissões e recomendações aos Estados-Membros

O “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia:

A Comissão Europeia desenvolveu um *“Indicador do carácter restritivo”*, em 2017, atualizado em 2021.

O indicador apresenta as posições relativas dos Estados-Membros quanto à restritividade do acesso a uma determinada profissão e do seu exercício. Avalia o encargo total (e, por isso, acumulado) que as diversas restrições impõem aos profissionais e, consequentemente, à sociedade e à economia.

Para tal, o indicador toma em consideração: **(i)** a abordagem regulatória, associada à eventual existência de títulos profissionais e de reserva de atividades; **(ii)** os requisitos relativos ao acesso, incluindo relativos às qualificações académicas e profissionais; **(iii)** outros requisitos de acesso, incluindo inscrição obrigatória nas associações públicas profissionais, restrições territoriais e limitações ao número de licenças concedidas; e **(iv)** os requisitos relativos ao exercício, incluindo relativos à propriedade e à gestão de sociedades de profissionais e à multidisciplinaridade nas mesmas, assim como à incompatibilidade de atividades.

O indicador da Comissão Europeia refere seguir uma metodologia muito semelhante aos indicadores de regulação dos mercados de produto da OCDE, ou seja, da edição de 2018 dos indicadores de *PMR* (*“Product Market Regulation”*). Não obstante, este indicador refere apresentar níveis globais de restritividade dos Estados-membros da UE de forma ainda mais exaustiva, ao incluir aspetos adicionais na análise.

Em comparação com 2017, o indicador foi ligeiramente revisto para captar de forma mais exata o âmbito das atividades reservadas das profissões analisadas e a existência de sistemas adicionais de certificação ou atestação, que condicionam o acesso a atividades específicas a requisitos adicionais de autorização.

Recomendações da Comissão Europeia, a Portugal, em sede de atividades reservadas:

Com relação a Portugal, esse *“Indicador do carácter restritivo”* foi calculado relativamente a quatro profissões liberais autorreguladas: advogados, contabilistas, arquitetos e engenheiros civis. *Vide* Figura 1, Figura 2, Figura 3 e Figura 4 *infra*.

²¹ *Vide* artigo 7.º, al. a) (*Norma Revogatória*) da Lei n.º 12/2023, que revoga o n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 2/2013.

²² *Vide* [COM\(2016\) 820 final](#) e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017.

²³ *Vide* [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021.

A Comissão Europeia endereçou recomendações a Portugal, em 2017, renovadas em 2021, que visam, à luz do princípio da proporcionalidade, a “*reconsideração das atividades reservadas*”, naquelas quatro profissões.

Fonte: [COM\(2016\) 820 final](#) e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017; [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021.

21. Com a adoção da Diretiva (UE) n.º 2018/958²⁴, transposta no ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 2/2021²⁵, encontra-se determinada a necessidade de ser efetuada a avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso, ou o exercício, de profissão regulamentada ou a regulamentar, relevante para o desempenho da atribuição legal específica conferida à AdC, pela Lei n.º 12/2023.
22. Em particular, a Diretiva (UE) n.º 2018/958 é clara nos princípios e critérios que adota com relação à avaliação da proporcionalidade de disposições legislativas que contenham atividades reservadas, aos titulares de uma determinada qualificação profissional.
23. Atenta a Lei n.º 2/2021, a lei de transposição nacional, remete-se *infra* para a descrição do elenco desses princípios e critérios (*vide* Caixa 5 *infra*).

I.2.3. Plano para a Recuperação e a Resiliência

24. Acresce a previsão, no Plano para a Recuperação e a Resiliência (PRR)²⁶ do Governo, da implementação de um conjunto de reformas e investimentos, de entre os quais, a “[r]edução das restrições nas profissões altamente reguladas” (RE-r16).
25. Neste contexto, nota-se que, no seu contributo para a recuperação económica²⁷, a AdC também destacou a importância de não se perder a oportunidade de implementar as propostas do seu *Plano de Ação*, mais importantes ainda no contexto da retoma económica.

²⁴ Vide [Diretiva \(UE\) n.º 2018/958](#), 28.06.2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.

²⁵ Vide [Lei n.º 2/2021](#), 21.01.2021, que estabelece o regime de avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão regulamentada.

²⁶ Vide [PRR](#), versão de 22.04.2021, p. 117. [Reforma RE-r16: “Redução das restrições nas profissões altamente reguladas”](#).

²⁷ Vide [Contributo da AdC](#), “*Concorrência na Implementação da Estratégia de Recuperação Económica*”, 15.06.2021.

II. Avaliação jusconcorrencial

II.1. Delimitação do objeto e âmbito da avaliação jusconcorrencial

26. Conforme acima identificado, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da "Norma transitória" da Lei n.º 12/2023, a AdC deve elaborar um "relatório sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, bem como na Lei n.º 2/2021, com uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor".
27. Atento esse objeto e âmbito, importa, a título prévio, referir as disposições legalmente previstas quanto à reserva de atividades, em sede da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023 (*vide* Caixa 4 *infra*).

Caixa 4: Disposições legais relevantes, relativas à reserva de atividades, conforme artigos 8.º e 30.º da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023

Artigo 30.º (Reserva de atividade) da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023

«1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão **só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei**, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo **critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade**, com **enumeração taxativa** das atividades reservadas.

[...]

4 - As associações públicas profissionais **não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão**, para além dos que constem dos respetivos estatutos²⁸.»

Artigo 8.º (Estatutos) da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023

«1 - Os estatutos das associações públicas profissionais **são aprovados por lei e devem regular, com os limites definidos na presente lei**, as seguintes matérias:

[...]

e) **Atos próprios da profissão**, quando admitidos ao abrigo dos **critérios estabelecidos no artigo 30.º**.»

Fonte: [Lei n.º 12/2023](#), de 28.03.2023, que altera a [Lei n.º 2/2013](#), de 10.01.2013 e a [Lei n.º 53/2015](#), de 11.06.2015.

28. Destaca-se uma das importantes alterações promovidas pela Lei n.º 12/2023, no sentido de as Ordens Profissionais não poderem adotar Regulamentos, com o objetivo de definirem atos próprios e atividades reservadas, nomeadamente em sede de especialidades, que não estejam já positivados na lei e taxativamente previstos nos seus Estatutos. Como tal, também os Regulamentos (em vigor) que definam esses atos próprios e atividades reservadas, terão de ser objeto de avaliação e, se necessário, de alteração e ou revogação, com o objetivo de serem conformes aos *novos* estatutos das Ordens Profissionais que serão, oportunamente, reavaliados e aprovados, pelo legislador.
29. O enquadramento legal estipula, ainda, os princípios e critérios que orientam a avaliação das disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão liberal autorregulada (*vide* Caixa 5 *infra*).

²⁸ Vide Artigo 8.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023.

Caixa 5: Lei n.º 2/2021: Princípios e critérios para a avaliação da proporcionalidade de disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão liberal autorregulada, em particular em sede de atividades reservadas

O **âmbito de aplicação** é claro na indicação de que se aplica a todas as profissões regulamentadas por associações públicas profissionais (Artigo 2.º, n.º 4).

As atividades reservadas a determinada profissão devem resultar **expressamente da lei**, não sendo admissível a reserva de atividades por quaisquer atos ou regulamentos, que estabeleçam restrições à liberdade de acesso e exercício de profissão que não estejam previstas na lei (Artigo 4.º, n.ºs 2 e 3).

No que diz respeito à **avaliação da proporcionalidade**, destacam-se, em particular, os artigos 4.º e 10.º da Lei n.º 2/2021, quanto à avaliação de reserva de atividades.

O artigo 10.º, n.º 2 prevê:

«2 - Na **avaliação da proporcionalidade** devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público visados [...];
- b) A possibilidade de as regras em vigor [...] não serem suficientes para a consecução do objetivo visado;
- c) A adequação das disposições legislativas para atingir o objetivo visado [...];
- d) O impacto na livre circulação de pessoas e serviços na União Europeia e Espaço Económico Europeu, na escolha dos consumidores e na qualidade do serviço prestado;
- e) A **possibilidade da utilização de meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público;**
- f) **O efeito positivo ou negativo das disposições legislativas, quando combinadas com outras disposições que limitem o acesso à profissão, ou o seu exercício, e, em particular, o modo como estas, combinadas com outros requisitos, contribuem para alcançar o mesmo objetivo de interesse público e se são necessárias para a sua consecução, e em particular os seguintes: i) Atividades reservadas, títulos profissionais protegidos ou qualquer outra forma de regulamentação [...].**

O artigo 10.º, n.º 4 prevê que: «Sempre que tal seja relevante [...], na avaliação da proporcionalidade devem também ser considerados os seguintes elementos:

- a) **A relação entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;**
- b) **A relação entre a complexidade das funções em causa e a necessidade, para aqueles que as exercem, de obterem qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas;**
- c) **A possibilidade de obter a qualificação profissional por vias alternativas;**
- d) **Se e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;**
- e) **O grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo visado, [...];**
- f) **Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir ou aumentar a assimetria das informações entre profissionais e consumidores».**

O artigo 10.º, n.º 7 prevê que: «[C]aso as disposições legislativas a que se refere o presente artigo digam respeito à regulamentação de **profissões do setor da saúde** e tenham implicações para a segurança dos doentes, a avaliação da proporcionalidade deve garantir que estas disposições asseguram um elevado nível de proteção da saúde humana».

II.2. Conceitos centrais à avaliação jusconcorrencial: atos próprios, atividades reservadas, atos exclusivos e atos partilhados

30. Várias normas incluídas nos Estatutos de Ordens Profissionais, assim como noutros diplomas portugueses relevantes, aplicáveis às profissões liberais autorreguladas, estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos, detentores de um determinado título profissional, inscritos numa determinada Ordem Profissional, e à qual se inscreveram por serem detentores de uma determinada habilitação académica, em regra, uma licenciatura ou mestrado²⁹.
31. A existência de atividades reservadas, exclusivas ou partilhadas, entre alguns desses profissionais específicos, pode contribuir para o aumento do nível de segurança e qualidade dos serviços em causa. De facto, há diversas atividades cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm. Nesse contexto, reconhece-se a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos que realizam determinadas atividades garantem o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa socialmente desejado.
32. A concessão de atividades reservadas está geralmente associada a competências ou qualificações específicas, e destina-se a manter certos padrões de qualidade na prestação de serviços profissionais dentro do modelo regulamentar prescritivo.
33. Esta necessidade surgiu tradicionalmente das assimetrias de informação entre os prestadores de serviços e os seus clientes relativamente ao nível de qualidade dos serviços, e do interesse público em evitar o aparecimento de externalidades negativas quando os serviços profissionais são de qualidade sub-ótima, normalmente impondo custos às partes fora da relação profissional-cliente.
34. Não obstante, reconhece-se, também, que alguns dos indivíduos que não cumprem os requisitos relativos a essas habilitações necessários para desenvolver uma determinada atividade podem ter especialização profissional ou anos de experiência igualmente adequados para a realização das tarefas em causa com a segurança e a qualidade desejadas.
35. Como tal, essa reserva de atividades afeta negativamente a concorrência nas atividades em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de indivíduos que as podem desenvolver. Tal é passível de comprometer a competitividade dos preços dos serviços, as escolhas disponibilizadas aos consumidores e a correspondência entre o tipo de serviços profissionais disponibilizados e o tipo de serviços procurados.

²⁹ A [Declaração de Bolonha](#), assinada em 1999 por Portugal e por mais 29 países (que, mais tarde, viriam a ascender, no total, a 45) e posteriormente complementada pelos comunicados de [Praga](#) (em 2001) e [Berlim](#) (em 2003), está na génese da criação do Espaço Europeu de Ensino Superior (EEES). Tal implicou alterações nos planos curriculares e nas cadeiras dos cursos do ensino superior, com o intuito de moldar os diferentes ciclos aos anos agora exigidos para completar cada um. Em Portugal, essas alterações foram motivadas pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como do disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior. Nos termos dessa legislação, todos os cursos do ensino superior em Portugal tinham que adequar os seus planos de ensino a Bolonha até ao ano letivo de 2008/2009 e alinhar os seus ciclos de estudo de acordo com a lei até ao ano letivo de 2009/2010. Assim, por exemplo, a licenciatura, que era habitualmente de quatro ou cinco anos, passou a três anos e muitos mestrados tornaram-se mais profissionalizantes.

36. Por isso, a concessão de direitos exclusivos ou partilhados, não deve exceder o necessário, adequado e proporcional para atingir esses objetivos. Com efeito, restrições desproporcionais limitam desnecessariamente a oferta de serviços profissionais no mercado, o que afeta negativamente a concorrência.
37. Estas restrições limitam a pressão concorrencial sobre os operadores estabelecidos, sendo passíveis de levar a preços mais elevados, maior ineficiência e níveis potencialmente mais baixos de inovação, em detrimento dos consumidores do serviço, bem como da economia em geral. As consequências para a concorrência dos direitos exclusivos são mais graves quando indivíduos e empresas são forçados a comprar os serviços regulados. Além disso, a abordagem prescritiva (que determina plenamente quem pode trabalhar num determinado campo), não é uma garantia do resultado desejado. O regulador só pode supervisionar o *input* com tal abordagem, e não o resultado.
38. Todas as profissões analisadas neste relatório, exceto a de economista, têm o direito de exercer atividades reservadas, ou seja, direito à realização de determinados atos profissionais. Algumas dessas atividades reservadas conferem exclusividade, outras um menor grau de reserva, permitindo o seu exercício também por outras profissões (tais como a consulta jurídica, que é partilhada por advogados e solicitadores).
39. As atividades reservadas estão vinculadas ao título profissional concedido pela associação profissional correspondente (como advogado, solicitador, engenheiro, farmacêutico, médico), o que significa que apenas os profissionais titulares desses títulos podem exercer essas atividades.
40. O exercício de direitos exclusivos, ou partilhados, pode também ser segmentado dentro da mesma profissão, com base em requisitos adicionais, tais como o número de anos de experiência ou a posse de uma especialização profissional. Este é o caso de algumas das profissões técnicas (tais como engenheiros e arquitetos) e profissões de saúde (tais como médicos).
41. Assim, em Portugal, a maioria das profissões tem algum grau de atividade reservada (com exceção dos economistas e dos assistentes sociais).
42. Nesse contexto, é relevante o critério que venha a ser utilizado, pelo legislador, para a definição de atos próprios e reservados de uma determinada profissão. Equaciona-se que possam ser utilizados dois critérios:
 - **Um critério descritivo e remissivo:** quando determinado ato associado a um profissional liberal autorregulado seja descritivo e a este reservado exclusivamente.
 - **Um critério da qualificação profissional do autor do ato:** isto é, constituirá um ato, por exemplo, nutricionista, médico, contabilístico, quando praticado por determinado profissional liberal autorregulado, i.e., *in casu*, por nutricionista, por médico, por contabilista, mas não lhe sendo reservado exclusivamente.
43. Na pureza dos conceitos, parece mais adequada uma definição habilitante - pelo critério da qualificação profissional do autor do ato. Com efeito, a qualificação profissional do autor do ato é aquela que melhor capta a ideia de habilitação de determinados profissionais a praticar determinado ato, e a possibilidade de concorrência entre os profissionais de determinados grupos de profissões abrangidos – legais, técnicas, económicas, financeiras, de saúde e de assistência social - nas áreas onde exista sobreposição.
44. As considerações desenvolvidas em sede de Audição Parlamentar da AdC no âmbito do Grupo

de Trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde, a propósito da discussão em torno da iniciativa legislativa constante da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (caducada)³⁰ – *vide* Caixa 36 *infra*, vão neste sentido.

II.3. Avaliação de impacto jusconcorrencial de atividades reservadas – princípios gerais e transversais às 21 profissões liberais autorreguladas

45. No âmbito do Plano de Ação da AdC, desenvolvem-se considerações e propostas de alteração legislativa relativas às atividades reservadas de 12 profissões autorreguladas cobertas pelo Projeto AdC/OCDE³¹, que constam dos anexos 3 a 14 do Plano.
46. Estas incluem as atividades reservadas das profissões legais - advogados; notários; solicitadores; agentes de execução -; económico-financeiras - contabilistas certificados; revisores oficiais de contas; despachantes oficiais -; técnico-científicas - engenheiros; engenheiros técnicos; arquitetos -; e de saúde - farmacêuticos; nutricionistas.
47. As considerações desenvolvidas no Plano de Ação da AdC referem-se às atividades reservadas conforme a legislação vigente à data, mapeada no âmbito do Projeto AdC/OCDE, até inícios de 2017.
48. Nesse contexto, a AdC desenvolve, neste relatório, uma atualização da legislação e regulamentação atualmente em vigor, incluindo alterações efetuadas desde a publicação do Plano de Ação da AdC.
49. Adicionalmente, desenvolve-se, neste relatório, a avaliação para as restantes profissões não cobertas no Projeto AdC/OCDE e no Plano de Ação da AdC, nomeadamente as profissões de saúde - médico, médico dentista, médico veterinário, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, biólogo - e a profissão de serviço social – assistente social.
50. Desde logo se destaca a proposta prioritária n.º 2 do Plano de Ação da AdC, que ora se reitera e que é transversal a todas as profissões liberais autorreguladas.
51. Essa proposta destaca os princípios que devem orientar a reavaliação de atividades reservadas, para todas as profissões.

³⁰ *Vide* [Página da AR](#) relativa à Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV). Página da [Audição Parlamentar da AdC](#) no Grupo de Trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde ([Apresentação da AdC](#); [Áudio e vídeo](#)).

³¹ Note-se que não existem atividades reservadas à profissão de economista.

Caixa 6: Plano de Ação da AdC: «Proposta prioritária n.º 2 (reavaliação de atividades reservadas)»

«2. Atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional: propõe-se que o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, reavalie as atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, em prol do cumprimento dos objetivos de política pública em causa.

O título protegido com tarefas reservadas pode excluir outros profissionais do exercício da atividade, reduzindo o número de profissionais no mercado e aumentando potencialmente os custos para os consumidores.

Em geral, as atividades ou tarefas reservadas para categorias específicas de profissionais devem ser abolidas nos casos em que: (i) a proteção é *desproporcional* em relação ao objetivo de política pública prosseguido, seja porque as atividades ou tarefas podem ser executadas por outros profissionais igualmente bem qualificados ou porque não representam um perigo para a segurança, saúde pública, qualidade do serviço, entre outros; (ii) a proteção é *desadequada* atento que existe uma excessiva regulamentação da proteção do título profissional; ou (iii) a proteção é *desnecessária* devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais que tornem a restrição obsoleta pelo seu objetivo.

Os Estatutos das Ordens Profissionais analisadas bem como outra legislação e regulamentação que definam atividades reservadas devem ser alteradas com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. (...)

O objetivo deve ser o de garantir que o resultado tenha a qualidade desejada. Isto significará que vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, devem poder competir pelo mesmo trabalho.

A abertura a outros profissionais poderia ocorrer após uma avaliação da extensão do risco para o interesse público da eliminação de algumas das restrições atuais, de forma a abrir o seu exercício a outros profissionais. Tal deverá suceder, *prima facie*, entre os profissionais dos grupos de profissões *entre si*, isto é, entre os profissionais das profissões jurídicas, das profissões técnicas e científicas, económico e financeiras e de saúde.

Esta abertura conduzirá a mais concorrência, mais inovação e diversidade e a preços mais competitivos dos serviços prestados, em benefício dos clientes, famílias e empresas.»

Fonte: Plano de Ação da AdC (2018), Propostas prioritárias de alteração do quadro legislativo e regulatório comuns a todas as profissões liberais autorreguladas, p. 14.

II.4. Avaliação de impacto jusconcorrencial de atividades reservadas de cada uma das 21 profissões liberais autorreguladas

52. No que se segue, procede-se ao mapeamento da legislação e regulamentação relevante para efeito das atividades reservadas das diferentes profissões.

Caixa 7: Listagem das 21 profissões liberais autorreguladas em Portugal

Grupo de profissões	Categoria de profissionais	Estatuto das Ordens Profissionais	Diplomas mapeados: atos próprios e atividades reservadas
Profissões legais	Advogado	Estatuto da Ordem dos Advogados ³²	▪ Anexo 1
	Solicitador	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ³³	▪ Anexo 2
	Notário	Estatuto da Ordem dos Notários ³⁴	▪ Anexo 3
	Agente de Execução	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ³⁵	▪ Anexo 4
Profissões técnicas e científicas	Arquiteto	Estatuto da Ordem dos Arquitetos ³⁶	▪ Anexo 5
	Engenheiro	Estatuto da Ordem dos Engenheiros ³⁷	▪ Anexo 6
	Engenheiro Técnico	Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos ³⁸	▪ Anexo 7
Profissões económicas e financeiras	Contabilista Certificado	Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados ³⁹	▪ Anexo 8
	Revisor Oficial de Contas	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ⁴⁰	▪ Anexo 9
	Despachante Oficial	Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais ⁴¹	▪ Anexo 10
	Economista	Estatuto da Ordem dos Economistas ⁴²	▪ n.a.
Profissões de saúde	Nutricionista	Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ⁴³	▪ Anexo 11
	Farmacêutico	Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos ⁴⁴	▪ Anexo 12
	Médico	Estatuto da Ordem dos Médicos ⁴⁵	▪ Anexo 13
	Médico Dentista	Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas ⁴⁶	▪ Anexo 14
	Médico Veterinário	Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários ⁴⁷	▪ Anexo 15
	Enfermeiro	Estatuto da Ordem dos Enfermeiros ⁴⁸	▪ Anexo 16
	Psicólogo	Estatuto da Ordem dos Psicólogos ⁴⁹	▪ Anexo 17
	Biólogo	Estatuto da Ordem dos Biólogos ⁵⁰	▪ Anexo 18
Profissões de serviço social	Fisioterapeuta	Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas ⁵¹	▪ Anexo 19
	Assistente Social	Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais ⁵²	▪ n.a.

Fonte: Diário da República Eletrónico (DRE), Série I; páginas das Ordens Profissionais; [Plano de Ação da AdC](#) (2018).

³² Vide [Lei n.º 145/2015](#), de 09.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

³³ Vide [Lei n.º 154/2015](#), de 14.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

³⁴ Vide Anexo I à [Lei n.º 155/2015](#), de 15.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

³⁵ Vide [Lei n.º 154/2015](#), de 14.09.2015, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021.

³⁶ Vide [Decreto-Lei n.º 176/98](#), de 03.07.1998, republicado pela Lei n.º 113/2015, de 28.08.2015.

³⁷ Vide [Decreto-Lei n.º 119/92](#), de 30.06.1992, republicado pela Lei n.º 123/2015, de 02.09.2015.

³⁸ Vide [Decreto-Lei n.º 349/99](#), de 02.09.1999, republicado pela Lei n.º 157/2015, de 17.09.2015.

³⁹ Vide [Decreto-Lei n.º 452/99](#), de 05.11.1999, republicado no Anexo I da Lei n.º 139/2015, de 07.09.2015, e tal como alterado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30.12.2022.

⁴⁰ Vide [Lei n.º 140/2015](#), de 07.09.2015, com as alterações da Lei n.º 99-A/2021, de 31.12.2021.

⁴¹ Vide [Decreto-Lei n.º 173/98](#), de 26.06.1998, republicado pela Lei n.º 112/2015, de 27.08.2015.

⁴² Vide [Decreto-Lei n.º 174/98](#), de 27.06.1998, republicado pela Lei n.º 101/2015, de 04.06.2015.

⁴³ Vide [Lei n.º 51/2010](#), de 14.09.2010, republicada pela Lei n.º 126/2015, de 03.09.2015.

⁴⁴ Vide [Decreto-Lei n.º 288/2001](#), de 10.11.2001, republicado pela Lei n.º 131/2015, de 04.09.2015.

⁴⁵ Vide [Decreto-Lei n.º 282/77](#), de 05.07.1977, republicado pela Lei n.º 117/2015, de 31.08.2015.

⁴⁶ Vide [Lei n.º 110/91](#), de 29.08.1991, republicado pela Lei n.º 124/2015, de 02.09.2015.

⁴⁷ Vide [Decreto-Lei n.º 368/91](#), de 04.10.1991, republicado pela Lei n.º 125/2015, de 03.09.2015.

⁴⁸ Vide [Decreto-Lei n.º 104/98](#), de 21.04.1998, republicado pela Lei n.º 156/2015, de 16.09.2015.

⁴⁹ Vide [Lei n.º 57/2008](#), de 04.09.2008, republicada pela Lei n.º 138/2015, de 07.09.2015.

⁵⁰ Vide [Decreto-Lei n.º 183/98](#), de 04.07.1998, republicada pela Lei n.º 159/2015, de 18.09.2015.

⁵¹ Vide [Lei n.º 122/2019](#), de 30.09.2019.

⁵² Vide [Lei n.º 121/2019](#), de 25.09.2019.

II.4.1. Profissões legais

53. As quatro profissões legais autorreguladas de advogado, notário, solicitador e agente de execução, constituem pilares fundamentais de suporte da infraestrutura legal em Portugal. Estes serviços são prestados às empresas, famílias e a diversas outras entidades, que deles dependem para prosseguirem a sua atividade e os seus objetivos em sociedade.
54. Estas quatro profissões legais são representadas por três associações profissionais: a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.
55. No âmbito do Projeto AdC/OCDE efetuou-se uma caracterização do setor, tendo por base, essencialmente, informação recolhida junto das Ordens Profissionais.
56. Em 2017, operavam em Portugal 1 765 sociedades profissionais de advocacia e 14 sucursais de sociedades espanholas ou inglesas⁵³. O número de advogados ativos (i.e., com inscrição ativa na Ordem) era de 29 699 em 2015, e 30 475 em 2016⁵⁴. Em 2021 estavam inscritos na Ordem dos Advogados 33.937 profissionais⁵⁵. Por cada 100 000 habitantes/residentes, o número de advogados ativos em Portugal aumentou de cerca de 175 em 2000 para cerca de 295 em 2016⁵⁶, para cerca de 328 em 2021⁵⁷.
57. Em novembro de 2017 existiam 375 notários ativos em Portugal (i.e., notários com inscrição ativa na Ordem), dos quais 44 não tinham ainda licença para cartório notarial. Por referência à mesma data, existiam 404 cartórios notariais em atividade, vários dos quais eram operados ou por um notário já detentor de uma licença de cartório ou por notários ativos mas ainda sem a sua própria licença. Em ambos os casos essa operação/gestão estava a ser feita em regime temporário⁵⁸. Dados de 2021, publicamente disponíveis, indicam que existiam, nesse ano, 527 notários inscritos na Ordem e 472 cartórios notariais abertos⁵⁹.
58. Em 2016, havia 3 559 solicitadores e 1 254 agentes de execução inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE); e em 2017 contabilizaram-se como inscritas na OSAE, 43 sociedades profissionais de solicitadores, 48 de agentes de execução, e 26 sociedades profissionais mistas, i.e., compostas por solicitadores e agentes de execução⁶⁰. Dados de 2021, publicamente disponíveis, indicam que existiam, nesse ano, 3898 solicitadores inscritos na Ordem⁶¹.

⁵³ Fonte: Informação prestada pela Ordem dos Advogados, em 20.12.2017.

⁵⁴ Fonte: Dados coletados pelo CEGEA/Universidade Católica do Porto, para a redação do Relatório Final.

⁵⁵ Fonte: PORDATA (<https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela> - "Quantos são os homens, ou as mulheres, licenciados em direito inscritos na Ordem dos Advogados?").

⁵⁶ Fonte: INE e PORDATA para a população residente em Portugal em 2000 e em 2016, e Ordem dos Advogados para o número de advogados com inscrição ativa na Ordem no ano de 2000.

⁵⁷ Vide Censos de 2021: <https://www.pordata.pt/censos/resultados/emdestaque-portugal-361> para a população total residente em Portugal em 2021.

⁵⁸ Fonte: Informação prestada pela Ordem dos Notários, em 22.12.2017, e em esclarecimentos posteriores prestados pela Ordem.

⁵⁹ Fonte: <https://ordem.notarios.pt/OrdemNotarios/pt>

⁶⁰ Fonte: Informação prestada pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), em 28.12.2017, conforme informação disponibilizada pela OSAE à Direção Geral da Política de Justiça.

⁶¹ Fonte: <https://www.osae.pt/pt/pag/OSAE/osae/1/1/1/1>

II.4.1.1. Advogados

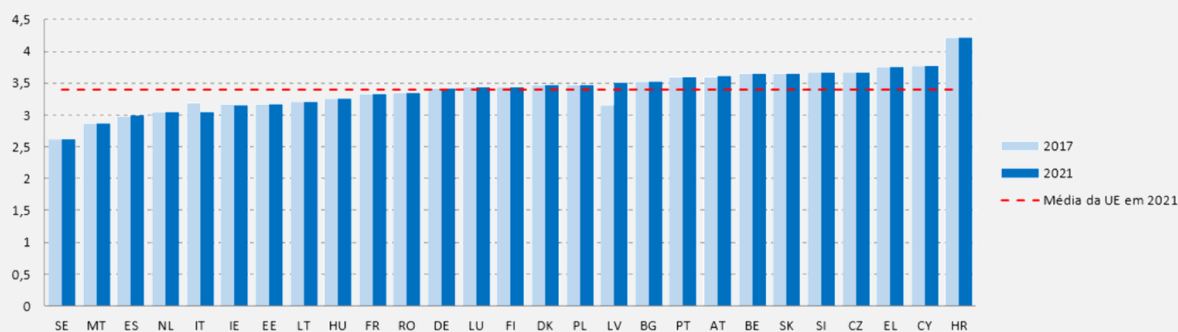
59. O Estatuto da Ordem dos Advogados determina que o título profissional de advogado apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Advogados como membros efetivos da mesma.
60. O acesso à profissão de advogado, através de inscrição obrigatória na Ordem dos Advogados, exige a titularidade de uma licenciatura em Direito, ou grau académico estrangeiro equivalente.⁶²
61. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de advogado estabelecem que determinadas atividades relacionadas com diversos setores económicos, apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por advogados.
62. A reserva de atividades à profissão de advogado já foi alvo de recomendações, quer da OCDE (no âmbito do Projeto AdC/OCDE), quer da CE. A Caixa 8 sumaria a avaliação do caráter restritivo para a profissão de advogado aferida pela CE através do cálculo do indicador de caráter restritivo, em 2021.

Caixa 8: “Indicador do caráter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de advogado (2021)

Em 2021, a CE calculou o “Indicador do caráter restritivo” para a profissão de advogado, em Portugal. Este indicador informa sobre a restritividade da regulação aplicável a profissões (em geral, e não só atividades reservadas), e foi desenvolvido pela Comissão Europeia em 2017.

Conforme este indicador, Portugal surge como o 9.º país da UE com mais restrições no âmbito do acesso à, e do exercício da, profissão de advogado, acima da média da UE.

Figura 1: “Indicador do caráter restritivo” da Comissão Europeia (2021): advogados



As abordagens regulamentares nacionais relativas à profissão de advogado são uniformes entre os Estados-Membros, no sentido de que **todos os Estados-Membros regulamentam a profissão através de atividades reservadas e títulos profissionais protegidos**. Na UE, a [Diretiva 98/5/CE](#)⁶³ e a [Diretiva 77/249/CEE](#)⁶⁴ facilitam a mobilidade dos advogados em todo o território. Embora estas duas diretivas não especifiquem as atividades reservadas à profissão em geral, ambas se referem às “atividades dos advogados” como sendo as atividades relativas à representação e à defesa de um cliente em juízo ou perante autoridades públicas, bem como o aconselhamento jurídico.

⁶² Vide Lei n.º 145/2015, cit. *supra*, Anexo, artigo 194.º; Lei n.º 49/2004, cit. *supra* artigo 1.º, n.º 1; Regulamento n.º 913-C/2015, cit. *supra* artigo 2.º, n.ºs 1 e 2.

⁶³ Vide [Diretiva 98/5/CE](#), de 16.02.1998, “tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional” (versão consolidada).

⁶⁴ Vide [Diretiva 77/249/CEE](#), de 22.03.1977, “tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados” (versão consolidada).

Em 2017, a CE recomendou a **todos os Estados-Membros, incluindo Portugal, que deveriam clarificar a reserva exclusiva aos advogados**, de forma a **facilitar a prestação de serviços de aconselhamento jurídico por advogados ou outros prestadores de serviços**, em particular, **serviços online**.

Na sua Comunicação de 2021, a CE refere que, à data de publicação, não tinha sido adotada, em nenhum Estado-Membro, nenhuma reforma quanto ao âmbito das atividades reservadas aos advogados, à luz do desenvolvimento da economia digital.

Nesse contexto, vem a CE, em 2021 recomendar, novamente, que *"todos os Estados-Membros que **reservam exclusivamente aos advogados a prestação de aconselhamento jurídico devem assegurar que os serviços jurídicos poderiam evoluir e inovar com o desenvolvimento de soluções digitais sem serem prejudicados por um número excessivamente elevado de atividades reservadas**".*

Adicionalmente, vem a CE, em 2021, ilustrar como a **Alemanha se prepara para reformular o enquadramento legal da prestação de serviços de cobrança de dívidas, abrindo esta atividade reservada a outros operadores que não advogados**. Refere que *"[n]a Alemanha, os projetos de lei do governo visam promover no mercado serviços jurídicos acessíveis para os consumidores, permitindo o acesso de operadores de tecnologia jurídica a determinados serviços jurídicos, ao mesmo tempo que asseguram condições de concorrência equitativas entre advogados e prestadores de serviços de cobrança de dívidas"*.

Fonte: [COM\(2016\) 820 final](#) e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017; [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021

63. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC de 2018, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.
64. Tendo por base a atualização deste mapeamento, listam-se, na Caixa 9 *infra*, os diplomas e as disposições legais e regulamentares em vigor que determinam a reserva de certos atos jurídicos a advogados, quer exclusivamente, quer em partilha, designadamente, com solicitadores.
65. Quanto a estes, tecem-se propostas de alteração legislativa e regulatória, em sequência do presente exercício de avaliação jusconcorrencial. Nesse sentido, no Anexo 1 do presente relatório, inclui-se a identificação fundamentada das restrições que as disposições legais e regulamentares sinalizadas podem colocar e as propostas de alteração.

Caixa 9: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos advogados

- **Lei n.º 49/2004**, de 24 de agosto, que define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita;
- **Portaria n.º 10/2008**, de 3 de janeiro, que estabelece o Regulamento da Lei de Acesso ao Direito, alterada por último pela Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro;
- **Lei n.º 112/2009**, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada por último pela Lei n.º 57/2021;
- **Lei n.º 145/2015**, Anexo, de 9 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados;
- Diplomas que estabeleçam **Regimes do Gabinete de Consulta Jurídica e de Apoio Jurídico**, prestado aos munícipes.

66. A título ilustrativo, refira-se a Lei n.º 49/2004, que *"define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita"*.

Caixa 10: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Advogados e da Lei n.º 49/2004 (Atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipificação do crime de procuradoria ilícita)

- **O Estatuto da Ordem dos Advogados estipula os seguintes atos próprios dos advogados, remetendo para a Lei n.º 49/2004:**
 - **Artigo 66.º n.º 1** (*Exercício da advocacia em território nacional*): «os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto»
 - **Artigo 67.º n.º 1** (*Mandato forense*): «Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, considera-se mandato forense:
 - a) O mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz;
 - b) O exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
 - c) O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto»
 - **Artigo 68.º** (*Consulta jurídica*): «constitui ato próprio de advogado o exercício de consulta jurídica nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto»
- **Artigo 1.º (Atos próprios dos advogados e dos solicitadores) da Lei n.º 49/2004**, define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores, dispondo que:

«5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados e dos solicitadores:

 - d) O exercício do mandato forense;
 - e) A consulta jurídica.

6 - São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

 - a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais
 - b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
 - c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários [...]

9 - São também atos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11 - **O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.**»
- Os **Artigos 6.º (Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)** e **7.º (Crime de procuradoria ilícita) da Lei n.º 49/2004** proibem a prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores por quaisquer outros profissionais, inclusive *prima facie*, de entre os profissionais das outras profissões legais autorreguladas, tipificando-a como crime.

Artigo 6.º, n.º 1 - Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma

jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores.»

«Artigo 7.º, n.º 1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º: a) Praticar atos próprios dos advogados e dos solicitadores; b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão [...]»

Fonte: [Lei n.º 49/2004](#), de 24.08.2004.

67. No âmbito do Plano de Ação da AdC, de 2018, designadamente por relação à Lei n.º 49/2004, propõe-se que sejam revistas algumas atividades atualmente reservadas a advogados (e solicitadores), e potencialmente alargadas a outras profissões jurídicas.
68. Tal revisão das atuais atividades reservadas a advogados poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se as restrições deverão permanecer em vigor.
69. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e preços mais competitivos pela prestação de diferentes serviços jurídicos, em benefício dos clientes, sejam eles famílias e empresas ou outros.

Consulta jurídica e apoio jurídico

70. Uma das propostas é a de que outros profissionais que não advogados, juristas (e solicitadores), e *prima facie* de entre os profissionais altamente qualificados das profissões legais autorreguladas, que pretendam prestar consulta jurídica de forma regular, o possam fazer, sob a devida supervisão do trabalho efetuado pela Ordem dos Advogados ou de outra entidade supervisora, possivelmente sob um Código de Conduta a ser elaborado.
71. Outra das propostas é a de que sejam reavaliados os limites legais do exercício da consulta jurídica e do mandato judicial, pelos solicitadores.
72. A este respeito, reitera-se a proposta do Plano de Ação da AdC de que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico no âmbito do “*Regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, e à proteção e assistência das suas vítimas*”⁶⁵, a qual é, no regime vigente, exclusiva a advogado.
73. A atual disposição legal estabelece que é garantida à vítima (de violência doméstica), com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.
74. Parecem ser excluídos outros profissionais, tais como solicitadores, da prestação de serviços de aconselhamento jurídico.
75. Recorde-se que os solicitadores não podem praticar o mandato judicial nos casos sob jurisdição em que um recurso ordinário é admissível.
76. Mas, de acordo com a Lei n.º 49/2004, os solicitadores podem prestar aconselhamento jurídico, que é um ato próprio de solicitadores e de advogados. Tal como foi referido por *stakeholders* no âmbito do Projeto AdC/OCDE, um solicitador poderá prestar aconselhamento jurídico em casos de violência doméstica, sem prejuízo de que após o mesmo, o eventual prosseguimento para ação judicial possa depender, nos termos das leis de processo, de mandato conjunto com advogado.

⁶⁵ Vide artigo 25.º, n.º 1, Lei n.º 112/2009, de 16.09.2009.

77. Como tal, propõe-se que seja alterada a disposição legal no sentido que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico nos casos referidos, não se deixando de cumprir os limites impostos à atuação dos solicitadores em mandatos judiciais. A vítima deverá ser informada destas limitações.
78. Um outro exemplo, no âmbito da consulta jurídica e do apoio jurídico, diz respeito às restrições geográficas à indicação de advogado, identificadas já no Plano de Ação de AdC.
79. A este respeito, a existência de regulamentos ou portarias municipais com indicação apenas de advogados inscritos pela correspondente comarca e a preferência por advogados que residam no concelho para prestarem apoio jurídico é restritiva. De facto, exclui advogados residentes noutros concelhos e inscritos por outras comarcas, da prestação desses serviços jurídicos⁶⁶. Esses profissionais residentes em outros concelhos ou inscritos noutras comarcas podem ter interesse em prestar assistência jurídica nesse concelho.
80. Além disso, outros profissionais da área jurídica, como solicitadores, também poderão estar qualificados para prestar tais serviços de assistência jurídica e são excluídos da prestação desses serviços.
81. Nesse sentido, e a este respeito, propõe-se que se alterem as disposições legais que restringem a prestação de tais serviços jurídicos aos advogados inscritos na Comarca em causa, abrindo-se o fornecimento de tais serviços a todos os profissionais legais que possam ter interesse em os fornecer, independentemente da sua localização geográfica.

Prestação de serviços de elaboração de contratos

82. A elaboração de contratos, enquanto prestação de serviços destinada a terceiros e no âmbito de atividade profissional, consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores⁶⁷.
83. A este respeito, e sem prejuízo de um consumidor poder procurar um especialista, considera-se que poderá justificar-se uma reavaliação da reserva a advogados e solicitadores, no caso específico, por exemplo, de serviços de elaboração de contratos rotineiros, como seja, a elaboração de contratos para a compra e venda de imóveis. Nesse sentido, propõe-se que se avalie a possibilidade de outros profissionais legais, não registados como advogados ou solicitadores, poderem prestar este tipo de serviços, eventualmente, sob supervisão pela associação profissional.

Negociação tendente à cobrança de créditos

84. A negociação tendente à cobrança de créditos consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores.
85. A este respeito, considera-se que poderá ser injustificada esta reserva a advogados e solicitadores. Ilustra-se que, conforme sinalizado pela CE, na sua Comunicação de 2021, a Alemanha se prepara para reformular o enquadramento legal da prestação de serviços de cobrança de dívidas, abrindo esta atividade reservada, a outros operadores que não advogados (e solicitadores).
86. A CE refere que "[n]a Alemanha, os projetos de lei do governo visam promover no mercado serviços jurídicos acessíveis para os consumidores, permitindo o acesso de operadores de tecnologia jurídica a determinados serviços jurídicos, ao mesmo tempo que asseguram condições de concorrência equitativas entre advogados e prestadores de serviços de cobrança de dívidas".

⁶⁶ Vide Anexo 3 do Plano de Ação da AdC, de 2018, onde se inclui uma variedade de exemplos de situações desta natureza.

⁶⁷ Vide, em particular, o artigo 30º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023.

Maior abertura a serviços online

87. Os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, reforça a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online.
88. Um mais amplo uso e confiabilidade nos serviços online pode atenuar a necessidade de um contacto pessoal entre o beneficiário da assistência jurídica e o profissional que presta apoio jurídico.
89. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a fomentar uma maior abertura da prestação de serviços online. Esta é também uma das recomendações da Comissão Europeia (vide Caixa 8).
90. Naturalmente, importará salvaguardar, neste processo de abertura a serviços online, a proteção do cliente, enquanto objetivo de interesse público.

II.4.1.2. Solicitadores

91. Os solicitadores fornecem aconselhamento jurídico profissional, agem em nome dos seus clientes perante um notário ou um administrador legal que representa o Estado e podem exercer o mandato judicial, mas com algumas limitações impostas pelo estatuto de associação profissional e pela lei processual. Assim, os solicitadores, por si só, não podem praticar o mandato judicial nos casos sob jurisdição judicial em que um recurso ordinário é admissível. Em casos criminais, os solicitadores podem exercer o mandato judicial quando a intervenção de um advogado não é obrigatória.
92. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução determina que o título profissional de solicitador apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução como membros efetivos da mesma.
93. A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é formada por dois Colégios: o dos solicitadores e o dos agentes de execução. A Ordem regulamenta o acesso a ambas as profissões bem como o seu exercício, e exerce poderes disciplinares sobre os seus membros.
94. O acesso à profissão de solicitador, através de inscrição obrigatória na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, exige a titularidade de uma licenciatura em Direito ou em Solicitoria, ou grau académico estrangeiro equivalente.⁶⁸
95. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de solicitador estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por solicitadores.
96. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC de 2018, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.
97. Tendo por base a atualização deste mapeamento, listam-se *infra*, na Caixa 11, os diplomas e as disposições legais e regulamentares em vigor que determinam a reserva de certos atos próprios a solicitadores.

⁶⁸ Vide Lei n.º 154/2015, cit. *supra*, Anexo, artigo 91.º, n.º 1, artigo 105.º, n.º 1, alínea a), e artigo 158.º.

Caixa 11: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos solicitadores

- **Lei n.º 49/2004**, de 24 de agosto, que define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita;
- **Lei n.º 154/2015**, de 14 de setembro, que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto.

98. A reserva de certos atos jurídicos a solicitadores resulta da remissão constante do artigo 136.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem Profissional, para a Lei n.º 49/2004⁶⁹, conforme se elenca na Caixa 12 *infra*.

Caixa 12: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e da Lei n.º 49/2004 (Atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipificação do crime de procuradoria ilícita)

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução estipula os seguintes atos próprios dos solicitadores, remetendo para a Lei n.º 49/2004:

Artigo 136.º (Exclusividade do exercício da solicitação):

«1 - Além dos advogados, apenas os solicitadores com inscrição em vigor na Ordem e os profissionais equiparados a solicitadores em regime de livre prestação de serviços, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada.

2 - São considerados atos próprios os definidos na *Lei n.º 49/2004*, de 24 de agosto.»

99. Face aos princípios transversalmente aplicáveis, e *supra* expostos, no que diz respeito à reserva de atividades (entre solicitadores e advogados), renovam-se as propostas acima desenvolvidas para a profissão legal de advogado (*vide* pontos 67 a 89).
100. Isto é, renovam-se as propostas de alterações em sede: *i)* da consulta jurídica e apoio jurídico; *ii)* da elaboração de contratos; *iii)* da negociação tendente à cobrança de créditos; e *iv)* de uma maior abertura a serviços online.
101. Mais se nota que, ainda que estas duas profissões partilhem algumas atividades a eles reservadas, os solicitadores não deixam de ter, como acima assinalado na seção referente aos advogados, limitações decorrentes da lei ao exercício quer da consultoria jurídica quer do mandato judicial. Recordar-se que decorre da Lei n.º 49/2004, *cit. supra*, artigo 1.º, n.º 11, que «- O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.» - *vide* Caixa 10 *supra*.
102. Neste sentido, quanto às limitações identificadas, reitera-se a proposta de que se reavaliem estas limitações, no sentido de as eliminar e de permitir que estes profissionais (solicitadores) possam passar também prestar esses serviços.
103. No Anexo 2 do presente relatório, inclui-se a identificação fundamentada das restrições que as disposições legais e regulamentares sinalizadas podem colocar, e as propostas de alteração.

⁶⁹ *Vide* Lei n.º 154/2015, *cit. supra*, Anexo, artigo 136.º, n.º 1; Lei n.º 49/2004, *cit. supra*, artigo 1.º, n.ºs 2, 5, 6 e 11.

II.4.1.3. Notários

104. Em Portugal, a privatização da atividade notarial foi iniciada em 2004, concomitantemente com a criação da Ordem dos Notários, que regulamenta o acesso e o exercício da atividade notarial.
105. Com a privatização do sector, os notários transformaram-se em profissionais liberais, mantendo a sua condição de oficiais delegatários de fé pública.
106. O Estatuto da Ordem dos Notários determina que o título profissional de notário apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Notários como membros efetivos da mesma.
107. O acesso à profissão de notário, através de inscrição obrigatória na Ordem dos Notários, exige a titularidade de uma licenciatura em Direito ou grau académico estrangeiro equivalente⁷⁰, e a atribuição de uma licença pública de um cartório notarial.
108. Com efeito, a atividade notarial é realizada em cartórios notariais. Para operar um cartório, o notário terá que possuir uma licença. Estas licenças, associadas a competências territoriais municipais circunscritas⁷¹, são concedidas pelo Ministério da Justiça mediante concurso de licenciamento consoante as vagas existentes e de acordo com o mapa notarial do País. Notários sem licença podem inscrever-se numa lista de espera ("*bolsa*"). Com base em informação recolhida durante o Projeto AdC/OCDE, em novembro de 2017, a bolsa incluía cerca de 44 profissionais. E podem trabalhar num escritório notarial dirigido por um notário com licença. Cada notário só pode ter uma licença de cartório notarial.
109. A Ordem dos Notários criou um Fundo de Compensação que concede um benefício financeiro aos notários que operam cartórios localizados em municípios economicamente mais desfavorecidos. Com base em informação recolhida durante o Projeto AdC/OCDE, no ano de 2007, 18 cartórios notariais beneficiaram do Fundo de Compensação. Este número continuou a aumentar até 2012, quando 112 cartórios notariais beneficiaram do Fundo, iniciando em 2013 uma redução até ao ano de 2017, quando 18 cartórios notariais beneficiaram do Fundo, representando cerca de 4,5% do número total de cartórios notariais ativos em 2017.
110. Várias características relativas à atividade de notariado foram objeto de propostas de recomendação, quer pela AdC, quer pela OCDE, no sentido de se proceder a uma reforma global da atividade de notariado, conforme se ilustra na Caixa 13 *infra*.

Caixa 13: Reforma do quadro legal da atividade de notariado: Recomendação da AdC n.º 1/2007 e Recomendações do Projeto AdC/OCDE (2018)

- **Recomendação da AdC n.º 1/2007:**

A AdC emitiu, em 2007, oito propostas de reforma do quadro legal da atividade de notariado, com vista a **promover a eliminação de restrições à concorrência na prestação de serviços notariais injustificadas**, afastando-se de um modelo regulado e assente no **exercício da profissão de notário num mercado liberalizado**, que valorize a concorrência entre os seus operadores enquanto instrumento indispensável à obtenção de serviços notariais mais eficientes. As medidas visavam:

- i. Eliminação do princípio do *numerus clausus*;
- ii. Eliminação da competência territorial;

⁷⁰ Vide Estatuto da Ordem dos Notários, artigo 69.º; Estatuto do Notariado, artigos 25.º e 26.º.

⁷¹ Vide Estatuto do Notariado, artigo 7.º.

- iii. Eliminação do licenciamento dos cartórios notariais;
- iv. Eliminação da interdição da colaboração entre notários e da possibilidade do mesmo profissional gerir mais do que um cartório notarial;
- v. Alteração das regras respeitantes à publicidade;
- vi. Liberalização dos preços dos serviços prestados por notários privados: a) generalização do regime de preços livres; e b) adoção de um regime de preços máximos para os serviços que se mantenham no âmbito da competência exclusiva dos notários, enquanto se mantiverem as restrições quantitativas de acesso à profissão (*numerus clausus*);
- vii. Eliminação do Fundo de Compensação (o notário deve assumir o risco económico inerente ao exercício da sua atividade); e
- viii. Adoção de um princípio de orientação para os custos na fixação do preço dos atos dos conservadores e oficiais de registo que integrem o âmbito material da competência dos notários.

• **Recomendações do Projeto AdC/OCDE e Plano de Ação da AdC (2018):**

Na sequência da Recomendação n.º 1/2007 da AdC e, em resultado do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, foi recomendada uma **reavaliação global sobre a organização dos serviços notariais**. Essa reavaliação deveria explorar alternativas que aumentassem a mobilidade profissional e a liberdade de escolha dos clientes, garantindo ao mesmo tempo o acesso universal a serviços notariais. Foi recomendado:

- 1) A eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. *Alternativamente,*
- 2) Fosse efetuado um estudo da procura potencial de serviços notariais em áreas geográficas por todo o país tendo em conta: a densidade populacional; o nível e as características da atividade económica, e o dinamismo do mercado imobiliário local; a procura de outros serviços prestados por notários; a existência de soluções alternativas disponíveis *online*. Nessa base, foi proposto:
 - a. A identificação de áreas que pudessem sustentar a concorrência em atividades notariais (tipicamente Lisboa, Porto, Faro, áreas de turismo elevado, áreas altamente industrializadas) com o intuito de liberalizar totalmente o estabelecimento de escritórios notariais;
 - b. Em áreas de baixa densidade populacional e de baixa atividade económica, se permitisse a concorrência para o estabelecimento de um ou dois escritórios por área.
- 3) Se reavaliasse da necessidade do fundo de compensação, com o intuito de se encontrarem formas alternativas para garantir a prestação de serviços notariais em áreas de baixa densidade populacional e de baixa atividade económica, tendo em conta que muitos atos notariais poderão ser praticados por outros profissionais legais, como seja por advogados e solicitadores.

Fonte: [Recomendação da AdC n.º 1/2007](#) – “Recomendação dirigida ao Governo sobre medidas de reforma do quadro legal do notariado, com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais”, de 01.01.2007; [Recomendações da OCDE](#), Vol. II, 136-137; [Plano de Ação da AdC](#), Anexo 4, pp. 51 e segs..

111. Igualmente, no que respeita a características ao acesso à, e ao exercício, da profissão de notário, foram também objeto de recomendações, pela AdC e pela OCDE, designadamente, em sede do Projeto de Cooperação AdC/OCDE.

112. Desse acervo de recomendações, destacam-se aquelas que se prendem com a necessidade de uma reavaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade de atividades reservadas aos notários, ainda que se reconhecendo que tem vindo a ocorrer uma redução de atos próprios reservados em exclusivo aos notários desde 2000 (conforme se ilustra na Caixa 16 *infra*) e com a partilha de atos notariais designadamente com advogados (conforme se ilustra na Caixa 17 *infra*).

113. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, quer exclusivamente, quer partilhadas, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.
114. Desse acervo, destaca-se, igualmente, o mapeamento de diplomas e normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.
115. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se na reserva de atividades, listam-se na Caixa 14 *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 3 do presente relatório.

Caixa 14: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos notários

- **Decreto-Lei n.º 207/95**, de 14 de agosto, com as alterações da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, que aprova o Código do Notariado;
- **Decreto-Lei n.º 26/2004**, de 4 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Estatuto do Notariado;
- **Portaria n.º 385/2004**, de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 574/2008, de 4 de julho, que contém a Tabela de Honorários e Encargos Notariais;
- **Portaria n.º 9/2013**, de 10 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, que regulamenta vários aspetos do procedimento especial de despejo;
- **Lei n.º 23/2013**, de 5 de março, com as alterações da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que estabelece o regime jurídico do inventário notarial;

116. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes de dois diplomas-quadro, em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais notários.

Caixa 15: Disposições relevantes do Código do Notariado e do Estatuto do Notariado (atos próprios e reservados)

- **Código do Notariado:**
 - **Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 (Função notarial):** “1 - A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais. 2 - (...) pode o notário prestar assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial.”
 - **Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 (Órgãos próprios):** “1 - O órgão próprio da função notarial é o notário. 2 - Os adjuntos e os oficiais apenas podem praticar os atos (...) cometidos por disposição legal expressa.”
 - **Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 (Órgãos especiais):** “1 - *Excecionalmente*, desempenham funções notariais: a) Os agentes consulares portugueses; b) Os notários privativos das câmaras municipais e da CGD recrutados, de preferência, de entre os notários de carreira; c) Os comandantes das unidades ou forças militares, dos navios e aeronaves e das unidades de campanha, nos termos das disposições legais aplicáveis; d) As entidades a quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários. 2 - Em caso de calamidade pública (...) todos os atos da competência notarial quaisquer juizes ou sacerdotes e, bem assim, qualquer notário, independentemente da área de jurisdição do respetivo serviço.”
 - **Artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 (Competência dos notários):**
“2 - Em especial, compete ao notário, designadamente:
a) Lavrar testamentos públicos (...);

- b) *Lavrar outros instrumentos públicos nos livros de notas e fora deles;*
- c) *Exarar termos de autenticação (...) ou de reconhecimento da autoria da letra (...);*
- d) *Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, (...);*
- e) *Passar certificados de outros factos que tenha verificado;*
- f) *Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;*
- g) *Passar certidões de instrumentos públicos, de registos e de outros documentos arquivados, (...);*
- h) *Lavrar instrumentos para receber a declaração, com carácter solene ou sob juramento, (...);*
- i) *Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais;*
- j) *Transmitir por telecópia, sob forma certificada, o teor dos instrumentos públicos, (...) a outros serviços públicos (...);*
- l) *Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais (...) dar garantias especiais de certeza ou de autenticidade;*
- m) *Conservar os documentos que por lei devam ficar no arquivo notarial (...).*

3 - Salvo disposição legal em contrário, o notário pode praticar, dentro da área do concelho em que se encontra sediado o cartório notarial, todos os atos da sua competência que lhe sejam requisitados, ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora dessa área."

- **Estatuto do Notariado:**

- **Artigo 4.º, n.º 2 (Função notarial):**

"2 - Em especial, compete ao notário, designadamente:

- a) *Lavrar testamentos públicos (...);*
- b) *Lavrar outros instrumentos públicos nos livros de notas e fora deles;*
- c) *Exarar termos de autenticação (...) ou de reconhecimento da autoria da letra (...);*
- d) *Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, (...);*
- e) *Passar certificados de outros factos que tenha verificado;*
- f) *Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;*
- g) *Passar certidões de instrumentos públicos, de registos e de outros documentos arquivados, (...);*
- h) *Lavrar instrumentos para receber a declaração, com carácter solene ou sob juramento, (...);*
- i) *Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais;*
- j) *Transmitir por via eletrónica o teor dos instrumentos públicos, (...) a outros serviços públicos (...);*
- l) *Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais (...) dar garantias especiais de certeza e autenticidade;*
- m) *Intervir em processos de mediação e de arbitragem;*
- n) *Conservar os documentos que por lei devam ficar no arquivo notarial (...);*
- o) *Liquidar por via eletrónica, a pedido do contribuinte (...) o IMI e outros impostos, (...);* p) *Apresentar por via eletrónica, a pedido dos interessados (...), pedidos de alteração, (...);* q) *Apresentar por via electrónica, a pedido do contribuinte (...);*
- r) *Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do INPI, I. P., todos os atos necessários para o efeito;*
- s) *Exercer as demais funções que resultam das disposições do presente Estatuto ou de outros preceitos legais. "*

o **Artigo 7.º (Competência territorial):**

"1 - A competência do notário é exercida na circunscrição territorial do município em que está instalado o respetivo cartório".

Fonte: [Código do Notariado](#) (Decreto-Lei n.º 207/95, de 14.08.1995, com as alterações da Lei n.º 8/2022, de 10.01.2022); [Estatuto do Notariado](#) (Decreto-Lei n.º 26/2004, de 04.02.2004, com as alterações da Lei n.º 12/2022, de 27.06.2022).

117. O leque de competências do notário, que resulta ilustrado no artigo 4.º do Código do Notariado (Caixa 15 *supra*), contém atos próprios exclusivos e outros que são já partilhados com outras profissões legais, por exemplo, com os advogados e os solicitadores.

118. Com efeito, o âmbito dos atos notariais reservados em exclusivo aos notários tem vindo a ser consideravelmente reduzido, desde 2000, como se ilustra na Caixa 16 *infra*.

Caixa 16: Redução de atos próprios reservados em exclusivo aos notários desde 2000

Indicam-se *infra*, a título ilustrativo, atos notariais reservados em exclusivo aos notários que têm vindo a ser consideravelmente reduzidos, desde 2000, e a sua abertura a outras profissões legais, como aos advogados e solicitadores:

- [Decreto-Lei n.º 28/2000](#), que *"Confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de dezembro, aos advogados e aos solicitadores"*; e [Decreto-Lei n.º 237/2001](#), que promove alterações ao Código das Sociedades Comerciais, ao Código do Notariado e ao regime das sociedades de advogados.

Estes diplomas eliminaram atividades exclusivas reservadas aos notários para a (i) certificação de fotocópias em conformidade com os documentos originais; assim como para (ii) o reconhecimento de assinaturas; para a (iii) autenticação de documentos; e de (iv) certificação de traduções; alargando-as a outros profissionais e entidades, como, por exemplo, aos advogados e solicitadores.

- [Decreto-Lei n.º 76-A/2006](#), com as alterações do Decreto-Lei n.º 250/2012: *"Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais"*.

Este diploma eliminou a necessidade de dupla verificação da legalidade, feita pelo notário e pelo conservador, em relação a vários atos, como por exemplo: (i) criação de sociedades; (ii) alterações ao regulamento de constituição de sociedades; (iii) cisão e cessão de participações; (iv) fusão ou separação de sociedades; (v) dissolução de sociedades; e (vi) criação de grupos de sociedades, cooperativas, associações e fundações.

- [Decreto-Lei n.º 263-A/2007](#), com as alterações do Decreto-Lei n.º 125/2013, que estabelece o *"Procedimento Especial de Transmissão, Oneração e Registo Imediato de Imóveis"*; e [Decreto-Lei n.º 324/2007](#), que *"Aprova um conjunto de medidas de simplificação e desformalização nas áreas do registo civil e dos atos notariais conexos"*.

Estes diplomas tornaram a intervenção do notário desnecessária, em certos atos legais, como por exemplo: (i) em sede de registo de bens imóveis; (ii) quanto a formalidades relativas à sucessão hereditária; e (iii) quanto a regimes matrimoniais (acordos pré-nupciais).

119. Ainda, a este respeito, ilustra-se, na Caixa 17 *infra*, a legislação que elenca os *"atos notariais dos advogados"*, tal como listada no portal da Ordem dos Advogados:

Caixa 17: "Atos notariais dos advogados - Legislação"

- Autenticações e reconhecimentos (*vide* Decreto-Lei n.º 76-A/2006);
- Certificação de fotocópias (*vide* Decreto-Lei n.º 28/2000);
- Código e Imposto de Selo (Tabela Geral do Imposto de Selo);
- Empresa *online* e conexos (*vide* Decreto-Lei n.º 125/2006);
- Simplificação de atos sujeitos a registo predial e conexos (*vide* Decreto-Lei n.º 116/2008);
- Simplificação de atos sujeitos a escritura (*vide* Decreto-Lei n.º 237/2001).

Fonte: [Ordem dos Advogados](#), página "Atos notariais dos advogados – Legislação" (consultada em 17.04.2023).

120. Os atos próprios, exclusivos, dos notários são, atualmente, reduzidos, designadamente, em sede de habilitações de herdeiros, de testamentos, de arquivo notarial.
121. Estes são passíveis de terem subjacente um objetivo de política pública, designadamente o de conferirem fé pública, a estes atos notariais.
122. Outros, como vimos de ilustrar, são atos próprios dos notários mas já partilhados com outras profissões legais, designadamente com os advogados.
123. De facto, há atos jurídicos cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm. Nesse contexto, reconhece-se a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.
124. No entanto, o título protegido com tarefas reservadas pode excluir outros profissionais do exercício da atividade, reduzindo o número de profissionais no mercado e aumentando potencialmente os custos para os consumidores.
125. Essa reserva de certos atos jurídicos também afeta negativamente a concorrência na atividade em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de profissionais qualificados que podem oferecer esses serviços a empresas e famílias, pode reduzir o incentivo para inovar e melhorar os serviços prestados, comprometendo a competitividade dos preços destes serviços.

Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais

126. Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado.
127. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.

Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário

128. Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 *supra*, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário.
129. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.

Maior abertura a serviços online

130. Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos *online*, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços *online*.
131. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços *online*.
132. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.

II.4.1.4. Agentes de Execução

133. A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é formada por dois Colégios: o dos solicitadores e o dos agentes de execução. A Ordem regulamenta o acesso a ambas as profissões, bem como o seu exercício, e exerce poderes disciplinares sobre os seus membros.
134. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução determina que o título profissional de agente de execução apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem como membros efetivos da mesma. Tal como nas outras profissões jurídicas, é obrigatório ser membro da Ordem para praticar a profissão.
135. O acesso à profissão de agente de execução, através de inscrição obrigatória na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), exige a titularidade de uma licenciatura em Direito ou em Solicitadoria, ou grau académico estrangeiro equivalente.⁷²
136. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de agente de execução estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos, e, em particular, por agentes de execução.
137. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, quer exclusivamente, quer partilhadas, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.

⁷² Vide Lei n.º 154/2015, cit. *supra*, Anexo, artigo 91.º, n.º 1, artigo 105.º, n.º 1, alínea a), e artigo 158.º.

138. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 18 *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 4 do presente relatório.

Caixa 18: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas aos agentes de execução

- **Lei n.º 154/2015**, de 14 de setembro, com as alterações da Lei n.º 79/2021, de 24.11.2021, que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto;
- **Lei n.º 32/2014**, de 30 de maio, que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo;
- **Portaria n.º 282/2013**, de 29 de agosto, alterada pela Portaria n.º 239/2020, de 12 de outubro, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis;
- **Portaria n.º 9/2013**, de 10 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro, que regulamenta vários aspetos do procedimento especial de despejo;

139. Os agentes de execução, que podem apresentar-se e ser nomeados em sociedade ou individualmente, assumem um conjunto de competências exclusivas e partilhadas. Destacam-se, na caixa *infra*, os atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais agentes de execução.

Caixa 19: Atividades exclusivas e partilhadas dos agentes de execução

- Os agentes de execução têm competências para *«assegurar todas as diligências do processo de execução, efetuar citações e notificações avulsas e promover despejos»*.
- **Estatuto da OSAE:**
 - **Artigo 162.º** (*Definição e exercício da atividade de agente de execução*): «1 - o agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das **diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar** que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios. 2 - As competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas são exercidas nos termos do presente **Estatuto e da lei.**»
 - **Artigo 167.º** (*Limites de designação para novos processos*): «1 - A CAAJ pode fixar, até 15 de junho de cada ano, o número máximo e espécie de processos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título, depois de ouvido o conselho profissional dos agentes de execução.»
- «Os agentes de execução têm **competência exclusiva para tramitar Procedimentos Extrajudiciais Pré-Executivos**, os PEPEX. Estes são procedimentos expeditos e económicos, apresentados pelos mandatários judiciais ou pelos credores, que visam averiguar a localização e o património dos devedores contra os quais exista um título executivo válido».
«A atuação dos agentes de execução promove o ressarcimento destas dívidas. Na falta de pagamento, o agente de execução, segundo as instruções do credor, insere o nome do devedor na respetiva lista pública ou transita o procedimento para processo judicial de execução.»
«Compete aos agentes de execução proceder à venda dos bens penhorados através de leilão eletrónico organizado e regulamentado pela OSAE.»
- Os agentes de execução têm ainda competência para elaborar autos de verificações não judiciais qualificadas nos termos do artigo 494.º do Código de Processo Civil».

- **Portaria n.º 9/2013:**

- **Artigo 22.º, n.º 2, b)** (*Designação do Agente de Execução ou notário competente para proceder à desocupação do local*): «a designação (...) só pode ser efetuada de entre os agentes de execução ou notários que tenham manifestado vontade de participar no procedimento especial de despejo e que: b) no caso dos agentes de execução, tenham domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar ou nos concelhos confinantes».

Isto é, assumem **competências partilhadas, em sede de procedimento de despejo**, com os notários.

Fonte: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, <https://osae.pt/pt/pag/CAE/o-agente-de-execucao/1/1/6/200> e Estatutos da OSAE.

140. Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas aos agentes de execução (e.g., as atividades exclusivas no âmbito do procedimento de execução e as atividades partilhadas – com os notários - no âmbito do procedimento de despejo), particularmente, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor.

141. Adicionalmente, quanto às atividades exclusivas no âmbito do procedimento de execução, propõe-se a reavaliação do procedimento de atribuição do número máximo e espécie de processos por agente de execução, com o objetivo de o aproximar de um procedimento competitivo.

142. Por fim, quanto às atividades partilhadas em sede do procedimento de despejo, reavaliar das limitações geográficas na atribuição das atividades.

143. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.

II.4.2. Profissões técnicas e científicas

144. No âmbito do presente relatório, as profissões técnicas e científicas autorreguladas incluem as profissões de arquiteto, engenheiro e engenheiro técnico.

145. Estas três profissões são representadas pelas seguintes três associações profissionais, respetivamente: a Ordem dos Arquitetos, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Engenheiros Técnicos.

146. Estas profissões têm em comum o facto de exigirem, simultaneamente, um conhecimento científico específico, competências práticas e métodos operacionais que os profissionais em causa aplicam no exercício das respetivas profissões em áreas como a construção, as comunicações, a indústria e os transportes.

147. A atividade desenvolvida pelos arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos e, como tal, o quadro legislativo e regulatório aplicável nesse âmbito encontra-se estreitamente ligado a questões de segurança e de ambiente. De facto, os riscos para a segurança pública e para o ambiente são de tal forma relevantes que constituem o principal motivo para regular as profissões em causa.

148. As profissões técnicas e científicas autorreguladas contribuem de forma substancial para a economia portuguesa. Essa importância das profissões técnicas e científicas autorreguladas decorre, em particular, do facto de as mesmas serem essenciais para o desenvolvimento de atividades económicas cuja contribuição direta para a economia portuguesa é fundamental, em particular de atividades nas áreas da construção, das comunicações, da indústria e dos transportes.
149. No âmbito do Projeto AdC/OCDE efetuou-se uma caracterização do setor, tendo por base, essencialmente, informação recolhida junto das Ordens Profissionais.
150. Em setembro de 2017, encontravam-se inscritos 23.396 arquitetos na Ordem dos Arquitetos⁷³.
151. Em novembro de 2017, encontravam-se inscritos 49.030 indivíduos na Ordem dos Engenheiros⁷⁴.
152. Em fevereiro de 2018, encontravam-se inscritos 24.264 indivíduos na Ordem dos Engenheiros Técnicos⁷⁵. É de notar que 5.044 desses indivíduos cumpriam, na mesma data, os requisitos mínimos necessários para a respetiva inscrição na Ordem dos Engenheiros, em particular por terem, desde a respetiva inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos, obtido as habilitações académicas relevantes para tal.

II.4.2.1. Arquitetos

153. Em Portugal, os indivíduos que exercem a profissão de arquiteto são representados pela Ordem dos Arquitetos, que também regula a profissão em causa.
154. O Estatuto da Ordem dos Arquitetos⁷⁶ determina que os indivíduos que requeiram a inscrição na Ordem dos Arquitetos como membros efetivos da mesma devem ser titulares, pelo menos, das seguintes qualificações académicas: (i) grau de licenciado em Arquitetura, nos casos em que esse título académico tenha sido conferido antes da implementação do Processo de Bolonha; ou (ii) grau de mestre em Arquitetura, nos casos em que esse título académico tenha sido conferido em conformidade com o Processo de Bolonha.
155. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de arquiteto estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos ou por arquitetos específicos.
156. A reserva de atividades à profissão de arquiteto já foi objeto de recomendações, quer da OCDE (no âmbito do Projeto AdC/OCDE), quer da CE. A Caixa 20 *infra* sumaria a avaliação do carácter restritivo para a profissão de arquiteto, aferida pela CE através do cálculo do indicador de carácter restritivo, em 2021.

⁷³ Fonte: Ordem dos Arquitetos (comunicação de 18.09.2017).

⁷⁴ Fonte: Ordem dos Engenheiros (comunicação de 02.11.2017).

⁷⁵ Fonte: Ordem dos Engenheiros Técnicos (comunicação de 24.02.2018).

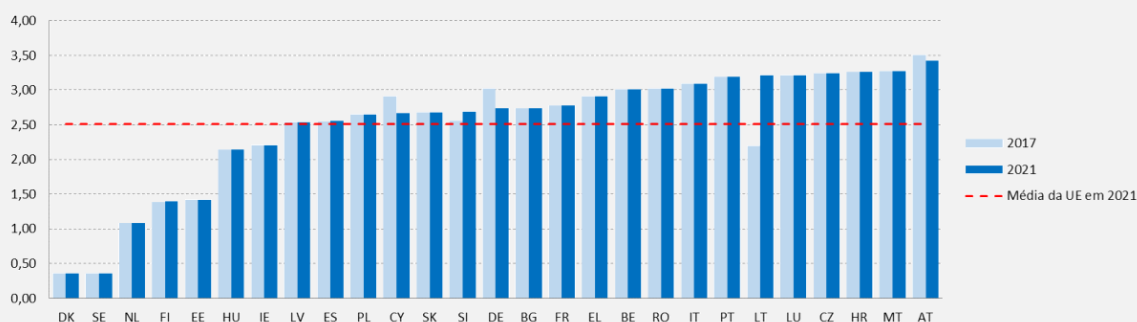
⁷⁶ *Vide* Estatuto da Ordem dos Arquitetos, cit. *supra*, artigo 5º, n.º 2.

Caixa 20: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de arquiteto (2021)

Em 2021, a CE calculou o “Indicador do carácter restritivo” para a profissão de arquiteto, em Portugal.

Conforme este indicador, Portugal surge como o 7.º país da UE com mais restrições no âmbito do acesso à, e do exercício da profissão de arquiteto, acima da média da UE.

Figura 2: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia (2021): arquitetos



Na sua Comunicação de 2021, a CE constata que “[e]mbora a maioria dos Estados-Membros da UE regulamente a profissão de arquiteto de forma que esta se qualifique para o reconhecimento automático ao abrigo da [Diretiva Qualificações Profissionais](#)”, subsistem diferenças significativas na abordagem adotada”.

Na sua Comunicação de 2021, a CE refere também que as **diferenças mais significativas entre os Estados-membros podem ser observadas ao nível das atividades reservadas**. Esclarece, a CE, que “[a]s atividades de projeto e planeamento de arquitetura, a elaboração, apresentação e assinatura de documentação relacionada com o controlo e a conformidade técnicos, normalmente, são reservadas a arquitetos qualificados em todos os países que regulamentam a profissão. Muitos países também reservam aos arquitetos atividades no setor da construção relacionadas com a gestão dos custos e o acompanhamento das obras. Outros serviços como a arquitetura paisagística, o planeamento urbano e territorial e o design de interiores são, em maior ou menor grau, reservados aos arquitetos nos Estados-Membros da UE”.

Mais refere a CE que **alguns países reservam apenas serviços específicos** (e.g., Alemanha, reserva apenas o serviço de apresentação de documentos para pedidos de licença de construção; Áustria reserva exclusivamente o serviço de elaboração de documentos públicos). Refere, ainda, que “[q]uando os países reservam certas atividades profissionais desta forma, **os serviços tendem a ser partilhados com profissões conexas, nomeadamente com os engenheiros civis ou profissões afins** como os arquitetos paisagistas, os urbanistas e os designers de interiores”.

Em 2017, a CE destaca que, enquanto países como o Reino Unido e os Países Baixos apenas utilizam a proteção dos títulos para os arquitetos sem atividades reservadas, outros países, incluindo **Portugal, têm um amplo espectro de atividades reservadas**, nomeadamente: “projetos e planeamento de arquitetura, estudos de viabilidade; apreciação de projetos e documentação conexa; elaboração, apresentação, assinatura de documentação relacionada com o controlo e a conformidade técnicos ou com licenças ou certificação de projetos; gestão de custos de construção, acompanhamento e execução de construções; planeamento urbanístico”. Esclarece, todavia, que quando assim é, **tende a haver partilha dessas atividades reservadas, em particular com os engenheiros civis**.

No mesmo documento, a CE recomendou a esses países, nos quais Portugal se inclui, que **reconsiderassem o âmbito alargado das atividades reservadas**.

Face às recomendações emitidas em 2017, a CE refere, na sua Comunicação de 2021, que **Portugal permitiu o acesso reservado de pedidos de aprovação de projetos de construção, que agora está aberto a engenheiros**.

157. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, quer exclusivamente, quer partilhados, designadamente, com engenheiros e engenheiros técnicos, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.

158. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 21 *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 5 do presente relatório.

Caixa 21: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos arquitetos

- **Decreto-Lei nº 23:511/1934**, de 26 de janeiro, que determina as qualificações profissionais necessárias para elaborar projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais;
- **Decreto-Lei nº 39600/1954**, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 39847/1954, de 8 de outubro, que determina as qualificações profissionais necessárias para assinar projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção;
- **Decreto-Lei nº 176/98**, de 3 de julho, alterado pela Lei nº 113/2015, de 28 de agosto, que publica o Estatuto da Ordem dos Arquitetos;
- **Lei nº 31/2009**, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, que determina as qualificações profissionais necessárias para elaborar e subscrever projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e fiscalizar e dirigir as obras de execução dos mesmos e dos deveres dos indivíduos que realizam essas atividades;
- **Decreto-Lei nº 266-B/2012**, de 31 de dezembro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da determinação do nível de conservação de prédios urbanos e frações autónomas para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado;
- **Lei nº 41/2015**, de 3 de junho, alterada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do exercício da atividade de construção;
- **Decreto-Lei n.º 102/2021**, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).

159. Nesse contexto, é de destacar que apenas os arquitetos inscritos na Ordem dos Arquitetos podem praticar os atos próprios e reservados, em exclusivo ou partilhados, à respetiva profissão. Na Caixa 22 *infra* elencam-se esses atos, tal como definidos no Estatuto da respetiva Ordem Profissional.

Caixa 22: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Arquitetos e legislação específica (atos próprios e reservados)

Estatuto da Ordem dos Arquitetos

Artigo 44.º (Exercício da profissão):

«1 — Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.»

⁷⁷ Vide [Diretiva 2005/36/CE](#), de 07.09.2005, "relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais" (versão consolidada).

2 — São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.

3 — Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.»

Lei n.º 31/2009

- **Artigo 10º, n.º 4 (Qualificação dos autores de projeto):** «Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva».

160. Do elenco que se vem de descrever decorre que as atividades reservadas em exclusivo aos arquitetos serão as correspondentes ao artigo 44.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, *supra* citado, sendo as atividades reservadas, previstas no artigo 44.º, n.º 3 do mesmo diploma, partilhadas entre as três profissões analisadas do mesmo ramo técnico-científico, *i.e.*, arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos.
161. A existência de atividades reservadas exclusivamente a arquitetos, ou partilhadas com um conjunto específico de outros profissionais, pode contribuir para o aumento do nível de segurança e qualidade dos serviços em causa. De facto, há diversas atividades cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
162. Sem prejuízo do exposto, reconhece-se, também, que alguns dos indivíduos que não cumprem os requisitos relativos a essas habilitações necessários para desenvolver uma determinada atividade podem ter especialização profissional ou anos de experiência igualmente adequados para a realização das tarefas em causa com a segurança e a qualidade desejadas.
163. Ao nível da UE, os títulos profissionais no âmbito da profissão de arquiteto e a reserva de atividades associada é objeto de soluções regulatórias variadas nos diversos países da UE, como resulta da avaliação do carácter de restritividade da profissão, efetuado pela CE, constante da Caixa 20 *supra*.
164. A Dinamarca, a Estónia, a Finlândia e a Suécia são os únicos países da UE que não regulam a profissão de arquiteto com base na obrigatoriedade de os indivíduos em causa serem titulares de documentos habilitantes para exercer essa profissão e no estabelecimento de atividades reservadas à mesma⁷⁸. Alternativamente, esses países controlam as competências dos arquitetos que realizam determinadas atividades no âmbito do setor da construção através da certificação das competências dos indivíduos em causa ou da avaliação específica das competências e experiência de cada um desses indivíduos como condição necessária para disponibilizar os serviços em questão⁷⁹.
165. Outros países da UE reservam apenas serviços específicos como, por exemplo, a Alemanha, que reserva apenas o serviço de apresentação de documentos para pedidos de licença de construção, e a Áustria que reserva exclusivamente o serviço de elaboração de documentos públicos⁸⁰. Quando os países reservam certas atividades profissionais desta forma, os serviços

⁷⁸ Vide [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021.

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ *Idem.*

tendem a ser partilhados com profissões conexas, nomeadamente com os engenheiros civis ou profissões afins como os arquitetos paisagistas, os urbanistas e os designers de interiores.

166. Neste contexto, o Projeto AdC/OCDE identificou a necessidade *prima facie* de ser efetuada uma análise de avaliação de impacto concorrencial, quanto a atividades reservadas, entre as três profissões analisadas.
167. O Projeto AdC/OCDE não efetuou uma análise comparativa às atividades reservadas relativas às várias Especialidades dos Colégios das profissões elencadas.
168. São profissões que têm em comum o facto de exigirem, simultaneamente, um conhecimento científico específico, competências práticas e métodos operacionais que os profissionais em causa aplicam no exercício das respetivas profissões em áreas como as áreas da construção, das comunicações, da indústria e dos transportes, entre outras. Acresce que estas profissões partilham de um quadro legislativo comum, relativamente a certos diplomas legais, no qual se encontram estatuídas atividades reservadas a, e entre, estas três profissões, conforme se observa da leitura dos diplomas mapeados na Caixa 21, Caixa 25 e Caixa 27.
169. A título ilustrativo, veja-se as atividades reservadas, e partilhadas entre estas três profissões, a propósito do Anexo II da Lei n.º 31/2009, constante da caixa infra. Conforme se ilustra na caixa infra, existem requisitos, diferenciados para as diferentes profissões, para efeitos de qualificação para exercer determinadas atividades/funções.

Caixa 23: Lei n.º 31/2009, Anexo II – Qualificações para o exercício de funções de Direção de Obra ou Direção de Fiscalização de Obra

A [Lei n.º 31/2009](#), de 3 de julho, alterada por último pela [Lei n.º 25/2018](#), de 14 de junho, no seu **Anexo II** estabelece as qualificações para o exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra.

Exemplo 1 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

Quando a natureza predominante da obra forem ***"Outros edifícios"***⁸¹, até à ***"classe 6 de habilitações"***⁸² as qualificações mínimas para o exercício de funções de direção de obra ou direção de fiscalização de obra são as seguintes:

- para os arquitetos: **um mínimo de cinco anos de experiência**⁸³;
- para engenheiros e engenheiros técnicos **não se exige tempo de experiência**⁸⁴.

Exemplo 2 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

Quando a natureza predominante da obra forem ***"outros edifícios" até à "classe 3 de habilitações"***⁸⁵, as qualificações mínimas para o exercício de funções de direção de obra ou direção de fiscalização de obra são as seguintes:

⁸¹ Ou seja, que não sejam (i) edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista no artigo 11.º da [Portaria n.º 701-H/2008](#), de 29 de julho, independentemente da classe de obra, ou (ii) edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.

⁸² De acordo com o artigo 1º da [Portaria n.º 212/2022](#), de 23 de agosto, que revogou a [Portaria n.º 119/2012](#), de 30 de abril, correspondente a obras cujo valor máximo não ultrapasse € 6.400.000.

⁸³ Exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

⁸⁴ Mas exige-se uma de três licenciaturas: engenharia mecânica, engenharia técnica civil, ou engenharia técnica mecânica.

⁸⁵ De acordo com o artigo 1º da [Portaria n.º 212/2022](#), correspondente a obras cujo valor máximo não ultrapasse € 800.000.

- o para os arquitetos: **um mínimo de três anos de experiência**⁸⁶;
- o para os engenheiros e engenheiros técnicos **não se exige tempo de experiência**.

Exemplo 3 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

No caso de **edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na “categoria IV”**⁸⁷ **independentemente da “classe de obra”**, as funções de direção de obra e de direção de fiscalização de obra:

- o **não podem ser assumidas por arquitetos**, independentemente dos seus anos de experiência;
- o **podem ser assumidas** por engenheiros civis especialistas, engenheiros civis seniores, engenheiros civis conselheiros, e engenheiros civis com um mínimo de 10 anos de experiência.

Exemplo 4 - Quadro N.º 1 do Anexo II da Lei n.º 31/2009

No caso de edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra, as qualificações mínimas para o exercício de funções de direção de obra ou direção de fiscalização de obra são as seguintes:

- o para os **arquitetos: um mínimo de 10 anos de experiência**⁸⁸
- o para os engenheiros civis: **um mínimo de 10 anos de experiência**, mas não sujeitos às exceções a que os arquitetos estão sujeitos.
- o Para engenheiros técnicos civis: um mínimo de 13 anos de experiência;
- o Para engenheiros civis com a categoria de especialista, sénior, ou conselheiro, e engenheiros técnicos civis com a categoria de especialista ou sénior, **não se exige tempo de experiência**.

170. Desde logo se destaca a pertinência de se aferir da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade dos requisitos para exercício de determinadas funções, conforme se ilustra na caixa *supra*.

171. Mais se destaca a pertinência de se reavaliar da adequabilidade de as classes de habilitações estarem associadas aos valores máximos das obras (9 classes). Com efeito, caso estas reservas ou requisitos tenham por objetivo acautelar e ajustar os requisitos e qualificações à complexidade das funções/projetos, importa reponderar se os valores máximos de obra são uma variável “proxy” adequada e proporcional para o nível de complexidade ou se existiram outras formas mais adequadas e proporcionais de salvaguardar a segurança e qualidade nesses contextos. Neste exercício, e em linha com as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.

172. No âmbito do Projeto AdC/OCDE, o exercício de avaliação de impacto concorrencial, envolvendo atividades reservadas revelou-se de elevada complexidade e exigência de um

⁸⁶ Exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

⁸⁷ Tal como previsto na Portaria n.º 70-H/2008, i.e., obras com imposições e características mais severas do que as classificadas nas categorias I, II e III ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

⁸⁸ Exceto nas seguintes obras e trabalhos: a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

amplo e diverso leque de conhecimentos técnicos e científicos, que as instituições do projeto nem sempre dispunham.

173. Nesse contexto, resultou do Projeto uma recomendação-chave, de princípio, transversal em matéria de atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, e que consta da Caixa 6 *supra*, no sentido de o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, *"reavaliar as atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, em prol do cumprimento dos objetivos de política pública em causa"*.

174. Adicionalmente, resultaram, em particular, para as três profissões do ramo técnico-científico, outras recomendações de princípio, em matéria de atividades reservadas, que também aqui se renovam, no presente relatório:

- Estando em causa atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos de especialização profissional ou anos de experiência, foi proposto serem "abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) *desproporcional* em relação ao objetivo de política pública, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) *desadequada*, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) *desnecessária*, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais."⁸⁹
- Foi ainda proposto que a legislação e a regulamentação que elenquem atividades reservadas sejam "alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada)"⁹⁰. Desse modo, profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, poderão competir pelo trabalho.

II.4.2.2. Engenheiro

175. Em Portugal, os indivíduos que exercem a profissão de engenheiro são representados pela Ordem dos Engenheiros, que também regula a profissão em causa.

176. O Estatuto da Ordem dos Engenheiros⁹¹ determina que os indivíduos que requeiram a inscrição na Ordem dos Engenheiros como membros efetivos da mesma devem ser titulares, pelo menos, do grau de licenciado em Engenharia.

177. Nesse contexto, é de destacar que apenas os indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros podem praticar os atos próprios e reservados à respetiva profissão, porquanto detentores do título profissional de engenheiros e ou de engenheiros especialistas⁹².

178. Para além disso, quer o Estatuto da Ordem dos Engenheiros⁹³, quer o Regulamento n.º 189/2017⁹⁴, estabelecem que os níveis profissionais de engenheiro de nível 1 e engenheiro de nível 2 e os títulos profissionais de engenheiro sénior e engenheiro conselheiro apenas podem

⁸⁹ Vide Plano de Ação da AdC, Arquiteto ([Anexo 6](#); pp. 96-97); Engenheiro ([Anexo 7](#); pp. 108-110); e Engenheiro técnico ([Anexo 8](#); pp. 126-127).

⁹⁰ *Idem*.

⁹¹ Vide Em particular, o artigo 15.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea a) do mesmo.

⁹² Vide Estatuto da Ordem dos Engenheiros, cit. *supra*, artigo 6.º.

⁹³ Vide Estatuto da Ordem dos Engenheiros, cit. *supra*, artigo 16.º.

⁹⁴ Vide em particular, os artigos 16.º, 19.º e 20.º desse diploma.

ser atribuídos a engenheiros específicos. Esta classificação é baseada em anos de experiência e ou habilitações académicas.

179. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de engenheiro estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros ou por engenheiros específicos.
180. A regulação da profissão de engenheiro com base na obrigatoriedade de os indivíduos em causa serem titulares de documentos habilitantes para exercer essa profissão e na atribuição de níveis e títulos profissionais de engenheiro específicos é expectável reduzir significativamente a assimetria de informação existente entre os indivíduos que exercem a profissão de engenheiro e os consumidores. De facto, apenas cada um desses profissionais tem informação perfeita sobre o nível de segurança e qualidade dos serviços que realiza.
181. Contudo, tal regulação diminui o número de indivíduos que podem exercer a profissão de engenheiro e o número de engenheiros que podem desempenhar determinadas atividades e, como tal, afeta negativamente a concorrência, respetivamente, na profissão e nas atividades em causa. De facto: (i) a mera ausência de inscrição na Ordem dos Engenheiros inviabiliza que indivíduos com as qualificações académicas e profissionais mínimas necessárias para exercer a profissão de engenheiro desempenhem a mesma; e (ii) a mera ausência de detenção de níveis e títulos profissionais de engenheiro específicos impede que indivíduos com qualificações académicas e profissionais mínimas necessárias para desempenhar determinadas atividades no âmbito da profissão de engenheiro realizem as mesmas.
182. Adicionalmente, a existência de atividades reservadas exclusivamente a engenheiros ou a engenheiros específicos ou reservadas a engenheiros ou a engenheiros específicos e, também, a um conjunto específico de outros profissionais pode contribuir para o aumento do nível de segurança e qualidade dos serviços em causa. De facto, há diversas atividades cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
183. No entanto, essa reserva de atividades também é passível de afetar negativamente a concorrência nas atividades em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de indivíduos que podem desenvolver as mesmas. Tal pode ter como principais consequências o aumento dos preços aplicáveis às atividades em causa e a limitação das escolhas disponibilizadas aos consumidores, o que tende a dificultar a correspondência entre o tipo de serviços profissionais disponibilizados e o tipo de serviços procurados, já que os consumidores podem pretender serviços cuja realização por indivíduos aos quais a mesma não esteja reservada não colocaria em causa as respetivas segurança e qualidade.
184. Nesse contexto, é de notar que se reconhece a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos que realizam determinadas atividades garantem o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa socialmente desejado. Sem prejuízo do exposto, reconhece-se, também, que alguns dos indivíduos que não cumprem os requisitos relativos a essas habilitações necessários para desenvolver uma determinada atividade podem ter especialização profissional ou anos de experiência igualmente adequados para a realização das tarefas em causa com a segurança e a qualidade desejadas.
185. A esse propósito, é de notar que, até à implementação do Processo de Bolonha, as habilitações académicas necessárias para aceder à, e exercer a, profissão de engenheiro eram

iguais em termos de matérias e superiores em termos de grau às respetivas habilitações necessárias para aceder à, e exercer a, profissão de engenheiro técnico. Por isso, o quadro legislativo e regulatório relevante considera que, de um modo geral, os engenheiros e os engenheiros técnicos podem desempenhar as mesmas atividades, mas o número de anos de experiência necessário para desempenhar cada uma dessas atividades é menor no caso dos engenheiros do que no caso dos engenheiros técnicos.

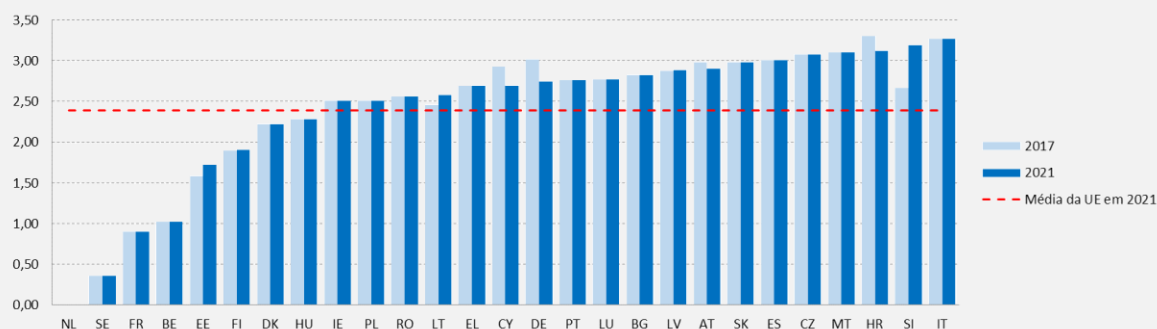
186. A reserva de atividades à profissão de engenheiro civil já foi alvo de recomendações, quer da OCDE (no âmbito do Projeto AdC/OCDE), quer da CE. A Caixa 24 *infra* sumaria a avaliação do carácter restritivo para a profissão de engenheiro civil, aferida pela CE através do cálculo do indicador de carácter restritivo, em 2021.

Caixa 24: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de engenheiro civil (2021)

Em 2021, a CE calculou o “Indicador do carácter restritivo” para a profissão de engenheiro civil, em Portugal, esclarecendo que 50% dos engenheiros em Portugal são engenheiros civis.

Conforme este indicador, Portugal surge como o 12.º país da UE com mais restrições no âmbito do acesso à e do exercício da profissão de engenheiro civil, acima da média da UE.

Figura 3: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia (2021): engenheiros civis



Note-se que, em 2017, a CE recomendou aos Estados-Membros que têm **um número especialmente elevado de atividades reservadas, de entre os quais Portugal, que reconsiderassem esse número.**

Na sua Comunicação de 2021, a CE esclarece que, face a 2017, **“Portugal restringiu ainda mais o acesso às atividades reservadas, embora a Autoridade da Concorrência portuguesa tenha proposto a redução do leque de atividades reservadas, mantendo as normas de qualidade e segurança. Portugal retirou quase na totalidade os direitos adquiridos dos engenheiros cujos diplomas constam do Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE para a realização de projetos de arquitetura. Esta restrição desencadeou medidas coercivas por parte da Comissão e continua por resolver”.**

A CE suscita também questões no que diz respeito à *“proporcionalidade da regulamentação em sistemas fragmentados [como é o caso de Portugal], nomeadamente quando várias atividades estão sujeitas a requisitos adicionais”*. Nesses sistemas, as competências e/ou responsabilidades distribuem-se por diferentes categorias de engenheiros. Nestes casos, a CE recomenda que os Estados-Membros **reavaliem “a eficiência dos sistemas que distribuem a responsabilidade por diferentes categorias de profissionais no mesmo setor de atividade (por exemplo, aqueles que são responsáveis pela conceção do projeto, outros que são responsáveis pela construção e outros ainda que são responsáveis pela supervisão ou por pequenas estruturas, por oposição a estruturas significativas), bem como os encargos criados pela necessidade de obter várias certificações para serviços que estão estreitamente relacionados”**.

Fonte: [COM\(2016\) 820 final](#) e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017; [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021

187. Ao nível da UE, a abordagem regulatória da profissão de engenheiro civil é significativamente diferente entre os vários países da UE⁹⁵. A maior parte desses países regula a profissão de engenheiro civil. Outros países da UE, alternativamente, controlam as competências dos engenheiros civis que realizam determinadas atividades através da certificação das competências dos indivíduos em causa ou da avaliação específica das competências e experiência de cada um desses indivíduos como condição necessária para disponibilizar os serviços em questão⁹⁶.
188. No que respeita aos países da UE que regulam a profissão de engenheiro civil, cerca de 14 países da UE estabelecem a inscrição na Ordem de Profissionais nacional relevante como requisito necessário para aceder à, e exercer a, profissão de engenheiro civil⁹⁷.
189. Alguns dos países da UE (como a Bélgica, a França e o Reino Unido) regulam a profissão de engenheiro civil apenas com base na obrigatoriedade de os indivíduos em causa serem titulares de um título profissional de engenheiro civil⁹⁸.
190. Na maioria dos países da UE (como em Portugal, na Croácia, na Eslovénia, em Espanha, na Finlândia, na Grécia, na Hungria, na Irlanda, na Itália, na Letónia, na Lituânia, no Luxemburgo, na Polónia, no Reino Unido, na República Checa, na República Eslovaca e na Roménia), a profissão de engenheiro civil deve ser exercida de acordo com os termos (em particular, os limites) previstos para tal nos documentos habilitantes concedidos e/ou decorrentes dos vários níveis de responsabilidade atribuídos⁹⁹.
191. Adicionalmente, a reserva de atividades associada à profissão de engenheiro civil existente na maior parte dos países da UE refere-se, principalmente, às atividades de conceção e de construção¹⁰⁰. Alternativamente, em Portugal, na Áustria, em Espanha, em Itália, na Polónia, na República Checa e na Roménia, essa reserva abrange um conjunto vasto de atividades e, em alguns dos países em causa, é partilhada com outros profissionais¹⁰¹.
192. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, quer exclusivamente, quer partilhadas, designadamente, com arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.
193. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 25 *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 6 do presente relatório.

Caixa 25: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos engenheiros

- **Decreto-Lei nº 23:511/1934**, de 26 de janeiro, que determina as qualificações profissionais necessárias para elaborar projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais;

⁹⁵ Vide [COM\(2016\) 820 final](#) e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017; [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021.

⁹⁶ *Idem.*

⁹⁷ *Idem.*

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ *Idem.*

¹⁰⁰ *Idem.*

¹⁰¹ *Idem.*

- **Decreto-Lei nº 39600/1954**, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 39847/1954, de 8 de outubro, que determina as qualificações profissionais necessárias para assinar projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção;
- **Decreto-Lei nº 379/80**, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 98/2001, de 28 de março, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do estabelecimento e da exploração das instalações elétricas das embarcações;
- **Decreto-Lei nº 119/92**, de 30 de junho, alterado pela Lei nº 123/2015, de 2 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros;
- **Decreto-Lei nº 129/2002**, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, que regulamenta os requisitos acústicos aplicáveis aos edifícios;
- **Decreto-Lei nº 152/2005**, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em determinados equipamentos e da manutenção desses equipamentos e da assistência aos mesmos;
- **Decreto-Lei nº 123/2009**, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da construção de, do acesso a e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas;
- **Lei nº 31/2009**, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, que determina as qualificações profissionais necessárias para elaborar e subscrever projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e fiscalizar e dirigir as obras de execução dos mesmos e dos deveres dos indivíduos que realizam essas atividades;
- **Decreto-Lei nº 266-B/2012**, de 31 de dezembro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da determinação do nível de conservação de prédios urbanos e frações autónomas para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado;
- **Lei nº 7/2013**, de 22 de janeiro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do acesso às, e do exercício das, atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração e controlo da elaboração e do progresso de planos de racionalização dos consumos de energia no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento de gestão do consumo de energia no setor dos transportes;
- **Lei nº 65/2013**, de 27 de agosto, que determina os requisitos necessários para aceder às, e exercer as, atividades das entidades que disponibilizam serviços de manutenção de instalações de elevação e das entidades que disponibilizam serviços de inspeção dessas instalações e dos respetivos profissionais;
- **Lei nº 14/2015**, de 16 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 72/2020, de 22 de setembro, que determina os requisitos necessários para aceder à, e exercer a, atividade das entidades e dos profissionais responsáveis por instalações elétricas;
- **Lei nº 15/2015**, de 16 de fevereiro, que determina os requisitos necessários para aceder à, e exercer a, atividade das entidades e dos profissionais que atuam na área dos produtos petrolíferos;
- **Lei nº 41/2015**, de 3 de junho, alterada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do exercício da atividade de construção;
- **Decreto-Lei n.º 102/2021**, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).
- **Regulamento de “Atos de Engenharia por Especialidade” da Ordem dos Engenheiros n.º 420/2015**, de 16 de junho, que estabelece os atos de engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros;

- **Regulamento de “Admissão e Qualificação” da Ordem dos Engenheiros n.º 189/2017**, de 13 de abril, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da admissão de indivíduos em cada uma das categorias de membro da Ordem dos Engenheiros e da atribuição de níveis e títulos profissionais a esses indivíduos;
- **Regulamento das “Especializações” da Ordem dos Engenheiros n.º 252/2018**, de 19 de abril, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis à criação e extinção de especializações no âmbito da atividade de engenharia e à atribuição de títulos profissionais de especialista, com a definição do âmbito do exercício profissional a que diz respeito.

194. Do Estatuto da Ordem Dos Engenheiros, assim como do Regulamento de “Atos de Engenharia por Especialidade” da Ordem dos Engenheiros n.º 420/2015, resulta que os profissionais dependem de uma classificação de níveis, I e II, para o exercício de atos profissionais. Esta classificação é baseada em anos de experiência e ou habilitações académicas. Adicionalmente, o Regulamento da Ordem Profissional refere que os atos próprios são aqueles que constem desse regulamento.

Caixa 26: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, legislação específica e do Regulamento “Atos de Engenharia por Especialidade” da Ordem Profissional (atos próprios e reservados)

- **Estatuto da Ordem dos Engenheiros:**
 - **Artigo 7.º, n.º 2 (Título de engenheiro e exercício da profissão):**
«2 - São atos próprios dos que exercem a atividade de engenharia os constantes da **Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e de outras leis que especialmente os consagram**».
 - **Artigo 16.º (Exercício da profissão após ingresso com licenciatura):**
«1 — Os engenheiros inscritos como membros efetivos (...), designados engenheiros de **nível 1**, podem praticar **todos os atos próprios de engenharia**, excetuados os que lhes sejam expressamente vedados por lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2 — Os engenheiros referidos no número anterior passam à condição de membros inscritos nos termos do n.º 1 do artigo anterior, designados engenheiros de **nível 2**, logo que:
a) Tenham **cinco anos de experiência profissional efetiva**, em que demonstrem ter efetuado os trabalhos de engenharia (...) especificados no anexo ao presente Estatuto; ou
b) Adquiram a **titularidade do grau de mestre numa especialidade do domínio da engenharia (...)**»
- **Lei n.º 31/2009**
 - **Artigo 10º (Qualificação dos autores de projeto):** «1- Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos. (...) 3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo iii à presente lei, que dela faz parte integrante».
 - **Anexo II (Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra) e Anexo III (Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia):** as qualificações variam em termos do número mínimo de anos de experiência e de especialidades, em função do tipo de projeto ou funções em causa.
- **Regulamento de “Atos de Engenharia por Especialidade” da Ordem dos Engenheiros n.º 420/2015:** a Ordem Profissional lista atos próprios e reservados a estes profissionais e determina uma Grelha

com os atos por especialidades, sem a necessária identificação correspondente àqueles contemplados em legislação adotada pelo legislador.

- **Artigo 1.º (Atos de engenharia):** «*Sem prejuízo do disposto na legislação europeia aplicável e nos diplomas legais e regulamentares dimanados da Assembleia da República ou do Governo, que tratem da mesma matéria, os atos de engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros, são os que constam do anexo ao presente Regulamento e dele fazem parte integrante*»
- **Grelha dos Atos de Engenharia por Especialidade (Anexo).**

Fonte: [Regulamento n.º 420/2015](#), de 16.06.2015.

195. A existência de atividades reservadas, exclusivamente a engenheiros, ou partilhadas com um conjunto específico de outros profissionais, pode contribuir para o aumento do nível de segurança e qualidade dos serviços em causa. De facto, há diversas atividades cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
196. Sem prejuízo desta asserção, reconhece-se, também, que alguns dos indivíduos que não cumprem os requisitos relativos a essas habilitações necessários para desenvolver uma determinada atividade podem ter especialização profissional ou anos de experiência igualmente adequados para a realização das tarefas em causa com a segurança e a qualidade desejadas.
197. Tal como acima se evidenciou, com relação à profissão de arquiteto, nos parágrafos 166 a 174 *supra*, o Projeto AdC/OCDE identificou a necessidade *prima facie* de ser efetuada uma análise de avaliação de impacto concorrencial, quanto a atividades reservadas, entre as três profissões analisadas.
198. O Projeto AdC/OCDE não efetuou uma análise comparativa às atividades reservadas relativas às várias Especialidades dos Colégios das profissões elencadas.
199. São profissões que têm em comum o facto de exigirem, simultaneamente, um conhecimento científico específico, competências práticas e métodos operacionais que os profissionais em causa aplicam no exercício das respetivas profissões em áreas como as áreas da construção, das comunicações, da indústria e dos transportes, entre outras. Acresce que estas profissões partilham de um quadro legislativo comum, relativamente a certos diplomas legais, no qual se encontram estatuídas atividades reservadas a, e entre, estas três profissões, conforme se observa da leitura dos diplomas mapeados nas Caixa 21, Caixa 25 e Caixa 27.
200. No âmbito do Projeto AdC/OCDE, o exercício de avaliação de impacto concorrencial, envolvendo atividades reservadas, revelou-se de elevada complexidade e exigência de um amplo e diverso leque de conhecimentos técnicos e científicos, que as instituições do projeto nem sempre dispunham.
201. A este respeito, e de forma análoga ao referido para a profissão de arquiteto, se destaca da pertinência de se aferir da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade dos requisitos para exercício de determinadas funções, conforme ilustra a Caixa 23.
202. Nesse contexto, resultou do Projeto uma recomendação-chave, de princípio, transversal em matéria de atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, a qual consta da Caixa 6 *supra*, no sentido do legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, "*reavaliar as atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, em prol do cumprimento dos objetivos de política pública em causa*".

203. Adicionalmente, resultaram, em particular, para as três profissões do ramo técnico-científico, outras recomendações de princípio, em matéria de atividades reservadas, que também aqui se renovam, no presente relatório:

- Estando em causa atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos de especialização profissional ou anos de experiência, foi proposto serem “abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) *desproporcional* em relação ao objetivo de política pública, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) *desadequada*, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) *desnecessária*, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.”¹⁰²
- Foi ainda proposto que a legislação e a regulamentação que elenquem atividades reservadas sejam “alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada)”¹⁰³. Desse modo, profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, poderão competir pelo trabalho.

II.4.2.3. Engenheiro técnico

204. O Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos¹⁰⁴ determina que o título profissional de engenheiro técnico apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos como membros efetivos da mesma. Para além disso, o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos¹⁰⁵ estabelece que os títulos profissionais de engenheiro técnico sénior e engenheiro técnico especialista apenas podem ser atribuídos a engenheiros técnicos específicos.

205. O Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos¹⁰⁶ determina que os indivíduos que requeiram a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos como membros efetivos da mesma devem ser titulares, pelo menos, das seguintes qualificações académicas: (i) grau de bacharel em Engenharia, nos casos em que esse título académico tenha sido conferido antes da implementação do Processo de Bolonha; ou (ii) grau de licenciado em Engenharia, nos casos em que esse título académico tenha sido conferido em conformidade com o Processo de Bolonha.

206. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de engenheiro técnico estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros técnicos ou por engenheiros técnicos específicos.

207. A regulação da profissão de engenheiro técnico com base na obrigatoriedade de os indivíduos em causa serem titulares de documentos habilitantes para exercer essa profissão e na atribuição de títulos profissionais de engenheiro técnico específicos é expectável reduzir significativamente a assimetria de informação existente entre os indivíduos que exercem a profissão de engenheiro técnico e os consumidores. De facto, apenas cada um desses

¹⁰² Vide Plano de Ação da AdC, Arquiteto ([Anexo 6](#); pp. 96-97); Engenheiro ([Anexo 7](#); pp. 108-110); e Engenheiro técnico ([Anexo 8](#); pp. 126-127).

¹⁰³ *Idem*.

¹⁰⁴ Vide Em particular, o artigo 6º, n.º 1 do mesmo.

¹⁰⁵ Vide Em particular, o artigo 30º do mesmo.

¹⁰⁶ Vide Em particular, o artigo 27º, n.º 2 do Anexo desse diploma.

profissionais tem informação perfeita sobre o nível de segurança e qualidade dos serviços que realiza.

208. Contudo, tal regulação é passível de diminuir o número de indivíduos que podem exercer a profissão de engenheiro técnico e o número de engenheiros técnicos que podem desempenhar determinadas atividades e, como tal, afeta negativamente a concorrência, respetivamente, na profissão e nas atividades em causa. De facto: (i) a mera ausência de inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos inviabiliza que indivíduos com as qualificações académicas e profissionais mínimas necessárias para exercer a profissão de engenheiro técnico desempenhem a mesma; e (ii) a mera ausência de detenção de títulos profissionais de engenheiro técnico específicos impede que indivíduos com as qualificações académicas e profissionais mínimas necessárias para desempenhar determinadas atividades no âmbito da profissão de engenheiro técnico realizem as mesmas.
209. Adicionalmente, a existência de atividades reservadas exclusivamente a engenheiros técnicos ou a engenheiros técnicos específicos ou reservadas a engenheiros técnicos ou a engenheiros técnicos específicos e, também, a um conjunto específico de outros profissionais pode contribuir para o aumento do nível de segurança e qualidade dos serviços em causa. De facto, há diversas atividades cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
210. No entanto, essa reserva de atividades também é passível de afetar negativamente a concorrência nas atividades em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de indivíduos que podem desenvolver as mesmas. Tal pode ter como principais consequências o aumento dos preços aplicáveis às atividades em causa e a limitação das escolhas disponibilizadas aos consumidores, o que tende a dificultar a correspondência entre o tipo de serviços profissionais disponibilizados e o tipo de serviços procurados, já que os consumidores podem pretender serviços cuja realização por indivíduos aos quais a mesma não esteja reservada não colocaria em causa as respetivas segurança e qualidade.
211. Nesse contexto, é de notar que se reconhece a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos que realizam determinadas atividades garantem o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa socialmente desejado. Sem prejuízo, reconhece-se, também, que alguns dos indivíduos que não cumprem os requisitos relativos a essas habilitações necessários para desenvolver uma determinada atividade podem ter especialização profissional ou anos de experiência igualmente adequados para a realização das tarefas em causa com a segurança e a qualidade desejadas.
212. A esse propósito, é de notar que, até à implementação do Processo de Bolonha, as habilitações académicas necessárias para aceder à e exercer a profissão de engenheiro técnico eram iguais em termos de matérias e inferiores em termos de grau às respetivas habilitações necessárias para aceder à e exercer a profissão de engenheiro. Por isso, o quadro legislativo e regulatório relevante considera que, de um modo geral, os engenheiros técnicos e os engenheiros podem desempenhar as mesmas atividades, mas o número de anos de experiência necessário para desempenhar cada uma dessas atividades é maior no caso dos engenheiros técnicos do que no caso dos engenheiros.
213. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, quer exclusivamente, quer partilhadas, designadamente, com arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.

214. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 27 *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 7 do presente relatório.

Caixa 27: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos engenheiros técnicos

- **Decreto-Lei nº 23:511/1934**, de 26 de janeiro, que determina as qualificações profissionais necessárias para elaborar projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais;
- **Decreto-Lei nº 39600/1954**, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 39847/1954, de 8 de outubro, que determina as qualificações profissionais necessárias para assinar projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção;
- **Decreto-Lei nº 379/80**, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 98/2001, de 28 de março, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do estabelecimento e da exploração das instalações elétricas das embarcações;
- **Decreto-Lei nº 555/99**, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 136/2014, de 09 de setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação;
- **Decreto-Lei nº 349/99**, de 2 de setembro, alterado pela Lei nº 157/2015, de 17 de setembro, que publica o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- **Decreto-Lei nº 152/2005**, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em determinados equipamentos e da manutenção desses equipamentos e da assistência aos mesmos;
- **Decreto-Lei nº 220/2008**, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 9/2021, de 29 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;
- **Decreto-Lei nº 123/2009**, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 95/2019, de 18 de julho, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da construção de, do acesso a e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas;
- **Lei nº 31/2009**, de 3 de julho, alterada pela Lei nº 25/2018, de 14 de junho, que determina as qualificações profissionais necessárias para elaborar e subscrever projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e fiscalizar e dirigir as obras de execução dos mesmos e dos deveres dos indivíduos que realizam essas atividades;
- **Decreto-Lei nº 266-B/2012**, de 31 de dezembro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da determinação do nível de conservação de prédios urbanos e frações autónomas para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado;
- **Lei nº 7/2013**, de 17 de janeiro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do acesso às e do exercício das atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração e controlo da elaboração e do progresso de planos de racionalização dos consumos de energia no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento de gestão do consumo de energia no setor dos transportes;
- **Lei nº 65/2013**, de 27 de agosto, que determina os requisitos necessários para aceder às e exercer as atividades das entidades que disponibilizam serviços de manutenção de instalações de elevação e das entidades que disponibilizam serviços de inspeção dessas instalações e dos respetivos profissionais;

- **Lei nº 14/2015**, de 16 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 72/2020, de 22 de setembro, que determina os requisitos necessários para aceder à e exercer a atividade das entidades e dos profissionais responsáveis por instalações elétricas;
- **Lei nº 15/2015**, de 16 de fevereiro, que determina os requisitos necessários para aceder à e exercer a atividade das entidades e dos profissionais que atuam na área dos produtos petrolíferos;
- **Lei nº 41/2015**, de 3 de junho, alterada pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do exercício da atividade de construção;
- **Decreto-Lei n.º 102/2021**, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).
- **Regulamento de “Acesso a Engenheiro Técnico Sénior” da Ordem dos Engenheiros Técnicos nº 359/2012**, de 14 de agosto, alterado pelo Regulamento nº 497/2016, de 20 de maio, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da atribuição do título profissional de engenheiro técnico sénior;
- **Regulamento de “Atribuição do Grau de Engenheiro Técnico Especialista” da Ordem dos Engenheiros Técnicos nº 360/2012**, de 14 de agosto, alterado pelo Regulamento nº 845/2020, de 7 de outubro, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito da atribuição do título profissional de engenheiro técnico especialista;
- **Regulamento dos “Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos” da Ordem dos Engenheiros Técnicos n.º 549/2016**, de 3 de junho, alterado pelo Regulamento n.º 960/2019, de 17 de dezembro;
- **Regulamento da “Bolsa de Peritos” da Ordem dos Engenheiros Técnicos nº 889/2016**, de 27 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 760/2021, de 26 de julho, que estabelece as regras, as condições, os princípios e os procedimentos aplicáveis no âmbito do funcionamento da bolsa de peritos no contexto da atividade de engenharia técnica.

215. Do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, assim como do Regulamento de “Atos de Engenharia nos Engenheiros Técnicos” da Ordem dos Engenheiros Técnicos n.º 549/2016, resulta que os profissionais dependem de uma classificação de níveis, I e II, para o exercício de atos profissionais. Esta classificação é baseada em anos de experiência e ou habilitações académicas. Adicionalmente, o Regulamento da Ordem Profissional da Ordem Profissional refere que, na *“falta de legislação específica”* e *“sempre que se verifique necessário”*, os atos próprios são aqueles que constem desse regulamento.

Caixa 28: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, legislação específica e do Regulamento “Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos” (atos próprios e reservados)

- **Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos:**
 - **Artigo 6.º, n.º 3 (Inscrição e atos próprios):**
«3 — São atos próprios dos que exerçam a atividade de engenheiro técnico os constantes da **Lei n.º 31/2009**, de 3 de julho, alterada pela **Lei n.º 40/2015**, de 1 de julho, e de outras leis e regulamentos que especialmente os consagrem.»
 - **Artigo 27.º, n.ºs 2 e 3 (Membros efetivos):**
«2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, são designados engenheiros técnicos de nível 1 (...);
3 — São designados engenheiros técnicos de nível 2 (...).»
 - **Artigo 30.º (Outros títulos profissionais):**
«1 — (...) a) Engenheiro técnico sénior; b) Engenheiro técnico especialista.

2 — O título profissional de engenheiro técnico sénior é conferido aos membros com **15 anos** de experiência em engenharia.

3 — O título profissional de engenheiro técnico especialista é conferido aos membros com **10 anos** de experiência em engenharia e curso superior pós-licenciatura de duração mínima de um ano, conferente ou não de grau, na área da engenharia, ou que, não possuindo essas habilitações académicas, sejam aprovados em exame realizado perante a Ordem.»

- **Lei n.º 31/2009**

- **Artigo 10º** (*Qualificação dos autores de projeto*): «1- Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos. (...) 3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo iii à presente lei, que dela faz parte integrante».

- **Anexo II** (*Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra*) e **Anexo III** (*Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia*): as qualificações variam em termos do número mínimo de anos de experiência e de especialidades, em função do tipo de projeto ou funções em causa.

- **Regulamento dos “Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos” da Ordem dos Engenheiros Técnicos n.º 549/2016**, alterado pelo Regulamento n.º 960/2019, de 17 de dezembro: procede a uma compilação, exemplificativa, de diplomas que a Ordem Profissional determina serem atos próprios e reservados a estes profissionais e determina uma Grelha com os atos por especialidades.

- «Os atos de engenharia dos engenheiros técnicos previstos no presente regulamento [...] [são] meramente exemplificativo[s] dos diplomas legais que foram tidos em consideração (...) neste regulamento, (...):

a) **Lei n.º 40/2015**, de 1 de junho, (...) alteração da **Lei n.º 31/2009**, de 3 de julho;

b) **Lei n.º 41/2015**, de 3 de junho, (...);

c) **Lei n.º 15/2015**, de 16 de fevereiro, (...);

d) **Lei n.º 14/2015**, de 16 de fevereiro, (...);

e) **Decreto-Lei n.º 224/2015**, de 9 de outubro (...);;

f) **Decreto-Lei n.º 123/2009**, de 21 de maio, (...);

g) Outros diplomas legais, (...), como por exemplo o **Decreto-Lei n.º 555/99**, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 136/2014**, de 09 de setembro, (...);

h) **Na falta de legislação específica**, e no âmbito das competências de regulação da profissão de Engenheiro Técnico, a Assembleia Representativa Nacional, (...) **determina os atos de engenharia por especialidade** a praticar pelos Engenheiros Técnicos, através da respetiva inclusão do presente regulamento. Os atos de engenharia são um conjunto dinâmico, **sendo adicionados novos atos sempre que se verifique necessário**, seja devido à publicação de legislação específica, ou por determinação da Assembleia Representativa Nacional, no caso de atos não regulamentados. (...)

- **Grelha dos Atos de Engenharia por Especialidade (Anexo).**

Fonte: [Regulamento n.º 549/2016](#), de 03.06.2016, alterado pelo Regulamento n.º 960/2019, de 17.12.2019.

216. Tal como acima se evidenciou, com relação à profissão de arquiteto (parágrafos 166 a 174 *supra*), e de engenheiro (parágrafos 195 a 203 *supra*) o Projeto AdC/OCDE identificou a necessidade *prima facie* de ser efetuada uma análise de avaliação de impacto concorrencial, quanto a atividades reservadas, entre as três profissões analisadas.

217. O Projeto AdC/OCDE não efetuou uma análise comparativa às atividades reservadas relativas às várias Especialidades dos Colégios das profissões elencadas.
218. São profissões que têm em comum o facto de exigirem, simultaneamente, um conhecimento científico específico, competências práticas e métodos operacionais que os profissionais em causa aplicam no exercício das respetivas profissões em áreas como as áreas da construção, das comunicações, da indústria e dos transportes, entre outras. Acresce que estas profissões partilham de um quadro legislativo comum, relativamente a certos diplomas legais, no qual se encontram estatuídas atividades reservadas a e entre estas três profissões, conforme se observa da leitura dos diplomas mapeados nas Caixa 21, Caixa 25 e Caixa 27.
219. No âmbito do Projeto AdC/OCDE, o exercício de avaliação de impacto concorrencial, envolvendo atividades reservadas, revelou-se de elevada complexidade e exigência de um amplo e diverso leque de conhecimentos técnicos e científicos, que as instituições do projeto nem sempre dispunham.
220. A este respeito, e de forma análoga ao referido para a profissão de arquiteto, se destaca da pertinência de se aferir da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade dos requisitos para exercício de determinadas funções, conforme ilustra a Caixa 23.
221. Nesse contexto, resultou do Projeto uma recomendação-chave, de princípio, transversal em matéria de atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, a qual consta da Caixa 6 *supra*, no sentido do legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, *"reavaliar as atividades reservadas a profissionais inscritos numa Ordem Profissional, com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, em prol do cumprimento dos objetivos de política pública em causa"*.
222. Adicionalmente, resultaram, em particular, para as três profissões do ramo técnico-científico, outras recomendações de princípio, em matéria de atividades reservadas, que também aqui se renovam, no presente relatório:
- Estando em causa atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos de especialização profissional ou anos de experiência, foi proposto serem "abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais."¹⁰⁷
 - Foi ainda proposto que a legislação e a regulamentação que elenquem atividades reservadas sejam "alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada)"¹⁰⁸. Desse modo, profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, poderão competir pelo trabalho.

¹⁰⁷ Vide Plano de Ação da AdC, Arquiteto (Anexo 6; pp. 96-97); Engenheiro (Anexo 7; pp. 108-110); e Engenheiro técnico (Anexo 8; pp. 126-127).

¹⁰⁸ *Idem*.

II.4.3. Profissões económicas e financeiras

223. As quatro profissões económico-financeiras autorreguladas de revisor oficial de contas, contabilista certificado, despachante oficial e economista, desempenham atividades profissionais que se relacionam com as decisões económicas e financeiras das empresas, e de pessoas particulares em alguns casos.
224. Estas quatro profissões são representadas por quatro associações profissionais: a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a Ordem dos Contabilistas Certificados, a Ordem dos Despachantes Oficiais e a Ordem dos Economistas.
225. Estas quatro profissões regulamentadas têm um impacto significativo nas operações das empresas e, conseqüentemente, na economia portuguesa. É por isso que as regulamentações excessivamente restritivas dessas profissões podem ter implicações mais amplas para a economia em geral, que vão além do impacto sobre os próprios profissionais.
226. No âmbito do Projeto AdC/OCDE efetuou-se uma caracterização do setor, tendo por base, essencialmente, informação recolhida junto das Ordens Profissionais.
227. Em 2016, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) contava com 1 400 membros, dos quais 935 eram membros ativos¹⁰⁹. Em 2016, havia 177 firmas de auditoria inscritas na OROC¹¹⁰.
228. No mesmo ano, a Ordem dos Contabilistas Certificados tinha 70 975 membros¹¹¹.
229. Em setembro de 2017, a Ordem dos Despachantes Oficiais contava com 501 membros, dos quais 267 praticam ativamente a profissão em Portugal¹¹².

II.4.3.1. Contabilista certificado

230. Em Portugal, os contabilistas certificados devem inscrever-se na Ordem dos Contabilistas Certificados para exercer a sua profissão. De acordo com o seu Estatuto, a Ordem dos Contabilistas Certificados concede o título profissional de contabilista certificado, regulamenta o acesso e o exercício da profissão em Portugal, estabelece regras técnicas e regulamentos de atividade profissional, exerce autoridade disciplinar sobre os seus membros e protege interesses e direitos dos seus membros relacionados com o exercício da sua profissão.
231. Designam-se por contabilistas certificados os profissionais inscritos na Ordem dos Contabilistas Certificados, nos termos do seu Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício da respetiva profissão¹¹³.
232. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de contabilista certificado estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos, e, em particular, por contabilistas certificados.
233. A reserva de atividades à profissão de contabilista certificado já foi alvo de recomendações, quer da OCDE (no âmbito do Projeto AdC/OCDE), quer da CE. A Caixa 29Caixa 24 *infra* sumaria

¹⁰⁹ Fonte: informação prestada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

¹¹⁰ Fonte: informação prestada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

¹¹¹ Fonte: informação prestada pela Ordem dos Contabilistas Certificados.

¹¹² Fonte: informação prestada pela Ordem dos Despachantes Oficiais.

¹¹³ Vide Decreto-Lei n.º 452/99, cit. *supra*, artigo 9.º, n.º 1.

a avaliação do carácter restritivo para a profissão de contabilista certificado, aferida pela CE através do cálculo do indicador de carácter restritivo, em 2021.

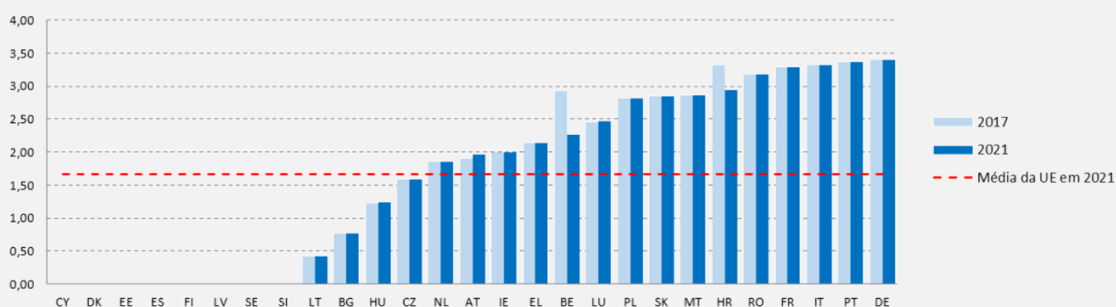
Caixa 29: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia para a profissão de contabilista/consultor fiscal (2021)

Em 2021, a CE calculou o “Indicador do carácter restritivo” para a profissão de contabilista/consultor fiscal, em Portugal.

Conforme este indicador, Portugal surge como o 2.º país da UE com mais restrições no âmbito do acesso à e do exercício da profissão de contabilista/consultor fiscal, acima da média da UE.

A CE clarifica que a contabilidade/consultoria fiscal é prestada, nos vários Estados-Membros, por um grupo de profissões especialmente diversificado, incluindo contabilistas, técnicos oficiais de contas ou consultores fiscais, mas não incluindo no seu indicador a profissão de revisor oficial de contas, a qual é regulada pela [Diretiva 2006/43/CE](#) (Diretiva de Auditoria)¹¹⁴.

Figura 4: “Indicador do carácter restritivo” da Comissão Europeia (2021): contabilistas e consultores fiscais



“Em 2017, a Comissão formulou várias recomendações aplicáveis às profissões de contabilista e de consultor fiscal. **Estas recomendações centraram-se na reserva de tarefas pouco complexas ou rotineiras exclusivamente a profissionais altamente qualificados, por exemplo, atividades de processamento de salários ou a elaboração de declarações de impostos normalizadas, bem como numa ampla gama de atividades reservadas.** A Comissão instou igualmente os Estados-Membros a eliminarem os requisitos em matéria de residência e a reavaliarem a proporcionalidade dos requisitos aplicáveis à participação acionista e das regras de incompatibilidade.»

Mais refere a CE que «**A digitalização no setor de serviços criou oportunidades para novos modelos empresariais inovadores. Os serviços de contabilidade e consultoria fiscal têm um potencial significativo para capitalizar esse desenvolvimento.** As ferramentas e os algoritmos informáticos para apoiar as atividades profissionais reduzem não apenas os custos como também a complexidade de várias tarefas. **Reservar exclusivamente a profissionais altamente qualificados essas tarefas, bem como, de modo geral, tarefas pouco complexas ou mecânicas, mereceria uma reapreciação.** O panorama regulamentar em toda a UE deve ser adaptado, a fim de permitir uma fácil aceitação, o desenvolvimento de soluções digitais e a criação de modelos empresariais inovadores e centrados no utilizador que proporcionem aos consumidores e às empresas benefícios decorrentes dos desenvolvimentos atuais e futuros.»

Adicionalmente, mais refere a CE que alguns Estados-Membros, nomeadamente a «**Bélgica, a Bulgária, a Itália, a Irlanda, a Grécia, o Luxemburgo, Malta e Portugal reservam exclusivamente aos contabilistas as atividades de contabilidade, ou seja, a escrituração comercial/elaboração de demonstrações financeiras**

¹¹⁴ Vide [Diretiva 2006/43/CE](#), de 17.05.2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, tal como alterada pela Diretiva (EU) 2022/2464, de 14.12.2022 (Diretiva de Auditoria).

consolidadas. A Alemanha, a Croácia, a Eslováquia e a Polónia reservam os serviços de consultoria fiscal exclusivamente a profissões regulamentadas.»

«Alguns Estados-Membros, como a Alemanha, a Áustria, a França, a Itália e Portugal, preveem proibições ao exercício conjunto de atividades, permitindo a cooperação apenas num número restrito de profissões, por exemplo, nos setores jurídico ou contabilístico.»

Em 2021, a CE recomenda, a todos os Estados-Membros que regulamentam as profissões do setor que **“devem reapreciar a reserva de tarefas pouco complexas, tais como atividades de processamento de salários ou a elaboração de declarações de impostos, a profissionais altamente qualificados, em especial, à luz da evolução digital no setor.”**

Fonte: [COM\(2016\) 820 final](#) e [SWD\(2016\) 436 final](#), de 10.01.2017; [COM\(2021\) 385 final](#) e [SWD\(2021\) 185 final](#), de 09.07.2021

234. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.

235. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 30 *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 8 do presente relatório.

Caixa 30: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos contabilistas certificados

- **Decreto-Lei n.º 452/99**, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, e pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

236. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos contabilistas certificados.

Caixa 31: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (atos próprios e reservados)

- **Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados:**

- **Artigo 9.º (Título profissional e exercício da profissão):**

*«1 - Designam-se por contabilistas certificados os profissionais inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto, sendo-lhes atribuído, em **exclusividade**, o uso desse título profissional, bem como o **exercício** da respetiva profissão.»*

- **Artigo 10.º (Atividade profissional):**

*“1 - A inscrição na Ordem permite o exercício, **em exclusivo**, das seguintes atividades:*

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística (...);

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, (...).

2 - Compete, ainda, aos inscritos na Ordem:

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade e da fiscalidade;

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, (...);

c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, (...) designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

[...]

4 - As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz."

237. Resultam atribuídas, em exclusivo, aos contabilistas certificados, três atividades reservadas, conforme identificado em sede do artigo 10.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem.
238. São identificados outros atos próprios, mas não atribuídos em exclusivo, a estes profissionais. Tais são as matérias listadas em sede do artigo 10.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem.
239. A reserva de certos atos económico-financeiros a contabilistas certificados pode contribuir para o aumento do nível de qualidade dos serviços em causa. De facto, há atos económico-financeiros cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
240. No entanto, o título protegido com tarefas reservadas exclusivamente, a estes profissionais, pode excluir outros profissionais qualificados, do exercício da atividade.
241. A este respeito, refira-se que constitui habilitação académica para requerer a inscrição como contabilista certificado, junto da Ordem dos Contabilistas Certificados, o grau académico de licenciado, mestre ou doutor na área de contabilidade, gestão, economia, ciências empresariais ou fiscalidade¹¹⁵.
242. Tal significa que existirá um conjunto alargado de potenciais profissionais, com qualificações académicas e profissionais relevantes, *prima facie* entre as outras profissões económico-financeiras (e.g. revisores oficiais de contas, economistas, gestores), mas que, pelo facto de não deterem o título profissional e de estarem inscritas na Ordem dos Contabilistas Certificados, não poderão desempenhar tais atividades.
243. A CE, na sua Comunicação de 2021, vem recomendar aos Estados-Membros que reapreciem a reserva de tarefas pouco complexas ou rotineiras exclusivamente a profissionais altamente qualificados, por exemplo, atividades de processamento de salários ou a elaboração de declarações de impostos normalizadas, bem como numa ampla gama de atividades reservadas.
244. Também em sede do Projeto AdC/OCDE se recomendou a não exclusividade (abertura) de atividades menos complexas (e.g., assinatura de declarações financeiras e devoluções fiscais).
245. Essa reserva de certos atos económico-financeiros a contabilistas certificados é também passível de afetar negativamente a concorrência na atividade em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de profissionais qualificados que podem oferecer esses serviços, pode reduzir o incentivo para inovar e melhorar os serviços prestados, e pode ainda

¹¹⁵ Vide Decreto-Lei n.º 452/99, cit. *supra*, artigo 17.º.

levar a um aumento dos preços aos consumidores. O desempenho de tarefas mais simples pode ser aberto a outros profissionais.

246. Sem prejuízo, reconhece-se a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.
247. Propõe-se, por isso, que sejam ser revistas as atuais atividades reservadas a contabilistas certificados, nos termos supra discutidos, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões económico-financeiras. Tal revisão das atuais atividades reservadas a contabilistas certificados poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se as restrições deverão permanecer em vigor.
248. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços, em benefícios dos clientes.

II.4.3.2. Revisor oficial de contas

249. O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas¹¹⁶ determina que o título profissional de revisor oficial de contas apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas como membros efetivos da mesma. É admitida a inscrição de estrangeiros sempre que façam prova da residência em Portugal há pelo menos três anos (entre outras condições cumulativas)¹¹⁷ e realizar uma prova de aptidão¹¹⁸.
250. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de revisor oficial de contas estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos, e, em particular, por revisores oficiais de contas.
251. A reserva de certos atos económico-financeiros a revisores oficiais de contas¹¹⁹ pode contribuir para o aumento do nível de qualidade dos serviços em causa. De facto, há atos económico-financeiros cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
252. No entanto, o título protegido com tarefas reservadas pode excluir outros profissionais do exercício da atividade, reduzindo o número de profissionais no mercado e aumentando potencialmente os custos para os consumidores.
253. Essa reserva de certos atos económico-financeiros a revisores oficiais de contas também afeta negativamente a concorrência na atividade em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de profissionais qualificados que podem oferecer esses serviços, pode reduzir o incentivo para inovar e melhorar os serviços prestados, e pode ainda levar a um aumento dos preços aos consumidores destes serviços.

¹¹⁶ Vide Lei n.º 140/2015, cit. *supra*, artigo 9.º.

¹¹⁷ Vide Lei n.º 140/2015, cit. *supra*, artigo 149.º, n.º 1, alínea b); e Regulamento n.º 12/2017, cit. *supra*, artigo 6.º, n.ºs 1, alínea b) e n.º 3, alínea d).

¹¹⁸ Vide Lei n.º 140/2015, cit. *supra*, artigo 177.º, n.º 1 e artigo 182.º, n.ºs 2 e 3; e Regulamento n.º 12/2017, cit. *supra*, artigo 7.º, n.º 1, alínea b).

¹¹⁹ Vide [Diretiva 2006/43/CE](#), de 17.05.2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, tal como alterada pela Diretiva (EU) 2022/2464, de 14.12.2022 (Diretiva de Auditoria).

Caixa 32: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos ROC

- **Lei n.º 140/2015**, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

254. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos revisores oficiais de contas.

Caixa 33: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

- **Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**
 - **Artigo 41.º (Atos próprios dos revisores oficiais de contas e sociedade de revisores oficiais de contas no exercício de funções de interesse público)**

«1 - Constituem **atos próprios e exclusivos dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas** os praticados no exercício das seguintes funções de interesse público:

 - a) A auditoria às contas, nos termos definidos no artigo seguinte;
 - b) O exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades.

2 - Constituem também **atos próprios dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas** os inerentes a quaisquer outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade.

3 - **Os únicos responsáveis pela orientação e execução direta das funções de interesse público contempladas no presente Estatuto devem ser revisores oficiais de contas** nos termos do n.º 1 do artigo 49.º [Modalidades na forma de exercício das funções e área de atuação]»
 - **Artigo 42.º (Auditoria às contas)**

«A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas internacionais de auditoria e normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas conexas, na medida em que sejam relevantes para a revisão legal de contas compreendendo:

 - a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
 - b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.»
 - **Artigo 48.º (Outras funções)**

«Constituem também **funções dos revisores oficiais de contas, fora do âmbito das funções de interesse público**, o exercício das seguintes atividades:

 - a) Docência;
 - b) Membros de comissões de auditoria e de órgãos de fiscalização ou de supervisão de empresas ou outras entidades;
 - c) Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, designadamente avaliações, peritagens e arbitragens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, formação profissional, estudos e pareceres sobre matérias contabilísticas, revisão de declarações fiscais, elaboração de estudos, pareceres e demais apoio e consultoria em

matérias fiscais e parafiscais e revisão de relatórios ambientais e de sustentabilidade, desde que realizadas com autonomia hierárquica e funcional;

d) Administrador da insolvência e liquidatário;

e) Administrador ou gerente de sociedades participadas por sociedades de revisores oficiais de contas.»

- **Artigo 91.º n.º 2 (Impedimentos)** «Os revisores oficiais de contas que não exerçam a sua atividade em regime de dedicação exclusiva estão impedidos de:

a) Exercer funções de revisão ou de auditoria às contas em entidades de interesse público;

b) b) Cumular o exercício de funções de revisão ou de auditoria às contas, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, com carácter continuado: i) Em mais de 10 empresas ou entidades; e ii) Em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.»

255. Os ROC e as SROC detêm atividades reservadas exclusivas no exercício de funções de interesse público, designadamente de certificação legal de contas em entidades de interesse público.

256. É de notar que se reconhece a necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa. Não obstante, tais limitações também podem colocar barreiras à concorrência.

257. Propõe-se, por isso, no respeito pela Diretiva (CE) n.º 2006/43/CE¹²⁰ (a Diretiva de Auditoria) e pelo Regulamento (UE) n.º 537/2014¹²¹, que sejam revistas as atuais atividades reservadas exclusivas a revisores oficiais de contas, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões económico-financeiras. Tal revisão poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se as restrições deverão permanecer em vigor.

258. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços, em benefícios dos clientes.

II.4.3.3. Despachantes oficiais

259. Em Portugal, os despachantes oficiais têm de se inscrever na Ordem dos Despachantes Oficiais para exercer a profissão. De acordo com o seu Estatuto, a Ordem dos Despachantes Oficiais concede o título profissional de despachante oficial, regulamenta o acesso e o exercício da profissão em Portugal, exerce autoridade disciplinar sobre os seus membros, protege os interesses das entidades que recorrem aos serviços prestados por estes profissionais e protege os interesses e direitos dos seus membros relacionados com o exercício da sua profissão.

¹²⁰ Vide [Diretiva 2006/43/CE](#), de 17.05.2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, tal como alterada pela Diretiva (EU) 2022/2464, de 14.12.2022 (Diretiva de Auditoria).

¹²¹ Vide [Regulamento \(UE\) n.º 537/2014](#), de 16.04.2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

260. Designam-se por despachantes oficiais os profissionais inscritos na Ordem dos Despachantes Oficiais, nos termos do seu Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício da respetiva profissão¹²².
261. Nesse contexto, várias normas incluídas nos diplomas portugueses aplicáveis à profissão de despachante oficial estabelecem que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas em exclusivo por profissionais específicos, e, em particular, por despachantes oficiais.
262. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC, mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.
263. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 34 **Caixa 30** *infra*, os diplomas legais e regulamentares em vigor que se identificaram, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 10 do presente relatório.
264. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos despachantes oficiais.

Caixa 34: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos despachantes oficiais

- **Decreto-Lei n.º 173/98**, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais.

265. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos despachantes oficiais.

Caixa 35: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais (atos próprios e reservados)

- **Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais:**
 - **Artigo 63.º (Direitos)**

«Os despachantes oficiais gozam dos seguintes direitos:

a) **Praticar em exclusivo os atos próprios dos despachantes oficiais; (...)**»
 - **Artigo 66.º (Atos próprios dos despachantes)**

«1 - São **atos próprios** do despachante oficial:

a) A representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte;

b) A prática dos atos e demais formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros, declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo.

2 - São ainda **atos próprios** do despachante oficial, os seguintes:

¹²² Vide Decreto-Lei n.º 173/98, cit. *supra*, artigo 60.º, n.º 1.

a) A elaboração, em nome e mediante solicitação dos operadores económicos, de requerimentos, petições e exposições tendentes a obter regimes simplificados, económicos ou outros, previstos na legislação aduaneira;

b) A apresentação, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e sob qualquer forma permitida por lei, das garantias da dívida aduaneira ou fiscal gerada pelas declarações que submete.

3 - Consideram-se ainda **atos próprios** dos despachantes oficiais, os que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade.

- o **Artigo 94.º (Objeto social)** [das sociedades de despachantes oficiais]

«2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, **a prática de atos próprios de despachantes oficiais perante quaisquer autoridades públicas ou privadas é reservada aos despachantes oficiais.**»

266. Os despachantes oficiais têm outorgadas atividades reservadas exclusivas, tal como resulta dos artigos 63.º, 66.º e 94.º do Estatuto da Ordem Profissional.
267. Num contexto em que o acesso à informação e os requisitos fiscais e administrativos são cada vez mais simples e feitos através da internet, o papel do despachante oficial parece poder ser desempenhado por outros profissionais, eventualmente até com uma atividade profissional mais ampla (como transportadores habituados a desalfandegar bens, e.g., transitários) e, provavelmente, com custos mais baixos.
268. O Código Aduaneiro da União ¹²³ estabelece que os clientes podem executar atos alfandegários por si mesmos ou indicar um representante aduaneiro, se preferirem. Este representante aduaneiro pode ou não ser um despachante oficial, e tem de ser um “agente económico autorizado”.
269. Neste contexto, o título protegido com tarefas reservadas afeta negativamente a concorrência na atividade em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de profissionais qualificados que podem oferecer esses serviços, pode reduzir o incentivo para inovar e melhorar os serviços prestados, e pode ainda levar a um aumento dos preços aos consumidores destes serviços.
270. Propõe-se, por isso, que sejam revistas as atuais atividades reservadas exclusivamente a despachantes oficiais, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões. Tal revisão das atuais atividades reservadas a despachantes oficiais poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se as restrições deverão permanecer em vigor.
271. Propõe-se, ainda, que se avalie a adequação e a necessidade do representante aduaneiro estar obrigatoriamente inscrito na Ordem Profissional como “despachante oficial”, avaliando a adequação e proporcionalidade de ser instituído um procedimento de autorização de “agente económico autorizado”, em linha com o artigo 18.º, n.º 3 do Código Aduaneiro da União Europeia. O Código estabelece que os clientes podem executar atos alfandegários por si mesmos ou indicar um representante aduaneiro, se preferirem. Este representante

¹²³ Vide Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 09.10.2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 2022/2399, de 23.11.2022, artigo 18.º, n.º 3.

aduaneiro pode ou não ser um despachante oficial, e tem de ser um “agente económico autorizado”.

272. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços, em benefícios dos clientes.

II.4.3.4. Economista

273. Em Portugal, os economistas podem, se assim o desejarem, inscrever-se na Ordem dos Economistas para exercer a sua profissão. De acordo com o seu Estatuto, a Ordem dos Economistas concede o título de economista profissional, regulamenta o acesso e o exercício da profissão de economista em Portugal, representa e protege os interesses dessa profissão e os direitos e interesses de seus membros relacionados ao exercício de suas atividades profissionais e exerce autoridade disciplinar sobre os seus membros.

274. A regulamentação aplicável à profissão de economista não prevê nenhuma atividade exclusiva reservada aos indivíduos registados na Ordem dos Economistas. O título profissional de economista simplesmente evita que os indivíduos que não são registados na associação profissional se refiram profissionalmente como economistas, não os impedindo de realizar qualquer tarefa específica.

II.4.4. Profissões de saúde

275. Em Portugal, as profissões de saúde autorreguladas incluem as profissões nutricionista, farmacêutico, médico, médico dentista, médico veterinário, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo e biólogo.

276. Estas nove profissões de saúde são representadas por nove associações públicas profissionais: a Ordem dos Nutricionistas, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Médicos Veterinários, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Fisioterapeutas, a Ordem dos Psicólogos e a Ordem dos Biólogos.

277. No âmbito do Projeto AdC/OCDE efetuou-se uma caracterização de duas daquelas profissões, a de nutricionista e de farmacêutico, tendo por base, essencialmente, informação recolhida junto das Ordens Profissionais.

278. Em setembro de 2017, encontravam-se inscritos 3.748 nutricionistas na Ordem dos Nutricionistas¹²⁴.

279. Em outubro de 2016, encontravam-se inscritos 14.088 farmacêuticos na Ordem dos Farmacêuticos¹²⁵.

280. Ainda, no âmbito do Projeto AdC/OCDE, analisou-se a Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV), entretanto caducada, que era transversal a um conjunto de sete profissões de saúde, e que visava “[p]roceder à definição e à regulação dos atos” próprios e reservados a essas profissões.

281. Quanto a esta Proposta de Lei, sem prejuízo do facto de se encontrar caducada, considera-se oportuno refletir-se sobre a mesma, como forma ilustrativa do entendimento da AdC sobre a reserva de atividades neste contexto.

¹²⁴ Fonte: Ordem dos Nutricionistas (comunicação de 15.09.2017).

¹²⁵ Fonte: Ordem dos Farmacêuticos (“evolução dos Farmacêuticos ativos”).

Caixa 36: Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo»

A iniciativa legislativa constante da [Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª \(GOV\)](#) foi apresentada em 14.10.2016, tendo caducado em 24.10.2019.

No que respeita ao seu objeto e âmbito:

- Visava definir e regular os **atos de 7 (sete) profissionais de saúde**: do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo.
- Não constava do seu objeto: nem os atos do médico veterinário, nem os atos do fisioterapeuta. Quanto a este último, importa sinalizar que, à data, inexistia a respetiva Ordem Profissional.
- Concretizou os atos próprios de cada uma das 7 profissões de saúde; assim como, as competências para a prática daqueles atos.
- Para a definição dos atos próprios utilizou dois critérios:
 - **Critério da qualificação profissional do autor do ato**: n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º (ato do biólogo); no n.º 2 do artigo 3.º (ato do enfermeiro); no n.º 2 do artigo 4.º (ato do farmacêutico); n.º 2 do artigo 5.º (ato médico); n.º 2 do artigo 6.º (ato médico dentário); n.º 2 do artigo 7.º (ato do nutricionista); n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º (ato do psicólogo);
 - **Critério descritivo e remissivo**: n.º 1 do artigo 3.º, relativo ao ato do enfermeiro; do n.º 1 do artigo 4.º, relativo ao ato farmacêutico; do n.º 1 do artigo 5.º, relativo ao ato médico; n.º 1 do artigo 6.º, quanto ao ato médico dentário; o n.º 1 do artigo 7.º, sobre o ato do nutricionista.

Em 23.02.2017, a AdC participou na [Audição Parlamentar do Grupo de Trabalho](#) - Atos de Profissionais da Área da Saúde, na Comissão de Saúde. Principais Comentários da AdC:

- A AdC referiu que *“o critério descritivo e remissivo pode levar à exclusão de outros profissionais quanto à prática dos atos em causa, mesmo quando legalmente habilitados, no âmbito das respetivas competências”*;
- A AdC propôs que deve *“ser empregue unicamente o critério da qualificação profissional do autor do ato, por ser o que melhor concilia os objetivos de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da garantia de segurança do doente com a liberdade de escolha do utente e a possibilidade de concorrência entre os profissionais de saúde abrangidos, nas áreas onde exista sobreposição (e.g., uma intervenção psicoterapêutica por um médico psiquiatra ou por um psicólogo), sem que a mesma afete o nível de qualidade dos cuidados prestados ao doente.”*

Fonte: [Página da AR](#) relativa à Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV). Página da [Audição Parlamentar da AdC](#) no Grupo de Trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde ([Apresentação da AdC](#); [Áudio e vídeo](#)).

II.4.4.1. Nutricionista

282. A Ordem dos Nutricionistas foi criada pela Lei n.º 51/2010 com a missão de regular o acesso à, e o exercício da, profissão de nutricionista, elaborar normas técnicas e éticas aplicáveis a essa profissão, assegurar o cumprimento do quadro legislativo e regulatório aplicável à mesma e exercer poder disciplinar sobre os seus membros.

283. O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas¹²⁶ regula tanto a profissão de nutricionista como a profissão de dietista. Historicamente, essas duas profissões eram distintas uma da outra.

¹²⁶ Vide Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, alterada pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, que cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto.

Contudo, a profissão de dietista foi integrada na alçada da Ordem dos Nutricionistas e o título profissional de nutricionista passou a ser atribuído, também, a dietistas.

284. O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas¹²⁷ determina que o título profissional de nutricionista apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos nessa Ordem de Profissionais como membros efetivos da mesma.
285. O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (e a Proposta de Lei n.º 34/XIII)¹²⁸ determinam que os indivíduos que requeiram a inscrição na Ordem dos Nutricionistas devem ser titulares, pelo menos, de um grau de licenciado em Ciências da Nutrição, Dietética ou Dietética e Nutrição conferido na sequência da conclusão com sucesso de um curso académico com uma duração igual ou superior a quatro anos.
286. A lista de graus académicos aceites pela Ordem Profissional pode excluir outros candidatos que se formaram em cursos semelhantes na área das profissões de saúde (por ex., uma enfermeira especializada ou um médico).
287. Acresce que exclui outros profissionais que tenham um certo número de anos de experiência profissional, mas não tenham um grau académico de quatro anos, mas apenas três anos (bacharelato), já que o regime de transição para incluir esses profissionais na Ordem Profissional já expirou. O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas regula tanto a profissão de nutricionista como a de dietista. Historicamente, estas duas profissões eram diferentes, mas o novo estatuto criou um regime de transição para dietistas, para a sua convergência com a profissão de nutricionista num período de três anos. Atualmente, ambos os títulos profissionais são integrados e os recém-chegados são registados como nutricionistas.
288. Porém, importa sinalizar que, em sede do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas – inalterado desde 2015 – não existe nenhuma atividade reservada a nutricionistas.
289. Contudo, já a Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)¹²⁹, que define o “*ato de nutricionista*” e a “*competência para a sua prática*” estabelecia que determinadas atividades (como o diagnóstico, a prescrição e a intervenção alimentares e nutricionais e o planeamento, a implementação e a gestão da comunicação, da segurança e da sustentabilidade alimentares) apenas poderiam vir a ser desenvolvidas por indivíduos inscritos na Ordem dos Nutricionistas.
290. Entretanto, foi adotado um Regulamento pela Ordem Profissional - Regulamento n.º 89/2022, de 28 de janeiro, que define o «*Ato do Nutricionista*», elencando, no seu artigo 5.º (*Ato do Nutricionista*).
291. Acresce que o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas¹³⁰ estabelece que os consumidores de serviços de nutricionistas não podem contratar esses serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem dos Nutricionistas e, do mesmo modo, não podem utilizar esses serviços nos casos em que os mesmos sejam disponibilizados por profissionais que não estejam inscritos na Ordem dos Nutricionistas. Nesse contexto, o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas¹³¹ determina que a infração dessa norma pelo consumidor constitui uma

¹²⁷ Vide Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, cit. *supra*, artigo 61.º, n.º 1.

¹²⁸ Vide Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, cit. *supra*, artigo 62.º, n.º 1, alínea a); Regulamento n.º 308/2016, cit. *supra*, artigo 2.º, n.º 1, alínea a); e Proposta de Lei n.º 34/XIII, cit. *supra*, artigo 14.º.

¹²⁹ Vide Proposta de Lei n.º 34/XIII, cit. *supra*, artigo 7.º e artigo 14.º.

¹³⁰ Vide Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, cit. *supra*, artigo 61.º, n.º 5.

¹³¹ Vide Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, cit. *supra*, artigo 61.º, n.º 6.

contraordenação, punível com coima. No Plano de Ação da AdC, a AdC propôs que o legislador revogasse esta norma¹³².

292. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 37 *infra*, os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades dos nutricionistas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 11 do presente relatório.

Caixa 37: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos nutricionistas

- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*».
- **Regulamento da Ordem dos Nutricionistas n.º 89/2022, de 28 de janeiro, que define o «Ato do Nutricionista».**

293. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais nutricionistas.

Caixa 38: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do nutricionista (...)» e do Regulamento n.º 89/2022 (atos próprios e reservados)

- **Estatuto da Ordem dos Nutricionistas:**
 - Não define atos próprios nem atividades reservadas aos nutricionistas.
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do nutricionista (...)»:**
 - **Artigo 7.º (Definição de ato nutricionista):**

«1 - O ato nutricionista consiste na atividade de promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença pela avaliação, diagnóstico, prescrição e intervenção alimentar e nutricional a pessoas, grupos, organizações e comunidades, bem como o planeamento, implementação e gestão da comunicação, segurança e sustentabilidade alimentar.

2 - Constitui ainda ato nutricionista, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, **quando praticadas por nutricionistas.**»
 - **Artigo 14.º (Competência para a prática de ato nutricionista):**

«O exercício do ato nutricionista é da competência dos titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, (...), e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Nutricionistas.»
- **Regulamento da Ordem dos Nutricionistas n.º 89/2022, que define o «Ato do Nutricionista»:**
 - **Artigo 5.º (Ato do nutricionista):**

«1 - O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.

2 - O ato do nutricionista consiste nas atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional, bem como planeamento, implementação, gestão, comunicação,

¹³² Vide Anexo 13 do Plano de Ação da AdC.

inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades.

3 — Constituem ainda ato do nutricionista, as atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.»

- o Em 2019, foi colocado em consulta pública o **Projeto de Regulamento da Ordem dos Nutricionista que definia o «Ato Nutricionista»:**
 - Face ao Regulamento final deixou de ser feita uma referência expressa à **“exclusividade”** do exercício de atos de nutricionismo por parte deste profissional.

Fonte: [Página da AR](#) relativa à Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV). Página da [Audição Parlamentar da AdC](#) no Grupo de Trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde ([Apresentação da AdC](#); [Áudio e vídeo](#)). Vide [Plano de Ação da AdC](#), Anexo 13. Vide [Regulamento n.º 89/2022](#), de 28.01.2022. Vide [Aviso n.º 13517/2019](#), de 28.08.2019, da Ordem dos Nutricionistas.

294. Com base no mapeamento das disposições constantes da Caixa 38 *supra*, no âmbito do Plano de Ação da AdC, a AdC propôs que o legislador não adotasse as normas incluídas na Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª que estabeleçam que determinadas atividades (como o diagnóstico, a prescrição e a intervenção alimentares e nutricionais e o planeamento, a implementação e a gestão da comunicação, da segurança e da sustentabilidade alimentares) apenas pudessem ser desenvolvidas por indivíduos inscritos na Ordem dos Nutricionistas, porquanto as mesmas eram desproporcionais.
295. Isto é, não se afigurou proporcional que ocorresse uma reserva exclusiva da consulta de nutrição, aos nutricionais, inscritos na Ordem dos Nutricionistas. Nesse contexto, é de destacar que as atividades cuja realização a Proposta de Lei n.º 34/XIII reservava a indivíduos inscritos na Ordem dos Nutricionistas têm sido realizadas por outros profissionais de saúde sem que tal tenha, comprovadamente, acarretado um prejuízo para a saúde pública. Tal indicia que esses profissionais, em princípio, detêm os conhecimentos ou a experiência específicos exigidos para a realização da tarefa em causa.
296. Atendendo à letra do *novo* Regulamento n.º 89/2022, que define o «Ato do Nutricionista», parece adequado e necessário renovar essa mesma proposta, no sentido que a norma seja alterada, devendo ser unicamente usado o critério da qualificação profissional do autor do ato do nutricionista, de forma a habilitar a profissão em causa, a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
297. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos, o que não parece ser o caso.
298. Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.

II.4.4.2. Farmacêutico

299. O Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos¹³³ determina que o título profissional de farmacêutico apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos como membros efetivos da mesma.
300. O Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos¹³⁴ determina que os indivíduos que requeiram a inscrição na Ordem dos Farmacêuticos devem ser titulares, pelo menos, das seguintes qualificações académicas: (i) grau de licenciado em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas, nos casos em que esse título académico tenha sido conferido antes da implementação do Processo de Bolonha; ou (ii) grau de mestre em Ciências Farmacêuticas, nos casos em que esse título académico tenha sido conferido em conformidade com o Processo de Bolonha.
301. Nesse contexto, o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos¹³⁵ estabelece que determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por farmacêuticos.
302. No âmbito do Projeto AdC/OCDE e do Plano de Ação da AdC mapearam-se os diplomas onde se identificavam atos próprios e atividades reservadas aos farmacêuticos, passíveis de introduzir restrições desproporcionais ao acesso e exercício da profissão.
303. Um desses diplomas era o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos¹³⁶. O outro diploma era a Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada) que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*». Quanto a esta última, sem prejuízo do facto de se encontrar caducada, considera-se oportuno refletir-se sobre a mesma, como forma ilustrativa do entendimento da AdC sobre a reserva de atividades a farmacêuticos.
304. Tendo por base a atualização deste mapeamento, e centrando-se o exercício na reserva de atividades, listam-se na Caixa 39 *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos farmacêuticos. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 12 do presente relatório.

Caixa 39: Lista de diplomas identificados reservados a atos próprios e atividades reservadas dos farmacêuticos

- **Decreto-Lei n.º 288/2001**, de 10 de novembro, alterado pela Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos;
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*».

305. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais dos farmacêuticos.

¹³³ Vide Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, *cit. supra*, artigo 5.º.

¹³⁴ Vide Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, *cit. supra*, artigo 6.º, n.º 1.

¹³⁵ Vide Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, *cit. supra*, artigo 74.º, n.º 1, artigo 75.º e artigo 76.º.

¹³⁶ Vide Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, *cit. supra*, artigo 74.º, n.º 1, artigo 75.º e artigo 76.º.

Caixa 40: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do farmacêutico (...)» (atos próprios e reservados)

- **Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos:**
 - **Artigo 74.º, n.º 1 (Do ato farmacêutico):**

«1 — O ato farmacêutico é da **exclusiva competência** e responsabilidade dos farmacêuticos.»
 - **Artigo 75.º, alíneas g), k), l) e m) (Conteúdo):**

«Integram o conteúdo de ato farmacêutico as seguintes atividades:

k) Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas e determinação de níveis séricos;

l) Execução, interpretação e validação de análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas;

m) Todos os atos ou funções diretamente ligados às atividades descritas nas alíneas anteriores.»
 - **Artigo 76.º (Atos de natureza análoga):**

«Podem ainda ser considerados atos farmacêuticos quaisquer outros que, pela sua natureza, requeiram especialização em qualquer das áreas de intervenção farmacêutica, enquanto atividades afins ou complementares.»
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do farmacêutico (...)»:**
 - **Artigo 4.º (Definição de ato farmacêutico):**

«1 - O ato farmacêutico consiste no fabrico, registo, garantia da qualidade, aquisição, conservação, distribuição e dispensa do medicamento, na validação da prescrição no âmbito da dispensa e na preparação e controlo de fórmulas magistrais e de preparados oficinais, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão farmacêutica.

2 - Constituem ainda atos farmacêuticos, **quando praticados por farmacêuticos:**

a) A avaliação e indicação farmacêutica em patologias autolimitadas, a monitorização e vigilância da utilização de medicamentos, a informação, promoção e execução do uso racional do medicamento, dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde e o fabrico, registo, garantia da qualidade e gestão integrada do circuito do dispositivo médico e de outras tecnologias de saúde, bem como a preparação, realização, interpretação e validação de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas, genéticas e ambientais;

b) As atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, regulamentação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença.»
 - **Artigo 11.º (Competência para a prática de ato farmacêutico):**

«O exercício do ato farmacêutico é da competência dos titulares do grau de licenciado em Farmácia, de licenciado em Ciências Farmacêuticas ou de mestre em Ciências Farmacêuticas, (...) e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Farmacêuticos.»

Fonte: [Página da AR](#) relativa à Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV). Página da [Audição Parlamentar da AdC](#) no Grupo de Trabalho – Atos de Profissionais da Área da Saúde ([Apresentação da AdC](#); [Áudio e vídeo](#)). Vide [Plano de Ação da AdC](#), Anexo 14.

306. A regulação da profissão de farmacêutico com base na obrigatoriedade de os indivíduos em causa serem titulares de documentos habilitantes para exercer essa profissão pode reduzir significativamente a assimetria de informação entre os indivíduos que exercem a profissão de

farmacêutico e os consumidores. De facto, apenas cada um desses profissionais tem informação perfeita sobre o nível de segurança e qualidade dos serviços que realiza.

307. Contudo, tal regulação pode diminuir o número de indivíduos que podem exercer a profissão de farmacêutico e o número de farmacêuticos que podem desempenhar determinadas atividades e, como tal, afeta negativamente a concorrência na profissão e nas atividades em causa. A mera ausência de inscrição na Ordem dos Farmacêuticos inviabiliza que indivíduos com as qualificações académicas e profissionais mínimas necessárias para exercer a profissão de farmacêutico desempenhem a mesma.
308. Adicionalmente, a existência de atividades reservadas exclusivamente a farmacêuticos ou reservadas a farmacêuticos e, também, a um conjunto específico de outros profissionais pode contribuir para o aumento do nível de segurança e qualidade dos serviços em causa. Há diversas atividades cuja realização exige conhecimentos ou experiência particularmente específicos, que esses profissionais, em princípio, detêm.
309. No entanto, essa reserva de atividades também pode afetar negativamente a concorrência nas atividades em causa, uma vez que pode levar à diminuição do número de indivíduos que as podem desenvolver. Tal pode ter como principais consequências o aumento dos preços aplicáveis às atividades em causa e a limitação das escolhas disponibilizadas aos consumidores, o que tende a dificultar a correspondência entre o tipo de serviços profissionais disponibilizados e o tipo de serviços procurados, já que os consumidores podem pretender serviços cuja realização por indivíduos aos quais a mesma não esteja reservada não colocaria em causa as respetivas segurança e qualidade.
310. Com efeito, com base no mapeamento das disposições constantes da Caixa 42, no âmbito do Plano de Ação da AdC, a AdC propôs que o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, reavaliasse as atividades atualmente reservadas a farmacêuticos [em particular, as atividades relativas a “dispositivos médicos”, “prescrições médicas”, “colheita de produtos biológicos”, “análises clínicas”, “níveis séricos” e “análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas”, constantes do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos ou aquelas para as quais exista proposta legislativa para as reservar (como seja, à data, nos termos da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) quanto a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos).
311. Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.

II.4.4.3. Médico

312. O Estatuto da Ordem dos Médicos determina que o título profissional de médicos apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Médicos como membros efetivos da mesma.
313. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem¹³⁷ os titulares do grau de licenciado em Medicina, pré-Bolonha; os titulares do grau de mestre em Medicina, pós-Bolonha; os titulares

¹³⁷ Vide Estatuto da Ordem dos Médicos, artigo 98.º.

de graus académicos superiores estrangeiros em Medicina a quem tenha sido conferida equivalência; e os profissionais nacionais de Estados-Membros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal. A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado. Podem também inscrever-se na Ordem as sociedades profissionais de médicos.

314. Listam-se na Caixa 41 *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos médicos. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 13 do presente relatório.

Caixa 41: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos médicos

- **Decreto-Lei n.º 282/77**, de 5 de julho, alterado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos.
- **Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019**, de 5 de setembro – “*Define os atos profissionais próprios dos médicos, a sua responsabilidade, autonomia e limites*”
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*».

315. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais médicos.

Caixa 42: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Médicos, do Regulamento n.º 698/2019 e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do médico (...)»

- **Estatuto da Ordem dos Médicos:**
 - **Artigo 97º (Títulos de qualificação profissional)**
 - «1 — A Ordem atribui os seguintes títulos profissionais, (...): a) Médico; b) Médico especialista.
 - 2 — A Ordem atribui ainda as qualificações de médico especialista com subespecialidade e de médico com a competência.
 - 3 - O médico é o profissional habilitado a exercer autonomamente a atividade médica.»
 - 4 — O médico especialista é o profissional habilitado com uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos, (...) e inscrito no respetivo colégio da especialidade.
 - 5 — A **competência** é o título que reconhece habilitações técnico-profissionais comuns a várias especialidades e que pode ser obtido por qualquer médico ou especialista, (...).
 - 6 — O título de médico especialista é atribuído nas seguintes áreas: [várias].»
- **Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019 - Atos Profissionais Próprios dos Médicos:**
 - **Artigo 3.º (Habilitação)**
 - «1 - O médico é o profissional **legalmente habilitado ao exercício da medicina**, capacitado para o diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças e outros problemas de saúde, e apto a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a proteção, melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde.
 - 2 - Os médicos possuidores de inscrição em vigor na Ordem dos Médicos são os únicos profissionais que podem praticar os atos próprios dos médicos, nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto e do presente regulamento.»

○ **Artigo 6.º (Ato médico em geral)**

*«1 - **O ato médico** consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos da profissão médica.*

*2 - **Constituem ainda atos médicos** as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, governação e gestão clínicas, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, **quando praticadas por médicos.**»*

○ **Artigo 7.º (Ato de diagnóstico)**

*«A identificação de uma perturbação, doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que **deve ser realizado por médico** e, em cada área específica, **por médico especialista** e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.»*

○ **Artigo 8.º (Ato de prescrição)**

*«A prescrição de medicamentos e de outras tecnologias de saúde, incluindo meios auxiliares de diagnóstico, obedece ao estipulado na lei e **é da competência do médico, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.**»*

- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do (...) médico, (...).*».

○ **Artigo 5.º (Definição de ato médico):**

«1 - O ato médico consiste na atividade de avaliação diagnóstica, prognóstica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação relativas à saúde e à doença das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão médica.

*2 - **Constituem ainda atos médicos**, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, **quando praticadas por médicos.**»*

○ **Artigo 12.º (Competência para a prática de ato médico):**

«O exercício do ato médico é da competência dos titulares de mestrado integrado em medicina, dos licenciados em medicina cujo título tenha sido emitido antes da implementação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Médicos.»

316. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.

317. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.

318. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
319. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹³⁸ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.
320. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.
321. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

II.4.4.4. Médico Dentista

322. O Estatuto da Ordem dos Médicos Dentista determina que o título profissional de médicos dentistas apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Médicos Dentistas como membros efetivos da mesma.
323. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dentista dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem¹³⁹ os titulares do grau de licenciado em Medicina Dentária, pré-Bolonha; os titulares do grau de mestre em Medicina Dentária, pós-Bolonha; os titulares de graus académicos superiores estrangeiros em Medicina Dentária a quem tenha sido conferida equivalência; os profissionais nacionais de Estados-Membros da UE cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal. A inscrição de nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado. Podem também inscrever-se na Ordem as sociedades profissionais de médicos dentistas.
324. Listam-se na caixa *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos médicos dentistas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 14 do presente relatório.

Caixa 43: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos médicos dentistas

- **Lei n.º 110/91**, de 29.08.1991, republicado pela Lei n.º 124/2015, de 02.09.2015, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas.
- **Regulamento da Ordem dos Médicos Dentistas n.º 501/2011**, de 23 de agosto, "*Regulamento da Tabela de Nomenclatura da Ordem dos Médicos Dentistas*";

¹³⁸ Vide "[Comentários da AdC aos PjIs que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

¹³⁹ Vide Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, artigo 10º.

- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*».

325. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais médicos dentistas.

Caixa 44: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, do Regulamento n.º 501/2011 e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do médico dentista (...)»

- **Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas:**
 - **Artigo 8.º (Definições)**

«1 - Define-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas.

2 - É médico dentista o profissional inscrito na OMD, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.»
- **Regulamento da Ordem dos Médicos Dentistas n.º 501/2011 - “Regulamento da Tabela de Nomenclatura”**
 - **Artigo 1.º, n.º 1 (Objeto)**

«São aprovadas e definidas as nomenclaturas científicas dos atos próprios da Medicina Dentária»
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.^a (GOV) (Caducada)** que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do médico dentista, (...)»:
 - **Artigo 6.º (Definição de ato médico dentário)**

«1 - **O ato médico dentário** consiste na atividade de estudo, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas, no contexto da saúde em geral, incluindo a prescrição de meios auxiliares de diagnóstico e emissão de receitas e atestados médicos enquadrados no âmbito da sua atividade, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

2 - **Constituem ainda atos médico dentários**, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, **quando praticadas por médicos dentistas.**»
 - **Artigo 13.º (Competência para a prática de ato médico dentário)**

«O exercício do ato médico dentário é da competência dos titulares do grau conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, de licenciado em medicina dentária ou de mestre em medicina dentária, no quadro da organização de estudos, respetivamente, anterior ou posterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, ou ainda titular de formação académica superior estrangeira em medicina dentária a quem tenha sido conferida equivalência, nos termos da legislação em vigor, regularmente inscritos na Ordem dos Médicos Dentistas.»

326. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.

327. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para

garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.

328. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico dentista, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
329. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹⁴⁰ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.
330. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.
331. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

II.4.4.5. Médico Veterinário

332. O Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários determina que o título profissional de médicos veterinários apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Médicos Veterinários como membros efetivos da mesma.
333. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico veterinário dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem¹⁴¹ os titulares do grau de licenciado em Medicina Veterinária, pré-Bolonha; os titulares do grau de mestre em Medicina Veterinária, pós-Bolonha; os titulares de graus académicos superiores estrangeiros em Medicina Veterinária a quem tenha sido conferida equivalência; e os profissionais nacionais de Estados-Membros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal. A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado. Podem também inscrever-se na Ordem as sociedades profissionais de médicos veterinários.
334. Listam-se na Caixa 45 *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos médicos veterinários. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 15 do presente relatório.

Caixa 45: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos médicos veterinários

- **Decreto-Lei n.º 368/91**, de 4 de outubro, republicado pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

¹⁴⁰ Vide "[Comentários da AdC aos PjLs que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

¹⁴¹ Vide Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, artigo 11.º e artigo 63.º.

- **Regulamento da Ordem dos Médicos Veterinários n.º 730/2021**, de 5 de agosto, “*Código Deontológico Médico-Veterinário*”;
- Em 20 de setembro de 2017, foram aprovados, na generalidade, em reunião Plenária na Assembleia da República, dois **Projetos de Lei que “Definem os atos próprios dos médicos veterinários”**: [Projeto de Lei n.º 525/XIII/2ª \(Caducado\)](#) e [Projeto de Lei n.º 602/XIII/2ª \(Caducado\)](#);

335. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais médicos veterinários.

Caixa 46: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, do Código Deontológico Médico-Veterinário, e dos Projetos de Lei n.º 525/XIII/2ª/PS e n.º 602/XIII/2ª/PAN (Caducados)

- **Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários:**
 - **Artigo 58.º (Medicina veterinária)**

«A medicina veterinária consiste na atividade cujo correto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz -se nas ações que visam o bem -estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, nomeadamente: a) Ações no âmbito da saúde animal, designadamente, na prevenção e na erradicação de zoonoses; b) Assistência clínica a animais; c) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos; d) Assistência zootécnica à criação de animais; e) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais; f) Ações no âmbito da higiene pública veterinária, nomeadamente no campo dos alimentos; g) Peritagem em assuntos que estejam intimamente ligados com a atividade veterinária; h) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo veterinário; i) Quaisquer outras ações que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências veterinárias.
- **Código Deontológico Médico-Veterinário:**
 - **Artigo 2.º (Definições)**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Atividade médico-veterinária» a atividade profissional, sustentada em evidência científica e exercida por médico veterinário, que tem por finalidade o bem-estar e a saúde animal, a higiene e saúde pública veterinárias, a inspeção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, e que se traduz na prática dos atos definidos no Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários e demais legislação;
 - **Artigo 3.º (Ato médico-veterinário)**

«São definidos por lei os atos cuja prática é reservada ao médico veterinário e os atos que podem ser praticados sob a sua responsabilidade direta.»
- **Projeto de Lei n.º 525/XIII/2ª/PS (Caducado):**
 - **Artigo 3.º (Ato Médico-Veterinário)**

«No âmbito das atividades médico-veterinárias referidas no artigo anterior, **os atos próprios do médico veterinário**, são os seguintes:

a) A assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os atos que tenham como objetivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afetem a sua integridade mental ou física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal, como sejam, designadamente: i) A anamnese e exame físico dos animais; ii) A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico, e outras atividades que envolvam a utilização de métodos invasivos e a interpretação dos respetivos resultados; iii) A emissão de

diagnósticos e prognósticos; iv) O planeamento e a execução do tratamento médico e cirúrgico, preventivo ou curativo; v) A elaboração de planos profiláticos e de controlo clínico, sanitário e de bem-estar animal; vi) A decisão sobre a utilização e aplicação de pré-anestésicos e anestésicos; vii) O planeamento e execução de atos cirúrgicos, qualquer que seja a sua extensão; viii) A decisão sobre a necessidade e emissão de requisição de análises de qualquer material biológico, a colheita de material para análise de patologia clínica e interpretação do resultado incluindo necrópsias; ix) Execução de eutanásia, indicação da necessidade da sua realização e a certificação de óbito; x) Os atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas; xi) Elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos; xii) A organização e o controlo da ficha clínica individual ou coletiva; xiii) A assistência clínica a eventos nos quais sejam utilizados animais; xiv) A realização de exames com a finalidade de despiste de taras ou defeitos; xv) A apreciação etológica dos animais no âmbito clínico; xva) A avaliação e emissão de pareceres sobre maus tratos a animais; xvi) A aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos e emissão da respetiva documentação de identificação, incluindo o passaporte e boletim sanitário; xvii) O desempenho da função de diretor clínico, em centros de atendimento médico-veterinários; xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário; xix) O desempenho da função de responsável sanitário ou clínico; xx) A assessoria médico-veterinária de espetáculos que utilizem animais, nos termos da lei;

b) Inspeção sanitária de animais e seus produtos, como sejam, designadamente: i) Os atos a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril; ii) A inspeção de alimentos e produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal;

c) Atos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, como sejam, designadamente: i) A requisição e a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos, destinados a animais; ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor; iii) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável; iv) A notificação das reações adversas de medicamentos e de medicamentos veterinários resultantes das terapêuticas por si instituídas, ou de quaisquer outras que sejam do seu conhecimento, no âmbito do sistema nacional de fármaco-vigilância veterinária; v) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor; vi) A direção técnica veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor; vii) Registo dos medicamentos e medicamentos veterinários administrados aos animais de exploração, nos termos da legislação em vigor;

d) A certificação médico-veterinária;

e) A realização de peritagens e emissão de pareceres nos domínios da atividade médico-veterinária;

f) A atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.»

o **Artigo 4.º (Cooperação)**

«1 - O médico veterinário pode praticar os atos referidos no artigo anterior, com a colaboração de indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade, não são detentores de carteira profissional de médico veterinário, mas disponham da formação adequada à realização dos mesmos.

2 - No decurso da assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, não são atos exclusivos dos médicos veterinários, embora devam ser executados de acordo com as suas orientações e responsabilidade, os seguintes: a) Admissão de doentes; b) A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico veterinário; c) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido; d) A administração de fluido terapia, de acordo com o plano previamente fixado pelo médico veterinário; e) A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica; f) A monitorização de animais internados; g) A

execução de limpezas a feridas e pensos; h) As cateterizações e enemas não terapêuticos; i) Os banhos e as tosquias com indicações terapêuticas; j) A correção profilática de cascos; l) A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento; m) A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário; n) Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatorio, de forma a assegurar o bem-estar dos animais; o) As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos; p) A atividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária; o) A atividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;

3 – A colheita de material biológico quando da mesma resulte risco potencial para a saúde pública ou para a saúde animal, quando inserida em programa oficial de erradicação, deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.

4 – A administração de medicamentos imunológicos, bem como de medicamentos de utilização especial deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.»

○ **Artigo 5.º (Exceções)**

«1 – Em casos de emergência, catástrofe natural ou calamidade, que impeçam a presença de um médico veterinário, a autoridade sanitária veterinária nacional pode, por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, autorizar a prática dos atos próprios daquele, por outros profissionais.

2 – O despacho a que se refere o número anterior incluirá a identificação dos profissionais autorizados, os atos abrangidos pela autorização, as circunstâncias em que podem ser executados e o tempo de duração da autorização.»

● **Projeto de Lei nº 602/XIII/2ª/PAN (Caducado):**

○ **Artigo 3.º (Acto Médico-Veterinário)**

«1- No âmbito das atividades relativas à medicina veterinária expostas no artigo anterior, os atos próprios do médico veterinário são os seguintes:

a) A assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os atos que tenham como objetivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afetem a sua integridade mental ou física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal, como sejam, designadamente: i) A anamnese e exame físico dos animais; ii) A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico, e outras atividades que envolvam a utilização de métodos invasivos e a interpretação dos respetivos resultados; iii) A emissão de diagnósticos e prognósticos; iv) O planeamento e a execução do tratamento médico e cirúrgico, preventivo ou curativo; v) A elaboração de planos profiláticos e de controlo clínico, sanitário e de bem-estar animal; vi) A decisão sobre a utilização e aplicação de pré-anestésicos e anestésicos; vii) O planeamento e execução de atos cirúrgicos; viii) A decisão sobre a necessidade e emissão de requisição de análises de qualquer material biológico, a colheita de material para análise de patologia clínica e interpretação do resultado incluindo necrópsias; ix) A eutanásia, assim como a indicação do momento em que a mesma deve ser realizada, e a certificação de óbito; x) Os atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas; xi) Elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos; xii) A organização e o controlo da ficha clínica individual ou coletiva; xiii) A assistência clínica a eventos e espetáculos, incluindo taurinos, nos quais sejam utilizados animais; xiv) A certificação e despiste de taras ou defeitos e a avaliação etológica; xv) A avaliação e emissão de pareceres sobre maus tratos a animais; xvi) A aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos e emissão da respetiva documentação de identificação, incluindo o passaporte e boletim sanitário; xvii) O desempenho da função de diretor clínico, em centros de atendimento médico veterinários; xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário; xix) O desempenho da função de responsável sanitário ou clínico; xx) A assessoria médico-veterinária de espetáculos que utilizem animais, nos termos da lei;

- b) *Inspeção sanitária de animais e seus produtos, como sejam, designadamente: i) Os atos a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril; ii) A inspeção de alimentos e produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal;*
- c) *Atos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, designadamente: i) A requisição e a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos, destinados a animais; ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor; iii) A administração de medicamentos imunológicos e oncológicos em animais de companhia e equídeos; iv) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável; v) A notificação das reações adversas de medicamentos e de medicamentos veterinários resultantes das terapêuticas por si instituídas, ou de quaisquer outras que sejam do seu conhecimento, no âmbito do sistema nacional de fármaco-vigilância veterinária; vi) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor; vii) A direção técnica veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor; viii) Registo dos medicamentos e medicamentos veterinários administrados aos animais de exploração, nos termos da legislação em vigor;*
- d) *A certificação médico-veterinária;*
- e) *A realização de peritagens e emissão de pareceres nos domínios da atividade médico-veterinária;*
- f) *A atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.*
- 2 - *Os atos referidos no número anterior são exclusivos do médico veterinário, podendo ser executados com a colaboração de indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade, disponham da formação adequada à realização dos mesmos.*
- 3 - *Os atos complementares dos atos referidos no número 1 e que não são atos exclusivos do médico veterinário podem ser executados, autonomamente, por indivíduos, ainda que sob sua orientação, designadamente:*
- a) *Admissão de doentes;*
- b) *A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico veterinário;*
- c) *A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica;*
- d) *A monitorização de animais internados;*
- e) *A execução de limpezas a feridas e pensos;*
- f) *As cateterizações e enemas não terapêuticos;*
- g) *Os banhos e as tosquias com indicações terapêuticas;*
- h) *A correção profilática de cascos;*
- i) *A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento;*
- j) *A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário;*
- l) *Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatório, de forma a assegurar o bem-estar dos animais;*
- m) *As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos;*
- n) *A atividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária;*

o) A atividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril;

p) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido;

q) A administração de fluido-terapia, de acordo com o plano previamente fixado pelo médico-veterinário.

4 - A colheita de material biológico quando da mesma resulte risco potencial para a saúde pública ou para a saúde animal, quando inserida em programa oficial de erradicação, deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.

5 - A administração de medicamentos imunológicos em espécies pecuárias, bem como de medicamentos de utilização especial deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.»

o **Artigo 4.º (Exceções)**

«1 - Em casos de emergência, catástrofe natural ou calamidade, que impeçam a presença de um médico veterinário, a autoridade sanitária veterinária nacional pode, por despacho do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, autorizar a prática dos atos próprios daquele, por outros profissionais.

2 - O despacho mencionado no número anterior incluirá a identificação dos profissionais autorizados, os atos abrangidos pela autorização, as circunstâncias em que podem ser executados e o tempo de duração da autorização.»

336. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos, decorre da importância de garantir o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.

337. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.

338. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico veterinário, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.

339. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹⁴² que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.

340. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.

341. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

¹⁴² Vide "[Comentários da AdC aos Pjls que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

II.4.4.6. Enfermeiro

342. O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros determina que o título profissional de enfermeiro apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Enfermeiros como membros efetivos da mesma.

343. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem[1] os detentores de cursos superiores de enfermagem portugueses; os detentores do curso de enfermagem geral ou equivalente legal; os detentores de cursos superiores de enfermagem estrangeiros, que tenham obtido equivalência a um curso superior de enfermagem português; e os profissionais nacionais de Estados-Membros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal. A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado. Podem também inscrever-se na Ordem as sociedades profissionais de enfermeiros.

344. Listam-se na caixa *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos enfermeiros. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 16 do presente relatório.

Caixa 47: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos enfermeiros

- **Decreto-Lei n.º 104/98**, de 21 de abril, republicado pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
- **Regulamento da Ordem dos Enfermeiros n.º 613/2022**, de 8 de julho, que *“Define o ato do enfermeiro”*;
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)** que *«Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo»*

345. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais enfermeiros.

Caixa 48: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, do Regulamento n.º 613/2022 (Regulamento que define o ato do enfermeiro) e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada), que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do enfermeiro (...)»

- **Estatuto da Ordem dos Enfermeiros:**
 - **Art.º 8.º (Títulos):**
 - “1 - O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais.*
 - 3 - O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem, (...).*
 - 4 - O título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos do regulamento da especialidade, aprovado pela Ordem e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.”*
- **Regulamento que define o ato do enfermeiro:**

○ **Artigo 6.º (Ato do enfermeiro)**

«1 - O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, na prescrição, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

2 - O ato do enfermeiro compreende, ainda, toda a atividade técnico-científica inerente à gestão, investigação, docência, formação e assessoria, enquadrados no âmbito do seu exercício e **quando praticados por enfermeiro.**»

- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)** que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do enfermeiro (...)»:

○ **Artigo 3.º (Definição de ato do enfermeiro)**

«1 - O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica, prognóstica, de prescrição, execução e avaliação, das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

2 - Constituem ainda atos do enfermeiro, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, educação, assessoria e gestão, na promoção da saúde, prevenção e tratamento, enquadradas no âmbito da sua atividade, **quando praticadas por enfermeiros.**»

○ **Artigo 10.º (Competência para a prática de ato do enfermeiro)**

«O exercício do ato do enfermeiro é da competência dos titulares do grau de licenciado em Enfermagem, ou dos graus de Mestre ou Doutor na área da enfermagem, obtidos na sequência da licenciatura em Enfermagem ou grau equiparado, bem como dos atuais detentores de curso superior de Enfermagem, de curso de Enfermagem geral ou equivalente legal, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Enfermeiros.»

346. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.

347. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.

348. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de enfermagem, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.

349. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹⁴³ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.

¹⁴³ Vide "[Comentários da AdC aos Pjls que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

350. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.

351. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

II.4.4.7. Psicólogo

352. O Estatuto da Ordem dos Psicólogos determina que o título profissional de psicólogo apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Psicólogos como membros efetivos da mesma.

353. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem¹⁴⁴ os titulares do grau de licenciado em Psicologia conferido na sequência de um ciclo de estudos com estágio curricular incluído, pré-Bolonha; os titulares do grau de mestre em Psicologia conferido na sequência de um ciclo de estudos integrado de mestrado, com estágio curricular incluído; os titulares dos graus de licenciado e de mestre em Psicologia conferidos na sequência de ciclos de estudo de licenciatura e de mestrado em Psicologia com estágio curricular incluído, pós-Bolonha; os titulares de um grau académico superior estrangeiro no domínio da Psicologia com estágio curricular incluído a quem tenha sido conferida equivalência; os profissionais nacionais de Estados-Membros da EU cujas qualificações profissionais tenham sido obtidas fora de Portugal. A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado. Podem também inscrever-se na Ordem as sociedades profissionais de psicólogos.

354. Listam-se na caixa *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos médicos. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 17 do presente relatório.

Caixa 49: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos psicólogos

- **Lei n.º 57/2008**, de 4 de setembro, republicada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos.
- **Regulamento da Ordem dos Psicólogos n.º 637/2021**, de 13 de julho, “*Código Deontológico*”;
- **Regulamento da Ordem dos Psicólogos n.º 15/2023**, de 6 de janeiro, “*Regulamento interno que define os atos dos psicólogos*”.
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*».

355. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais psicólogos.

Caixa 50: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, do Regulamento n.º 637/2021 (Código Deontológico), do Regulamento n.º 15/2023 (Atos dos psicólogos) e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada), que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do psicólogo»

- **Estatuto da Ordem dos Psicólogos:**

- **Artigo 50.º (Título de especialidade):**

«1 — A Ordem atribui os seguintes títulos de especialidade: a) Psicologia clínica e da saúde; b) Psicologia da educação; c) Psicologia do trabalho, social e organizações.»

- **Regulamento n.º 637/2021 – Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos.**

- **Parágrafo 4 (Princípios específicos/Avaliação psicológica/Natureza da avaliação psicológica)**

«A avaliação psicológica é um ato exclusivo da Psicologia e um elemento distintivo da autonomia técnica dos/as psicólogos/as relativamente a outros profissionais.»

- **Regulamento n.º 15/2023 – Regulamento interno que define os atos dos psicólogos:**

- **Artigo 6.º (Atos dos psicólogos)**

«1 — Consideram-se **atos dos psicólogos**, a aplicação da ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais, nomeadamente: a) A atividade de avaliação psicológica, que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, bem como a elaboração de relatórios e a comunicação dos respetivos resultados; b) As atividades técnico-científicas de intervenção psicológica, incluindo de promoção e prevenção, nos diversos contextos relativos a indivíduos, grupos, organizações e comunidades; c) As atividades de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, incluindo psicoterapêutica, não farmacológicas; d) A elaboração de pareceres técnico-científicos e perícias; e) As atividades de intervenção e supervisão;

2 — Podem também ser considerados atos dos psicólogos atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, seleção, consultoria e coordenação e direção. (...)»

- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) que «Procede à definição e à regulação dos atos (...) do psicólogo»:**

- **Artigo 8.º (Definição de ato do psicólogo)**

«1 - O ato do psicólogo consiste na atividade de avaliação psicológica, que abrange diferentes áreas e que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, a elaboração de relatórios de avaliação e a comunicação dos respetivos resultados, assim como de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica ou psicoterapêutica não farmacológica, incluindo atividades de promoção e prevenção, bem como intervenção específica aos diversos contextos, quando praticados por psicólogos, relativas a indivíduos, grupos, organizações e comunidades.

2 - Constituem ainda atos do psicólogo, **quando praticados por psicólogos**: a) A elaboração de pareceres no âmbito da psicologia, e toda a atividade de supervisão dos atos psicológicos, incluindo os desenvolvidos no contexto da função de docente e de investigação; b) As atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença.»

- **Artigo 13.º (Competência para a prática de ato do psicólogo)**

«O exercício do ato do psicólogo é da competência dos titulares do grau de licenciado em Psicologia, dos graus de licenciado e de mestre em Psicologia, conferido na sequência de um ciclo de estudos realizado no quadro da organização de estudos, respetivamente, anterior ou posterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, do grau de mestre em Psicologia conferido na sequência de um ciclo de estudos integrado de mestrado organizado nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada

pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Psicólogos.»

356. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.
357. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.
358. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de psicologia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
359. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹⁴⁵ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.
360. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.
361. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

II.4.4.8. Biólogo

362. O Estatuto da Ordem dos Biólogos determina que o título profissional de biólogo apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Biólogos como membros efetivos da mesma.
363. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de biólogo dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem¹⁴⁶, como membros efetivos, aqueles que exerçam a sua profissão em Portugal e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser titular do grau académico de licenciado, mestre ou doutor no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo na área das ciências da vida não seja inferior a metade do total do tempo de formação e que cubra vários dos níveis de organização da matéria viva; ser titular de um grau académico superior estrangeiro no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos cujo conteúdo satisfaça os requisitos constantes da alínea anterior e a que tenha sido conferida equivalência a um dos graus a que se a mesma se refere ou que tenha sido reconhecido com o nível destes; formação académica e experiência profissional de duração total **não inferior a seis anos**; e experiência profissional como biólogo de **duração não**

¹⁴⁵ Vide "[Comentários da AdC aos PjIs que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

¹⁴⁶ Vide Estatuto da Ordem dos Biólogos, artigo 8.º.

inferior a um ano. Podem ainda inscrever-se como membros efetivos, as sociedades de biólogos.

364. Listam-se na caixa *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos biólogos. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 18 do presente relatório.

Caixa 51: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos biólogos

- **Decreto-Lei n.º 183/98**, de 4 de julho, republicado pela Lei n.º 159/2015, de 18 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Biólogos:
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo*».

365. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais biólogos.

Caixa 52: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Biólogos, e da Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada), que «Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo (...)».

- **Estatuto da Ordem dos Biólogos:**
 - **Artigo 61.º (Profissão de biólogo)** «2 — Para efeitos do presente Estatuto, **consideram-se atividades profissionais no domínio das ciências biológicas** as que versam sobre: a) O estudo, identificação e classificação dos seres vivos e seus vestígios; b) Os estudos ecológicos, de conservação da natureza, de aspetos biológicos do ambiente, do ordenamento do território e de impacte ambiental; c) A gestão e planificação da exploração racional de recursos vivos; d) Os estudos, análises biológicas e tratamento de poluição de origem industrial, agrícola ou urbana; e) Os estudos e análises biológicas e de controlo da qualidade de águas, solos e alimentos; f) A organização, gestão e conservação de áreas protegidas, parques naturais e reservas, jardins zoológicos e botânicos e museus cujos conteúdos são dedicados fundamentalmente à Biologia ou similares; g) Os estudos, testes e análises de amostras e materiais de origem biológica com aplicação no ambiente, na tecnologia e na saúde humana, animal e vegetal; h) O estudo, identificação e controlo de agentes biológicos patogénicos, de parasitas e de pragas; i) O estudo, desenvolvimento e controlo de processos e técnicas biológicas de aplicação industrial; j) O estudo, identificação, produção e controlo de produtos e materiais de ordem biológica, bem como de agentes biológicos que interferem na conservação e qualidade de quaisquer produtos e materiais; k) Os estudos, testes e aplicações de processos e técnicas de genética humana, animal, vegetal e microbiana; l) Os estudos, testes e aplicações de processos e técnicas em biologia humana e saúde; m) Os estudos, análises e técnicas laboratoriais de embriologia humana e animal; n) O ensino da Biologia a todos os níveis, bem como da educação ambiental e para a saúde; o) A investigação científica fundamental ou aplicada em qualquer área da Biologia; p) A consultadoria, peritagem, gestão e assessoria técnica e científica em assuntos e atividades do âmbito da Biologia; q) Quaisquer outras atividades que, atentas as circunstâncias, devam ser realizadas por pessoas com habilitações científicas, técnicas e profissionais especializadas no âmbito da Biologia.»
- **Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada)** que «*Procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, (...)*».
 - **Artigo 2.º (Definição de ato do biólogo)**
 - «1 - O ato do biólogo consiste na planificação e execução de todas as fases do processo analítico que engloba a preparação, execução e validação técnica de análises biológicas, de testes genéticos, de análises e técnicas de procriação medicamente assistida e das análises ambientais e alimentares, quando praticados por biólogos.»

2 - *Constituem ainda atos do biólogo as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, gestão da qualidade e consultadoria promovendo a qualidade dos serviços de saúde, quando praticados por biólogos.»*

o **Artigo 9.º (Competência para a prática de ato do biólogo)**

«1 - O exercício do ato do biólogo é da competência dos titulares do grau académico no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos de **duração não inferior a cinco anos**, cujo conteúdo na área das ciências da vida não seja inferior a metade do total do tempo de formação e que cubra vários dos níveis de organização da matéria viva, e que exerçam atividade profissional há **pelo menos quatro anos na área da saúde**, regularmente inscritos na Ordem dos Biólogos.

2 - No caso de formação académica superior, adquirida posteriormente ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a formação complementar do 2.º ciclo deve ser realizada na área relativa a cada especialidade de saúde.»

366. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos, decorre da importância de garantir o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.
367. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.
368. Veja-se, a título ilustrativo que, a respeito da competência para a prática de ato do biólogo, a AdC já havia recomendado, em comentário à PL n.º 34/XIII (GOV) (*vide* caixa 10 *supra*), que o legislador/decisor público deveria evitar condicionar desproporcionalmente o acesso à profissão por biólogos, ponderando não impor mais anos de experiência do que aqueles previstos no Estatuto da Ordem.
369. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato biólogo, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
370. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹⁴⁷ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.
371. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.
372. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

¹⁴⁷ Vide "[Comentários da AdC aos Pjls que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

II.4.4.9. Fisioterapeuta

373. O Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas determina que o título profissional de fisioterapeuta apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Fisioterapeutas como membros efetivos da mesma.

374. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de fisioterapeuta dependem da inscrição na Ordem. Podem inscrever -se na Ordem¹⁴⁸ os titulares do grau académico superior em fisioterapia, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa; os titulares de grau académico superior estrangeiro em fisioterapia, a quem seja conferida equivalência; os profissionais nacionais de Estados-Membros da EU cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal. A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado. Podem também inscrever-se na Ordem as sociedades profissionais de fisioterapeutas.

375. Listam-se na caixa *infra* os diplomas legais identificados, como determinando a reserva de atividades, exclusivas ou partilhadas, dos fisioterapeutas. Estes surgem, igualmente, identificados no Anexo 19 do presente relatório.

Caixa 53: Lista de diplomas identificados relativos a atos próprios e atividades reservadas dos fisioterapeutas

- **Lei n.º 122/2019**, de 30 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas;
- **Proposta de Regulamento da Ordem dos Fisioterapeutas**, para a “*Definição do Ato do Fisioterapeuta*”, que esteve em consulta pública (3 de março a 17 de abril de 2023) [Aviso n.º 4613/2023, de 3 de março].

376. Destacam-se, na caixa *infra*, as disposições relevantes em sede de avaliação de atos próprios e atividades reservadas, com relação aos profissionais fisioterapeutas.

Caixa 54: Disposições relevantes do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas e da Proposta de Regulamento para a Definição do Ato do Fisioterapeuta

- **Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas:**
 - **Artigo 1.º (Natureza)**

«1 - A Ordem dos Fisioterapeutas (...) é a associação pública profissional representativa dos **profissionais de fisioterapia** que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, **exercem a profissão de fisioterapeuta.**»
- **Proposta de Regulamento para Definição do Ato do Fisioterapeuta:**
 - **Artigo 6.º (Ato do fisioterapeuta)**

«1 - É ato do fisioterapeuta a aplicação da ciência da fisioterapia em todas as áreas que envolvem o sistema do movimento e a funcionalidade.

2 - O ato do fisioterapeuta desenvolve-se sobre as estruturas anatómicas e as funções fisiológicas que interagem com o movimento, nas dimensões física, mental e social, ao longo das diferentes fases do ciclo de vida.

¹⁴⁸ Vide Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, artigo 63.º.

3 - O fisioterapeuta intervém de forma integrativa sobre os sistemas corporais que se relacionam com o sistema do movimento, nomeadamente nos sistemas cardiovascular, cognitivo, imunológico, metabólico, musculoesquelético, neurológico, respiratório, tegumentar, urinário e reprodutor.

4 - O fisioterapeuta atua nos quadros cinesopatológico e patocinesiológico, na prevenção dos distúrbios relacionados com o movimento, na sua otimização e na promoção do movimento funcional, bem como no âmbito da dor.

5 - O fisioterapeuta atua na promoção e educação da saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.

6 - O ato do fisioterapeuta materializa-se no processo de fisioterapia e é realizado em consulta presencial, podendo, contudo, ser realizado em consulta de tele saúde.

7 - No processo de fisioterapia, o fisioterapeuta pratica os seguintes atos:

a) Exame/avaliação: i) Avalia de modo detalhado o sistema do movimento, atividade, participação e regista no processo clínico toda a informação relevante recolhida; ii) Recolhe a informação pela observação, entrevista, exame manual, testes e outros instrumentos de medição, e meios complementares de diagnóstico do sistema de movimento.

b) Diagnóstico de fisioterapia: De acordo com a sua *leges artis*, elabora o diagnóstico em fisioterapia, considerando as alterações do sistema do movimento, limitações de atividade e restrições de participação.

c) Prognóstico e plano de intervenção: Determina as necessidades da intervenção em fisioterapia, define os objetivos, define e indica o plano de intervenção em colaboração com o utente, família, cuidadores e/ou representantes, tendo em conta os fatores contextuais, estabelece o nível ótimo previsto de melhoria na função e o intervalo de tempo necessário para atingir esse nível.

d) Intervenção: i) Aplica e monitoriza a terapia pelo movimento, a atividade física e o exercício físico, incluindo o exercício terapêutico dirigido em especial à dor e/ou disfunção e o exercício clínico dirigido às populações portadoras de doença; ii) Aplica e monitoriza a terapia manual, incluindo a manipulativa; iii) Aplica e monitoriza a terapia física, incluindo meios eletrofísicos, mecânicos e naturais; iv) Educa, orienta e aconselha visando a otimização do sistema do movimento e a adoção de estilos de vida saudáveis, com repercussão na funcionalidade, otimização da atividade e da participação da pessoa; v) Aplica e monitoriza outras intervenções suportadas na ciência da fisioterapia, incluindo recursos tecnológicos e de inovação.

e) Avaliação de resultados/modificação da intervenção: Reavalia durante e após a intervenção, decide pela modificação da mesma sempre que entenda necessário, avaliando o impacto da sua intervenção.

f) Conclusão do processo de fisioterapia: O processo de fisioterapia está concluído, sempre que sejam atingidos os objetivos planeados e acordados, ou não se percecionem mais efetividade na intervenção.

8 - São ainda atos do fisioterapeuta:

a) Realização de perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos;

b) Atividades de orientação e supervisão clínica e comunitária;

c) Atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria e gestão;

d) Atividades de colaboração na definição de planos de ação, gestão e planeamento em saúde, nomeadamente, Planos Nacional, Regional, Local e Municipal de Saúde.»

377. A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de

qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.

378. Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.
379. Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de fisioterapia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, *prima facie*, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.
380. Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas¹⁴⁹ que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.
381. Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.
382. Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.

II.4.5. Profissões de serviço social

II.4.5.1. Assistente Social

383. O Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais determina que o título profissional de assistente social apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Assistentes Sociais como membros efetivos da mesma. O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal¹⁵⁰. A contratação ou utilização dos serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem consubstancia uma contraordenação, punível com coima¹⁵¹. A título exemplificativo, a AdC propôs que uma cláusula semelhante, a propósito do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, fosse revogada.
384. Podem inscrever-se na Ordem Profissional, para acesso à profissão de assistente social, apenas aqueles indivíduos que detenham um grau académico superior em serviço social, conferido na sequência de um curso com duração não inferior a três anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa, ou grau académico superior estrangeiro em serviço social equivalente¹⁵².
385. A Lei que criou a profissão de assistente social, assim como a Ordem e aprovou o respetivo estatuto, estabeleceu uma disposição transitória no sentido de abranger um maior número de profissionais abrangidos. Previu que a Ordem abrangesse os profissionais habilitados com as licenciaturas em política social e em trabalho social, entretanto extintas com o processo de

¹⁴⁹ Vide "[Comentários da AdC aos Pjls que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015](#)", de 05.07.2022.

¹⁵⁰ Vide Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, artigo 62.º, n.º 4.

¹⁵¹ Vide Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, artigo 62.º, n.ºs 5 e 6.

¹⁵² Vide Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, artigo 63.º.

Bolonha. Mais previu a possibilidade de inscrição na Ordem, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor dessa lei, aos profissionais que, não sendo titulares das licenciaturas referidas, a 1 de janeiro de 2019 “*exercessem há mais de 10 anos a profissão de assistente social, e demonstrassem ser detentores de formação adequada ao desempenho das funções da prestação de serviço social*”¹⁵³.

386. A criação da profissão de assistente social, enquanto profissão autorregulada, é recente, e data de 2019. Esta profissão autorregulada abrange todos os profissionais que exerçam uma “*atividade de serviço social no território nacional, em regime de trabalho subordinado ou de forma independente*”¹⁵⁴.
387. Este conceito de “*atividade de serviço social*” não surge densificado no Estatuto da Ordem Profissional dos Assistentes Sociais. Isto é, o Estatuto não parece contemplar um elenco, nem a título exemplificativo nem taxativo, quanto a atos próprios da profissão.
388. Acresce que, não se identificou nenhum diploma vigente que tivesse como objeto identificar atos próprios do assistente social.
389. Outrossim, não se identificou nenhum diploma vigente que regulamente o regime de acesso e exercício da profissão de assistente social, tal como previsto na Lei que criou a Ordem Profissional¹⁵⁵.
390. Nesse contexto, parece poder afirmar-se que, atualmente, o título protegido do assistente social não surge acoplado com atividades reservadas, nem em exclusivo, nem partilhadas, com outras profissões autorreguladas.
391. Esta é, também, aquela característica que se identificou com relação à profissão de economista (*vide* §§ 273 e 274 *supra*). A regulamentação aplicável à profissão de economista não prevê nenhuma atividade reservada aos indivíduos registados na Ordem dos Economistas. O título profissional de economista simplesmente evita que os indivíduos que não são registados na associação profissional se refiram profissionalmente como economistas, não os impedindo de realizar qualquer tarefa específica.
392. Sem prejuízo, atento o objeto do presente relatório da AdC, afigura-se oportuno e pertinente abordar-se, ainda que a título exemplificativo, o Projeto de Lei n.º 666/XIII/3ª (PS)¹⁵⁶, cuja iniciativa legislativa, conjuntamente com outra iniciativa legislativa, esteve na base do texto final adotado¹⁵⁷, que culminou com a criação da Ordem dos Assistentes Sociais e a aprovação do seu Estatuto. O texto final adotado não incorporou propostas constantes deste Projeto de Lei que continham uma definição dos “*atos do assistente social*”, conforme se ilustra na Caixa 55 *infra*.

Caixa 55: Disposições relevantes do Projeto de Lei n.º 666/XIII/3ª (PS), que “*Cria a Ordem dos Assistentes Sociais*”, em sede de definição de atos próprios do assistente social

- **Projeto de Lei n.º 666/XIII/3ª (PS):**
 - **Artigo 3.º (Conceito e áreas de intervenção da profissão) do Projeto de Lei:**

¹⁵³ Vide Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, artigo 3.º.

¹⁵⁴ Vide Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, artigo 2.º, n.º 1.

¹⁵⁵ Vide Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, artigo 8.º.

¹⁵⁶ Vide <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41833>

¹⁵⁷ Vide “*Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social relativo aos Projetos de Lei n.ºs 666/XIII/3.º (PS) e 789/XIII/3.º (CDS-PP)*”, aprovado em votação final global, em 05.07.2019, que deu origem à Lei n.º 121/2019, de “*Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto*”.

«3 – Constituem áreas predominantes de intervenção dos assistentes sociais: a) Segurança social e ação social; b) Saúde; c) Reinserção social e serviços prisionais; d) Habitação e desenvolvimento local; e) Educação; f) Formação profissional e emprego.»

o **Artigo 4.º (Âmbito do exercício profissional) do Projeto de Lei:**

«O exercício da profissão de assistente social abrange, **entre outros, os seguintes atos:**

- a. Diagnóstico social, visando a identificação e avaliação de necessidades e problemas sociais e psicossociais das pessoas e comunidades no âmbito das áreas de intervenção dos assistentes sociais;
- b. Abertura de processo social e registo de informação social;
- c. Elaboração de planos de ação adequados à natureza das necessidades e problemas sociais e psicossociais das pessoas através da promoção do acesso aos recursos sociais e institucionais inscritos nas políticas sociais e políticas públicas em geral, bem como pela potenciação dos recursos pessoais, comunitários e locais;
- d. Conceção, planificação e implementação de projetos sociais, visando necessidades e problemas de carácter coletivo ou dirigido a grupos específicos de população, designadamente famílias, crianças, adultos e idosos em situações de exclusão social e pobreza, de vulnerabilidade e risco social, destituição desfiliação, dependência, discriminação e desigualdade;
- e. Administração social e direção técnica de equipamentos e serviços sociais;
- f. Mediação entre cidadãos, serviços e instituições sociais no âmbito do acesso ao direito e a bens, recursos e prestação de serviços;
- g. **Elaboração de perícias técnicas, pareceres, informações e relatórios sociais, legal e estatutariamente consagrados no âmbito da profissão**, nomeadamente em processos de adoção, processos de violência doméstica, processos de reinserção social, referenciação e alta social em cuidados de saúde e em cuidados continuados, medidas de promoção, proteção e acompanhamento, regulação das responsabilidades parentais, tutela educativa, de prestações sociais em bens e serviços e de processos de licenciamento de equipamentos e respostas sociais;
- h. Participação na conceção, implementação e avaliação de programas e políticas sociais e outras políticas públicas relevantes para as áreas de intervenção e finalidades da profissão;
- i. Assessoria e consultoria aos órgãos da administração e gestão de entidades públicas, privadas e do terceiro setor, no âmbito das políticas e projetos de desenvolvimento social;
- j. Assessoria e consultoria a associações de utentes e movimentos de cidadãos no âmbito das políticas sociais, no exercício, promoção e defesa dos direitos de cidadania e particularmente dos direitos sociais;
- k. Investigação aplicada e avaliativa, visando a contínua melhoria da acessibilidade, qualidade e eficácia dos serviços, projetos e políticas sociais e o conhecimento atualizado e monitorização dos fenómenos e problemas sociais;
- l. Supervisão profissional de assistentes sociais;
- m. Formação inicial, pós-graduada, e ao longo da vida, designadamente no ensino em Serviço Social.»

Fonte: [Projeto de Lei n.º 666/XIII/3ª \(PS\)](#), de 17.11.2017, que “Cria a Ordem dos Assistentes Sociais”.

393. A proposta de atos próprios do assistente social, constante do Projeto de Lei n.º 666/XIII/3ª (PS), que acima se vem de explicar, parece não visar atribuir uma reserva de atividade exclusiva a estes profissionais, que exclua outros profissionais de profissões autorreguladas ou regulamentadas, à exceção da alínea g. que nos merece comentários.

394. Recordar-se a que a alínea g. estabelece que caberá ao assistente social a *“Elaboração de perícias técnicas, pareceres, informações e relatórios sociais, legal e estatutariamente consagrados no âmbito da profissão, nomeadamente em processos de adoção, processos de violência doméstica, processos de reinserção social, referência e alta social em cuidados de saúde e em cuidados continuados, medidas de promoção, proteção e acompanhamento, regulação das responsabilidades parentais, tutela educativa, de prestações sociais em bens e serviços e de processos de licenciamento de equipamentos e respostas sociais”*.
395. Importará assegurar que um ato próprio do assistente social não exclua, desnecessária e desproporcionalmente, o exercício do mesmo ato por outros profissionais qualificados, a título exemplificativo, e *prima facie*, de entre profissões de saúde (e.g. médicos, enfermeiros, psicólogos), profissões das ciências sociais e humanas (e.g. sociólogos) e profissões legais (e.g. advogados).
396. Importará, ainda, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, que caso se venha a definir atos próprios e atividades reservadas dos assistentes sociais, que estes sejam adequados, necessários e proporcionais e que constem previstos taxativamente no Estatuto da Ordem Profissional.

III. Comentários e Recomendações da AdC, no âmbito da Lei n.º 12/2023, em sede de avaliação de impacto concorrencial de atividades reservadas

Comentários e Recomendações da AdC, no âmbito do Artigo 5.º, n.º 4 (Norma transitória) da Lei n.º 12/2023, em sede de reavaliação de impacto concorrencial de atividades reservadas

1. A AdC renova a Proposta Prioritária n.º 2 (Reavaliação de atividades reservadas) constante do Plano de Ação da AdC.

A AdC propõe ao decisor público a implementação de uma “*recomendação de princípio*”, com vista à avaliação das atividades reservadas nas 19 (n.a. economistas e assistentes sociais) profissões liberais autorreguladas analisadas no presente relatório – *Vide Caixa 6 supra*.

2. A AdC propõe, adicionalmente, um conjunto de propostas de alteração legislativa e regulatória, em matéria de atividades reservadas, em virtude dos diplomas identificados, com relação às 19 (n.a. economistas e assistentes sociais) profissões liberais autorreguladas, analisadas no presente relatório.

A AdC propõe ao decisor público que promova a implementação de propostas de alteração legislativa e regulatória apresentadas, em virtude dos diplomas identificados, com relação às 19 (n.a. economistas e assistentes sociais) profissões liberais autorreguladas, analisadas no presente relatório – *Vide Anexos 1 a 19* do presente relatório.

Sinaliza-se que a AdC renova a promoção da implementação, pelo decisor público, de propostas identificadas, nos Anexos 3 a 14 do Plano de Ação da AdC, para o conjunto de 12 (n.a. economistas) profissões liberais autorreguladas, em matéria de atividades reservadas, também analisadas no presente relatório, atenta a sua pertinência e atualidade.

3. A AdC propõe, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, que o decisor público, quando reavalie as atividades reservadas aos profissionais liberais, incluindo em sede de especialidades, com o objetivo de estas constarem taxativamente nos Estatutos das Ordens Profissionais que serão, oportunamente, reavaliados e aprovados, pelo legislador, que adote unicamente o critério da qualificação profissional do autor do ato.

A AdC considera que a adoção desse critério se afigura como aquele que melhor será suscetível de permitir conciliar a possibilidade de concorrência entre os profissionais de determinados grupos de profissões abrangidos – legais, técnico científicos, económico financeiros, de saúde e de assistência social - nas áreas onde exista sobreposição.

Este critério contribui para prevenir potenciais barreiras legais que, ainda que inadvertidamente, possam limitar ou restringir a concorrência, entre as diferentes profissões, permitindo-se que vários profissionais, nos termos legalmente previstos, possam praticar os mesmos atos em concorrência, em benefício dos consumidores daqueles serviços.

4. A AdC propõe, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, que os Regulamentos (em vigor) que definam atos próprios e atividades reservadas, sejam objeto de avaliação, pelo legislador e, se necessário, sejam objeto de alteração e ou revogação, no sentido de serem conformes aos Estatutos das Ordens Profissionais que serão, oportunamente, reavaliados e aprovados, pelo legislador.

Destaca-se, assim, uma das importantes alterações promovidas pela Lei n.º 12/2023, no sentido de as Ordens Profissionais não poderem adotar Regulamentos, com o objetivo de definirem atos próprios e atividades reservadas, nomeadamente em sede de especialidades, que não estejam já positivados na lei e taxativamente previstos nos seus Estatutos.

CONCORRÊNCIA NAS PROFISSÕES LIBERAIS AUTORREGULADAS

RELATÓRIO DA ADC NO ÂMBITO DA
LEI Nº 12/2023 – ATIVIDADES RESERVADAS

ANEXOS 1 A 19

Anexo 1: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: advogado

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatórias
<p style="text-align: center;">Lei n.º 49/2004</p> <p>"Define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita"</p>	<p style="text-align: center;">Art. 1º (1) (5) (6) (9)</p>	<p style="text-align: center;">Atividades reservadas</p>	<p>Esta disposição legal define quais os atos reservados de advogados (e de solicitadores).</p> <p>Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados (e dos solicitadores) o exercício do mandato forense e a consulta jurídica. São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; a negociação tendente à cobrança de créditos; o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários; e todos os atos que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.</p>	<p><u>Consulta jurídica e apoio jurídico:</u></p> <p>1) Propõe-se que outros profissionais que não advogados, juristas (e solicitadores), e prima facie de entre os profissionais altamente qualificados das profissões legais autorreguladas, que pretendam prestar consulta jurídica de forma regular, o possam fazer, sob a devida supervisão do trabalho efetuado pela Ordem dos Advogados ou de outra entidade supervisora, possivelmente sob um Código de Conduta a ser elaborado.</p> <p>2) Propõe-se que sejam reavaliados os limites legais do exercício da consulta jurídica e do mandato judicial, pelos solicitadores. Reitera-se a proposta do Plano de Ação da AdC de que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico no âmbito do "Regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, e à proteção e assistência das suas vítimas", a qual é, no regime vigente, exclusiva a advogado, não se deixando de cumprir os limites impostos à atuação dos solicitadores em mandatos judiciais. A vítima deverá ser informada destas limitações.</p> <p>3) No âmbito da consulta jurídica e do apoio jurídico, e no que diz respeito às restrições geográficas à indicação de advogado, renovam-se as propostas identificadas já no Plano de Ação de AdC, no sentido de os advogados não terem limites geográficos à prestação de serviços.</p> <p><u>Prestação de serviços de elaboração de contratos</u></p> <p>A elaboração de contratos, enquanto prestação de serviços destinada a terceiros e no âmbito de atividade profissional, consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores. A este respeito, e sem prejuízo de um consumidor poder procurar um especialista, considera-se que poderá justificar-se uma reavaliação da reserva a advogados e solicitadores, no caso específico, por exemplo, de serviços de elaboração de contratos rotineiros, como seja, a elaboração de contratos para a compra e venda de imóveis. Nesse sentido, propõe-se que se avalie a possibilidade de outros profissionais legais, não registados como advogados ou solicitadores, poderem prestar este tipo de serviços, eventualmente, sob supervisão pela associação profissional.</p> <p><u>Negociação tendente à cobrança de créditos</u></p> <p>A negociação tendente à cobrança de créditos consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores. A este respeito, considera-se que poderá ser injustificada esta reserva a advogados e solicitadores.</p> <p><u>Major abertura a serviços online</u></p> <p>Propõe-se que se promova uma reavaliação das atividades reservadas de forma a fomentar uma maior abertura da prestação de serviços online. Importará salvaguardar, neste processo de abertura a serviços online, a proteção do cliente, enquanto objetivo de interesse público.</p>
<p style="text-align: center;">Lei n.º 112/2009</p> <p>"Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas"</p>	<p style="text-align: center;">Art. 25º (1)</p>	<p style="text-align: center;">Atividades reservadas / Apoio judiciário</p>	<p>Esta disposição legal estabelece que é garantida à vítima (de violência doméstica), com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais</p> <p>Parece serem excluídos outros profissionais, tais como solicitadores, da prestação de serviços de aconselhamento jurídico. Recorde-se que os solicitadores não podem praticar o mandato judicial nos casos sob jurisdição em que um recurso ordinário é admissível. São estes casos: (1) quando o montante em causa é superior a EUR 5 000 (2)</p>	<p>Propõe-se que sejam reavaliados os limites legais do exercício da consulta jurídica e do mandato judicial, pelos solicitadores. Reitera-se a proposta do Plano de Ação da AdC de que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico no âmbito do "Regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, e à proteção e assistência das suas vítimas", a qual é, no regime vigente, exclusiva a advogado, não se deixando de cumprir os limites impostos à atuação dos solicitadores em mandatos judiciais. A vítima deverá ser informada destas limitações.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatórias
			<p>quando um recurso é sempre admissível, independentemente do valor, ou (3) em propostas de recursos e em casos apresentados a tribunais superiores.</p> <p>Mas, de acordo com a Lei n.º 49/2004, os solicitadores podem prestar aconselhamento jurídico, que é um ato próprio de solicitadores e de advogados. Tal como referido por "stakeholders", um solicitador poderá prestar aconselhamento jurídico em casos de violência doméstica, sem prejuízo de que após o mesmo, o eventual prosseguimento para ação judicial poderá depender, nos termos das leis de processo, de mandato conjunto com advogado.</p>	
<p>Lei n.º 145/2015 "Estatuto da Ordem dos Advogados"</p>	<p>Art. 66º (1), Anexo</p>	<p>Título Profissional / Atividades reservadas</p>	<p>Esta disposição legal estabelece que só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados poderão praticar atos próprios da advocacia, em todo o território nacional, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004.</p> <p>O âmbito das atividades jurídicas reservadas a advogados (e a solicitadores) pode não ser proporcional ao objetivo de garantir a proteção do consumidor e garantir o acesso à justiça e à assessoria e aconselhamento jurídico.</p>	<p>Propõem-se as recomendações da AdC com relação à Lei n.º 49/2004</p>
<p>Lei n.º 145/2015 "Estatuto da Ordem dos Advogados"</p>	<p>Art. 68º, Anexo</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Esta disposição legal restringe o número de profissionais qualificados que podem concorrer no mercado da prestação de serviços jurídicos (e.g., aconselhamento jurídico), ao remeter para a Lei n.º 49/2004 a delimitação dos atos próprios de um advogado.</p> <p>O âmbito da atual reserva de atos ou serviços jurídicos a advogados pode não ser proporcional para garantir a proteção do consumidor e garantir o acesso à justiça e assessoria ou aconselhamento jurídico.</p>	<p>Propõem-se as recomendações da AdC com relação à Lei n.º 49/2004</p>
<p>Diplomas que estabeleçam Regimes do Gabinete de Consulta Jurídica e de Apoio Jurídico, prestado aos municípios¹⁵⁸</p>	<p>vários</p>	<p>Restrições geográficas no exercício de apoio judiciário / Atividades reservadas</p>	<p>A indicação apenas de advogados inscritos pela correspondente Comarca e a preferência por advogados que residam no concelho para prestarem apoio jurídico é restritiva. De facto, exclui advogados residentes noutros concelhos e inscritos por outras Comarcas, da prestação desses serviços jurídicos.</p> <p>Advogados residentes em outros concelhos ou inscritos noutras Comarcas podem ter interesse em prestar assistência jurídica neste concelho. Além disso, outros profissionais da área jurídica, como solicitadores, também estarão qualificados para prestar tais serviços de assistência jurídica e são excluídos da prestação desses serviços.</p> <p>Note-se também que um mais amplo uso e confiabilidade nos serviços <i>online</i> pode atenuar a necessidade de um contacto pessoal entre o beneficiário da assistência jurídica e o profissional que presta apoio jurídico.</p>	<p>Propõe-se a alteração da disposição legal para que a prestação de tais serviços jurídicos não se restrinja aos advogados inscritos na Comarca que cobre este município específico. O fornecimento de tais serviços deve ser aberto a todos os profissionais legais que possam ter interesse em fornecer tais serviços, sejam inscritos na Comarca que cobre este município específico ou em Comarcas vizinhas, e que estejam disponíveis para prestar tais serviços.</p> <p>Propõe-se que se altere a disposição legal para que outros profissionais da área jurídica, tais como solicitadores, possam prestar esses serviços jurídicos dentro da estrutura do apoio jurídico, ou seja, assessoria jurídica e representação jurídica.</p>
<p>Portaria n.º 10/2008 "Regulamento da Lei de Acesso ao Direito"</p>	<p>Art. 1º (4)</p>	<p>Apoio judiciário / Atividades reservadas</p>	<p>A consulta jurídica a prestar às vítimas de violência doméstica nos termos do Art. 25º(1) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, é efetuada por advogado. A nomeação dos profissionais forenses para a prestação de consulta jurídica é efetuada pela Ordem dos Advogados a pedido dos Serviços de Segurança Social, podendo essa nomeação ser efetuada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por aquela entidade.</p>	<p>Propõe-se que se altere a disposição legal tal que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico nos casos referidos, não se deixando de cumprir os limites impostos à atuação dos solicitadores em mandatos judiciais. A vítima deve ser informada destas limitações.</p>

¹⁵⁸ 1 Regulamento e 23 Portarias, estabelecendo idênticos regimes do Gabinete de Consulta Jurídica e de Apoio Jurídico, prestado aos municípios, analisados a título meramente exemplificativo, escolhidos de forma aleatória, a nível nacional: Regulamento n.º 873/2016, de 19 de setembro (Regulamento de Arruda dos Vinhos); Portaria n.º 993/91, de 30 de setembro (Regulamento de Évora); Portaria n.º 1000/91, de 1 de outubro (Regulamento de Lamego); Portaria n.º 1207/92, de 23 de dezembro (Regulamento da Covilhã); Portaria n.º 679/93, de 20 de julho (Regulamento de Ponta Delgada); Portaria n.º 741/93, de 16 de agosto (Regulamento de Vila do Conde); Portaria n.º 1256/93, de 9 de dezembro (Regulamento de Faro); Portaria n.º 506/95, de 27 de maio (Regulamento de Angra do Heroísmo); Portaria n.º 511/95, de 29 de maio (Regulamento de Vila Nova de Gaia); Portaria n.º 1471/95, de 22 de dezembro (Regulamento de Viana do Castelo); Portaria n.º 403/97, de 19 de junho (Regulamento de Matosinhos); Portaria n.º 1233/97, de 16 de dezembro (Regulamento de Sintra); Portaria n.º 621/98, de 28 de agosto (Regulamento da Guarda); Portaria n.º 272/99, de 13 de abril (Regulamento de Oliveira do Bairro); Portaria n.º 722/2000, de 6 de setembro (Regulamento da Horta); Portaria n.º 238/2001, de 20 de março (Regulamento do Barreiro); Portaria n.º 239/2001, de 20 de março (Regulamento de Albufeira); Portaria n.º 1150/2001, de 29 de setembro (Regulamento do Cadaval); Portaria n.º 1151/2001, de 29 de setembro (Regulamento de Castelo Branco); Portaria n.º 1152/2001, de 29 de setembro (Regulamento de Seia); Portaria n.º 1153/2001, de 29 de setembro (Regulamento de Coimbra); Portaria n.º 1154/2001, de 29 de setembro (Regulamento de Setúbal); Portaria n.º 1155/2001, de 29 de setembro (Regulamento de Estremoz); Portaria n.º 1156/2001, de 29 de setembro (Regulamento de Pombal).

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatórias
			<p>Esta disposição parece excluir outros profissionais, tais como solicitadores, da prestação de serviços de aconselhamento jurídico. Recorde-se que os solicitadores, por si só, não podem praticar o mandato judicial nos casos sob jurisdição judicial em que um recurso ordinário é admissível. São estes casos os seguintes: (1) quando o montante em causa é superior a EUR 5 000 (2) quando um recurso é sempre admissível, independentemente do valor, ou (3) em propostas de recursos e em casos apresentados a tribunais superiores.</p> <p>Mas, de acordo com a Lei n.º 49/2004, os solicitadores podem prestar aconselhamento jurídico, que é um ato próprio de solicitadores e de advogados. Como referido por "<i>stakeholders</i>", equaciona-se que um solicitador possa prestar aconselhamento jurídico em casos de violência doméstica, sem prejuízo de que o eventual prosseguimento para ações judiciais poderá depender, nos termos das leis de processo, de mandato conjunto com advogado.</p> <p>Ainda, de acordo com o estabelecido no Artigo 11º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro «<i>A participação de solicitadores no sistema de acesso ao direito é efetuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores e a Ordem dos Advogados</i>». Porém, à data, nenhum protocolo foi celebrado pelas duas Ordens Profissionais.</p>	

Anexo 2: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: solicitador

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Lei n.º 49/2004</p> <p>"Define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita"</p>	<p>Art. 1º (1) (5) (6) (11)</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Esta disposição legal define quais os atos reservados de solicitadores (e de advogados). Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos solicitadores (e dos advogados) o exercício do mandato forense e a consulta jurídica. São ainda atos próprios dos solicitadores (e dos advogados) a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; a negociação tendente à cobrança de créditos; o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.</p>	<p><u>Consulta jurídica e apoio jurídico:</u></p> <p>1) Propõe-se que outros profissionais que não advogados, juristas (e solicitadores), e prima facie de entre os profissionais altamente qualificados das profissões legais autorreguladas, que pretendam prestar consulta jurídica de forma regular, o possam fazer, sob a devida supervisão do trabalho efetuado pela Ordem dos Advogados ou de outra entidade supervisora, possivelmente sob um Código de Conduta a ser elaborado.</p> <p>2) Propõe-se que sejam reavaliados os limites legais do exercício da consulta jurídica e do mandato judicial, pelos solicitadores. Reitera-se a proposta do Plano de Ação da AdC de que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico no âmbito do "Regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, e à proteção e assistência das suas vítimas", a qual é, no regime vigente, exclusiva a advogado, não se deixando de cumprir os limites impostos à atuação dos solicitadores em mandatos judiciais. A vítima deverá ser informada destas limitações.</p> <p>3) No âmbito da consulta jurídica e do apoio jurídico, e no que diz respeito às restrições geográficas à indicação de advogado, renovam-se as propostas identificadas já no Plano de Ação de AdC, no sentido de os advogados não terem limites geográficos à prestação de serviços.</p> <p><u>Prestação de serviços de elaboração de contratos</u></p> <p>A elaboração de contratos, enquanto prestação de serviços destinada a terceiros e no âmbito de atividade profissional, consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores. A este respeito, e sem prejuízo de um consumidor poder procurar um especialista, considera-se que poderá justificar-se uma reavaliação da reserva a advogados e solicitadores, no caso específico, por exemplo, de serviços de elaboração de contratos rotineiros, como seja, a elaboração de contratos para a compra e venda de imóveis. Nesse sentido, propõe-se que se avalie a possibilidade de outros profissionais legais, não registados como advogados ou solicitadores, poderem prestar este tipo de serviços, eventualmente, sob supervisão pela associação profissional.</p> <p><u>Negociação tendente à cobrança de créditos</u></p> <p>A negociação tendente à cobrança de créditos consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores. A este respeito, considera-se que poderá ser injustificada esta reserva a advogados e solicitadores.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online</u></p> <p>Propõe-se que se promova uma reavaliação das atividades reservadas de forma a fomentar uma maior abertura da prestação de serviços online. Importará salvaguardar, neste processo de abertura a serviços online, a proteção do cliente, enquanto objetivo de interesse público.</p>
<p>Lei n.º 154/2015</p> <p>"Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto"</p>	<p>Art. 136º (1) (2), Anexo</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Além dos advogados, apenas os solicitadores com inscrição em vigor na Ordem e os profissionais equiparados a solicitadores em regime de livre prestação de serviços, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada.</p>	<p><u>Consulta jurídica e apoio jurídico:</u></p> <p>1) Propõe-se que outros profissionais que não advogados, juristas (e solicitadores), e prima facie de entre os profissionais altamente qualificados das profissões legais autorreguladas, que pretendam prestar consulta jurídica de forma regular, o possam fazer, sob a devida supervisão do trabalho efetuado pela Ordem dos Advogados ou de outra entidade supervisora, possivelmente sob um Código de Conduta a ser elaborado.</p> <p>2) Propõe-se que sejam reavaliados os limites legais do exercício da consulta jurídica e do mandato judicial, pelos solicitadores. Reitera-se a proposta do Plano de Ação da AdC de que os solicitadores possam também prestar aconselhamento jurídico no âmbito do "Regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, e à proteção e assistência das suas vítimas", a qual é, no regime vigente, exclusiva a advogado, não se deixando de cumprir os</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>limites impostos à atuação dos solicitadores em mandatos judiciais. A vítima deverá ser informada destas limitações.</p> <p>3) No âmbito da consulta jurídica e do apoio jurídico, e no que diz respeito às restrições geográficas à indicação de advogado, renovam-se as propostas identificadas já no Plano de Ação de AdC, no sentido de os advogados não terem limites geográficos à prestação de serviços.</p> <p><u>Prestação de serviços de elaboração de contratos</u></p> <p>A elaboração de contratos, enquanto prestação de serviços destinada a terceiros e no âmbito de atividade profissional, consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores. A este respeito, e sem prejuízo de um consumidor poder procurar um especialista, considera-se que poderá justificar-se uma reavaliação da reserva a advogados e solicitadores, no caso específico, por exemplo, de serviços de elaboração de contratos rotineiros, como seja, a elaboração de contratos para a compra e venda de imóveis. Nesse sentido, propõe-se que se avalie a possibilidade de outros profissionais legais, não registados como advogados ou solicitadores, poderem prestar este tipo de serviços, eventualmente, sob supervisão pela associação profissional.</p> <p><u>Negociação tendente à cobrança de créditos</u></p> <p>A negociação tendente à cobrança de créditos consubstancia um ato próprio dos advogados e dos solicitadores. A este respeito, considera-se que poderá ser injustificada esta reserva a advogados e solicitadores.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online</u></p> <p>Propõe-se que se promova uma reavaliação das atividades reservadas de forma a fomentar uma maior abertura da prestação de serviços online. Importará salvaguardar, neste processo de abertura a serviços online, a proteção do cliente, enquanto objetivo de interesse público.</p>

Anexo 3: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: notário

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Lei n.º 23/2013 "Regime jurídico do processo de inventário"</p>	<p>Art.3º (1) (2) (3)</p>	<p>Barreira geográfica / Processo de inventário</p>	<p>Esta disposição legal estabelece que "<i>Compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra. Em caso de impedimento dos notários de um cartório notarial, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão. Não havendo cartório notarial no município a que se referem os números anteriores é competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes</i>".</p> <p>O legislador faz uma conexão entre a localização da abertura da sucessão com a competência territorial do notário. As restrições à competência territorial excluem os notários localizados fora do município em questão da prestação desses serviços. Do ponto de vista da procura, os consumidores de tais serviços (os interessados nos processos de sucessão) não têm o poder de escolher livremente o notário. Os consumidores não podem levar em consideração a qualidade, inovação ou outros fatores seletivos na sua decisão sobre a localização do cartório, a menos que haja mais de um escritório em tal local (mas, nesse caso, a escolha seria restrita também a este local geográfico).</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
<p>Lei n.º 23/2013 "Regime jurídico do processo de inventário"</p>	<p>Art. 3º (5) (a) (b)</p>	<p>Barreira geográfica / Processo de inventário</p>	<p>Esta disposição legal estabelece que "<i>Aberta sucessão [processo de sucessão] fora do País observa-se o seguinte: (a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis; (b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando</i>".</p> <p>Embora a competência do processo de inventário seja agora exercida pelos notários, a necessidade de cumprir a lei civil permanece. O legislador faz uma conexão entre a localização da abertura da sucessão com a competência territorial do notário. No entanto, pode-se assinalar que as restrições de competência territorial excluem os notários localizados fora do município em questão da prestação desses serviços. Do ponto de vista da procura, os consumidores de tais serviços (os interessados nos processos de sucessão) não têm o poder de escolher livremente o notário. Os consumidores não podem levar em consideração a qualidade, inovação ou outros fatores seletivos em sua decisão sobre a localização do cartório, a menos que haja mais de um escritório em tal local (mas, nesse caso, a escolha seria restrita àqueles também).</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maiores aberturas a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
<p>Lei n.º 23/2013 "Regime jurídico do processo de inventário"</p>	<p>Art. 3º (6)</p>	<p>Barreira geográfica / Processo de inventário</p>	<p>Esta disposição legal estabelece que "<i>Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos do Art. 3(5)(a) [isto é, tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis]</i>".</p> <p>As restrições de competência territorial excluem os notários localizados fora do município em questão, da prestação desses serviços. Do ponto de vista da procura, os consumidores de tais serviços (os interessados nos processos de sucessão) não têm o poder de escolher livremente o notário. Os consumidores não podem levar em consideração a qualidade, inovação ou outros fatores seletivos em sua decisão sobre a localização do cartório, a menos que haja mais de um escritório em tal local (mas em tal caso, a escolha seria restrita àqueles como bem).</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maiores aberturas a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 207/95 "Código do Notariado"</p>	<p>Art. 1.º; Art. 2.º;</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Em regra, as funções notariais são desempenhadas por um notário. Excecionalmente desempenham funções notariais: os agentes consulares portugueses; os notários privativos das câmaras municipais e da Caixa Geral de Depósitos recrutados, de preferência, de entre os notários de carreira; os comandantes das unidades ou forças militares, dos navios e aeronaves e das unidades de campanha,</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
	Art. 3.º; Art.º 4		nos termos das disposições legais aplicáveis; as entidades a quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários.	<p>conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
Decreto-Lei n.º 26/2004 "Estatuto do Notariado"	Art.º 4.º, n.º 2	Atividades reservadas	São listados um conjunto de atos próprios, alguns reservados em exclusivo, outros partilhados com outras profissões legais.	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 26/2004 "Estatuto do Notariado"</p>	<p>Art. 7.º</p>	<p>Barreira geográfica no exercício da atividade</p>	<p>Esta disposição legal estabelece que a competência do notário é exercida na circunscrição territorial do município em que está instalado o respetivo cartório. E sem prejuízo do disposto no número anterior, o notário pode praticar todos os atos da sua competência ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora da respetiva circunscrição territorial. Por fim, e excepcionalmente, e desde que as circunstâncias o justifiquem, a competência do notário pode ser exercida em mais de uma circunscrição territorial contígua, mediante despacho do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários.</p> <p>Esta disposição consagra o regime que organiza a atividade notarial em Portugal, nomeadamente um regime assente em quotas e numa segmentação geográfica de mercado na alocação de cartórios notariais.</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 11/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
<p>Portaria n.º 9/2013 "Regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo"</p>	<p>Art. 22.º (2) (a)</p>	<p>Restrições às escolhas dos consumidores/ Limites geográficos no exercício da atividade</p>	<p>Sobre a designação do agente de execução ou notário competente para proceder à desocupação do locado, esta disposição legal estabelece que a designação pelo requerente, no requerimento de despejo, do agente de execução ou do notário competente para proceder à desocupação do locado, só pode ser efetuada de entre os agentes de execução ou notários que tenham manifestado vontade de participar no procedimento especial de despejo e que, no caso dos notários, tenham domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, ou que possam exercer a sua competência nesse concelho, em virtude de autorização concedida nos termos do Art. 7.º (3) do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro (Estatuto do Notariado). O Art. 7.º (3) do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, mantém-se inalterado no novo Estatuto do Notariado (Anexo II da Lei n.º 155/2015).</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie da adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>
<p>Portaria n.º 9/2013 "Regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo"</p>	<p>Art. 24º (2) (3) (5)</p>	<p>Restrições às escolhas dos consumidores/ Limites geográficos no exercício da atividade</p>	<p>Sobre as regras de designação de agente de execução e notário pelo Balcão Nacional do Arrendamento (BNA):</p> <p>2 - A designação de agente de execução ou notário é efetuada de entre agentes de execução ou notários com domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, sendo dada preferência a quem tenha um menor número de processos especiais de despejo atribuídos;</p> <p>3 - Não sendo possível proceder à designação nos termos previstos no número anterior, a designação é efetuada de entre os agentes de execução com domicílio profissional nos concelhos confinantes ao do imóvel a desocupar e dos notários que, não tendo domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, tenham sido autorizados a exercer aí a sua competência, nos termos do Art. 7º (3) do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, sendo igualmente dada preferência a quem tenha um menor número de processos especiais de despejo atribuídos;</p> <p>5 - Não sendo possível proceder à designação nos termos dos números anteriores, nomeadamente por não existir notário que possa exercer as suas competências no concelho do imóvel a desocupar ou agente de execução com domicílio profissional no concelho do imóvel ou nos concelhos confinantes ao do imóvel, o BNA designa, para proceder à desocupação, oficial de justiça do tribunal da situação do locado.</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie da adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Portaria n.º 385/2004 "Tabela de Honorários e Encargos Notariais"</p>	<p>Vários</p>	<p>Preços por atos próprios e reservados (máximos e livres)</p>	<p>Tendo em vista a concretização da medida proposta pela AdC na sua Recomendação n.º 1/2007, foi promovida uma alteração à Portaria n.º 385/2004, de 16 de abril, que aprova a tabela de honorários e encargos da atividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, passando a estabelecer que os honorários devidos ao notário, pelos atos próprios e reservados, são de dois tipos: nuns casos preços máximos, noutros preços livres.</p>	<p><u>Reavaliação das atividades reservadas a notários no intuito de abrir o seu exercício a outras profissões legais:</u> Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas a notários, particularmente aquelas que ainda lhe sejam exclusivas, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas a notários poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor. Em particular, deve acautelar-se a existência de deveres fiduciários relativamente a todas as partes, assegurando a imparcialidade em moldes idênticos aos do notariado. Esta abertura poderá conduzir a maior inovação e diversidade e à cobrança de preços mais competitivos pela prestação de diversos serviços jurídicos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.</p> <p><u>Eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário:</u> Renova-se a recomendação da AdC n.º 1/2007 e a constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, acima referenciadas na Caixa 13 supra, no sentido da eliminação de quotas para a atribuição de licença ou da necessidade de obtenção de uma licença de escritório notarial prévia ao estabelecimento como notário. Com efeito, do acervo de diplomas identificados, mapearam-se normas que determinam o exercício da atividade de forma geograficamente limitada, por via dos limites geográficos impostos pela licença notarial, que se considera passível de introduzir restrições desproporcionais ao exercício da profissão.</p> <p><u>Maior abertura a serviços online:</u> Renova-se a recomendação constante do Projeto de Cooperação AdC/OCDE, no sentido de que os serviços notariais possam ser oferecidos online, em linha com os desenvolvimentos registados, de forma global, na economia, em particular o processo crescente de digitalização, que reforçam a pertinência de se promover uma maior abertura, nomeadamente de serviços online. Nesse sentido, considera-se que se deve promover uma reavaliação das atividades reservadas de forma a promover uma maior abertura da prestação de serviços online. Propõe-se, também, que se avalie a adequação de o cartório notarial poder ser virtual. O notário com uma licença de escritório notarial deveria poder escolher entre abrir uma instalação física ou operar virtualmente, ou conjugar ambas as modalidades.</p>

Anexo 4: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: agente de execução

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Lei n.º 154/2015 "Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto"	Art. 162º (2)	Matérias reservadas	Competências exclusivas e partilhadas dos agentes de execução-	<p>Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas aos agentes de execução no âmbito do procedimento de execução e as atividades partilhadas – com os notários - no âmbito do procedimento de despejo, particularmente, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor.</p> <p>Adicionalmente, quanto às atividades exclusivas no âmbito do procedimento de execução, reavaliar do procedimento de atribuição do número máximo e espécie de processos por agente de execução, com o objetivo de o aproximar de um procedimento competitivo.</p>
Lei n.º 154/2015 "Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto"	Art. 167º (1)	Matérias reservadas	CAAJ pode fixar, até 15 de junho de cada ano, o número máximo e espécie de processos de execução para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título, depois de ouvido o conselho profissional dos agentes de execução.	<p>Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atuais atividades reservadas aos agentes de execução no âmbito do procedimento de execução, particularmente, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor.</p> <p>Adicionalmente, quanto às atividades exclusivas no âmbito do procedimento de execução, reavaliar do procedimento de atribuição do número máximo e espécie de processos por agente de execução, com o objetivo de o aproximar de um procedimento competitivo.</p>
Portaria n.º 9/2013 "Regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo"	Art. 22º (2) (b)	Restrições às escolhas dos consumidores/ Limites geográficos no exercício da atividade	<p>Sobre a designação do agente de execução ou notário competente para proceder à desocupação do locado, o requerente deve, nos termos do disposto no Art. 15.º-B (2) (j) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, designar, no requerimento de despejo, o agente de execução ou o notário competente para proceder à desocupação do locado.</p> <p>A designação referida só pode ser efetuada de entre os agentes de execução ou notários que tenham manifestado vontade de participar no procedimento especial de despejo e que, no caso dos agentes de execução, tenham domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar ou nos concelhos confinantes.</p>	<p>Propõe-se que o requerente tenha a liberdade de designar no requerimento de despejo, um agente de execução, competente para proceder à desocupação do locado, que tenha domicílio profissional em qualquer concelho do País, assumindo que esse agente de execução cumprirá todas as tarefas que lhe sejam incumbidas para o cumprimento cabal do processo de desocupação do locado.</p> <p>Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atividades partilhadas – com os notários - no âmbito do procedimento de despejo, particularmente, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor.</p> <p>Por fim, quanto às atividades partilhadas em sede do procedimento de despejo, reavaliar das limitações geográficas na atribuição das atividades.</p>
Portaria n.º 9/2013 "Regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo"	Art. 24º (2) (3) (5)	Restrições às escolhas dos consumidores/ Limites geográficos no exercício da atividade	<p>Sobre as regras de designação de agente de execução e notário pelo Balcão Nacional do Arrendamento (BNA):</p> <p>2 - A designação de agente de execução ou notário é efetuada de entre agentes de execução ou notários com domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, sendo dada preferência a quem tenha um menor número de processos especiais de despejo atribuídos;</p> <p>3 - Não sendo possível proceder à designação nos termos previstos no número anterior, a designação é efetuada de entre os agentes de execução com domicílio profissional nos concelhos confinantes ao do imóvel a desocupar e dos notários que, não tendo domicílio profissional no concelho do imóvel a desocupar, tenham sido autorizados a exercer aí a sua</p>	<p>Propõe-se que o requerente tenha a liberdade de designar no requerimento de despejo, um agente de execução, competente para proceder à desocupação do locado, que tenha domicílio profissional em qualquer concelho do País, assumindo que esse agente de execução cumprirá todas as tarefas que lhe sejam incumbidas para o cumprimento cabal do processo de desocupação do locado.</p> <p>Propõe-se, por isso, que sejam reavaliadas as atividades partilhadas – com os notários - no âmbito do procedimento de despejo, particularmente, em termos da sua adequação, necessidade e proporcionalidade, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões legais (nomeadamente advogados e solicitadores). Tal reavaliação das atuais atividades reservadas poderia conduzir, entre outras iniciativas, a uma avaliação da extensão do risco para o interesse público das restrições atuais para determinar se deverão permanecer em vigor.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
			<p>competência, nos termos do Art. 7º (3) do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, sendo igualmente dada preferência a quem tenha um menor número de processos especiais de despejo atribuídos;</p> <p>5 - Não sendo possível proceder à designação nos termos dos números anteriores, nomeadamente por não existir notário que possa exercer as suas competências no concelho do imóvel a desocupar ou agente de execução com domicílio profissional no concelho do imóvel ou nos concelhos confinantes ao do imóvel, o BNA designa, para proceder à desocupação, oficial de justiça do tribunal da situação do locado.</p>	<p>Por fim, quanto às atividades partilhadas em sede do procedimento de despejo, reavaliar das limitações geográficas na atribuição das atividades.</p>

Anexo 5: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: arquiteto

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Lei nº 41/2015 "Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção"	Art. 6º e Anexo I	Reserva de atividades	Determinadas atividades relacionadas com o setor da construção apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Lei nº 31/2009 "Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para elaborar e subscrever projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e fiscalizar e dirigir as obras de execução dos mesmos e aos deveres dos indivíduos que realizam essas atividades"	vários	Reserva de atividades	As atividades de elaboração e subscrição de projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e de fiscalização e direção das obras de execução dos mesmos apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Decreto-Lei nº 266-B/2012 "Regime jurídico aplicável à determinação do nível de conservação de prédios urbanos e frações autónomas para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado"	Art. 3º (3)	Métodos de seleção de profissionais	A designação do técnico responsável pela determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou uma fração autónoma para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado é efetuada através de um sorteio entre os arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos incluídos na lista de profissionais habilitados e disponíveis para tal, elaborada pelas respetivas Ordens Profissionais.	Propõe-se que o procedimento de designação do técnico responsável pela determinação do nível de conservação de uma construção estabelecido na norma seja alterado de sorteio para concurso (concorrencial).
Decreto-Lei nº 176/98 (alterado pela Lei nº 113/2015)	Anexo - Art. 44º (1) (2)	Reserva de atividades	A elaboração e a apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos.	Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
"Estatuto da Ordem dos Arquitetos"				<p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 39600</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para assinar projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção"</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A assinatura de projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos e/ou engenheiros específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 23:511</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para elaborar projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais"</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A elaboração de projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Arquitetos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 102/2021</p> <p>"Estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos; e com determinado n.º de anos</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE)			<p>de experiência profissional, tomando como proxy a inscrição na Ordem Profissional.</p> <p>A título exemplificativo: Art.º 3.º: O “perito qualificado” enquanto profissional de categoria PQ -I, pode ser um “arquiteto, engenheiro ou engenheiro técnico; com cinco anos de experiência profissional”; já de categoria PG-II, pode ser “engenheiro ou engenheiro técnico; com cinco anos de experiência profissional”.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

Anexo 6: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: engenheiro

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Lei nº 41/2015 "Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção"	Art. 6º e Anexo I	Reserva de atividades	Determinadas atividades relacionadas com o setor da construção apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Lei nº 15/2015 "Requisitos necessários para aceder à e exercer a atividade das entidades e dos profissionais que atuam na área dos produtos petrolíferos"	Art. 12º; Art. 20º; Art. 27º; Art. 32º; Art. 44º; Art. 46º; Art. 47º	Reserva de atividades	A atividade das entidades e dos profissionais que atuam na área dos produtos petrolíferos apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Lei nº 14/2015 "Requisitos necessários para aceder à e exercer a atividade das entidades e dos profissionais responsáveis por instalações elétricas"	Art. 5º, Art. 7º, Art. 19º, Art. 20º	Reserva de atividades	A atividade das entidades e dos profissionais responsáveis por instalações elétricas apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Lei nº 65/2013</p> <p>"Requisitos necessários para aceder às e exercer as atividades das entidades que disponibilizam serviços de manutenção de instalações de elevação e das entidades que disponibilizam serviços de inspeção dessas instalações e dos respetivos profissionais"</p>	<p>Art. 6º, Art. 18º; Art. 38º</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A atividade das entidades que disponibilizam serviços de manutenção de instalações de elevação e dos respetivos profissionais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p> <p>Analogamente, a atividade das entidades que disponibilizam serviços de inspeção de instalações de elevação e dos respetivos profissionais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Lei nº 7/2013</p> <p>"Regime jurídico aplicável ao acesso às e ao exercício das atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração e controlo da elaboração e do progresso de planos de racionalização dos consumos de energia no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento de gestão do consumo de energia no setor dos transportes"</p>	<p>Anexo I - Art. 3º e Art. 4º e Anexo II - Art. 3º, Art. 4º e Art. 19º</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>As atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração e controlo da elaboração e do progresso de planos de racionalização dos consumos de energia no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento de gestão do consumo de energia no setor dos transportes apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Lei nº 31/2009</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para elaborar e subscrever projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e fiscalizar e dirigir as obras de execução dos mesmos e aos deveres dos indivíduos que realizam essas atividades"</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>As atividades de elaboração e subscrição de projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e de fiscalização e direção das obras de execução dos mesmos apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 266-B/2012</p> <p>"Regime jurídico aplicável à determinação do nível de conservação de prédios urbanos e frações autónomas para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado"</p>	<p>Art. 3º (3)</p>	<p>Métodos de seleção de profissionais</p>	<p>A designação do técnico responsável pela determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou uma fração autónoma para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado é efetuada através de um sorteio entre os arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos incluídos na lista de profissionais habilitados e disponíveis para tal, elaborada pelas respetivas Ordens Profissionais.</p>	<p>Propõe-se que o procedimento de designação do técnico responsável pela determinação do nível de conservação de uma construção estabelecido na norma seja alterado de sorteio para concurso (concorrencial).</p>
<p>Decreto-Lei nº 123/2009</p> <p>"Regime jurídico aplicável à construção de, ao acesso a e à instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas"</p>	<p>Art. 37º (1); Art. 67º (1); Art. 67º (2)</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A elaboração de projetos de instalação ou alteração de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios ou edifícios apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 152/2005</p> <p>"Regras, condições, princípios e procedimentos aplicáveis no âmbito da recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em determinados equipamentos e da manutenção desses equipamentos e da assistência aos mesmos"</p>	<p>Art. 5º (1) (a); Art. 5º (3); Art.16; Art.19; Art. 20</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>Determinadas atividades relacionadas com a recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em determinados equipamentos e com a manutenção desses equipamentos e a assistência aos mesmos apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos; ou apenas engenheiros.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Decreto-Lei nº 129/2002 "Regulamento dos requisitos acústicos aplicáveis aos edifícios"	Anexo - Art. 3º (2)	Reserva de atividades	A elaboração e a subscrição de projetos de condicionamento acústico de edifícios apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Decreto-Lei nº 119/92 (alterado pela Lei nº 123/2015) "Estatuto da Ordem dos Engenheiros"	Anexo - Art. 6º	Títulos profissionais / Reserva de atividades	O título profissional de engenheiro apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros como membros efetivos da mesma.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Decreto-Lei nº 119/92 (alterado pela Lei nº 123/2015) "Estatuto da Ordem dos Engenheiros"	Anexo - Art. 7º (2)	Reserva de atividades	A elaboração e a subscrição de determinados projetos de engenharia e a fiscalização e a direção das obras de execução dos mesmos apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto-Lei n.º 119/92 (alterado pela Lei n.º 123/2015) "Estatuto da Ordem dos Engenheiros"</p>	<p>Anexo - Art. 16.º (2)</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A atividade dos profissionais depende de atribuição de níveis, I e II, baseados em anos de experiência e ou habilitações académicas.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 379/80 "Regras, condições, princípios e procedimentos aplicáveis no âmbito do estabelecimento e da exploração das instalações elétricas das embarcações"</p>	<p>Art. 4.º (9)</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A atividade dos profissionais responsáveis por projetos de instalações elétricas de tensão superior a 50 volts apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 39600 "Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para assinar projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção"</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A assinatura de projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos e/ou engenheiros específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto-Lei nº 23:511</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para elaborar projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais"</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A elaboração de projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 102/2021</p> <p>"Estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE)"</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos; e com determinado n.º de anos de experiência profissional, tomando como proxy a inscrição na Ordem Profissional.</p> <p>A título exemplificativo: Art.º 3.º: O "perito qualificado" enquanto profissional de categoria PQ -I, pode ser um "arquiteto, engenheiro ou engenheiro técnico; com cinco anos de experiência profissional"; já de categoria PG-II, pode ser "engenheiro ou engenheiro técnico; com cinco anos de experiência profissional".</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Regulamento de "Atos de Engenharia por Especialidade" da Ordem dos Engenheiros n.º 420/2015</p> <p>"Estabelece os atos de engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros"</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A Ordem Profissional lista atos próprios e reservados a estes profissionais e determina uma Grelha com os atos por especialidades, sem a necessária identificação correspondente àqueles contemplados em legislação adotada pelo legislador.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Regulamento de Admissão e Qualificação da Ordem dos Engenheiros n.º 189/2017</p> <p>"Regime jurídico aplicável à admissão de indivíduos em cada uma das categorias de membro da Ordem dos Engenheiros e à atribuição de níveis e títulos profissionais a esses indivíduos"</p>	<p>Art. 16.º; Art. 19.º; Art. 20.º</p>	<p>Níveis profissionais, títulos profissionais e reserva de atividades</p>	<p>Os níveis profissionais de engenheiro de nível 1 e engenheiro de nível 2 e os títulos profissionais de engenheiro sénior e engenheiro conselheiro apenas podem ser atribuídos a profissionais específicos e, em particular, a engenheiros específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Regulamento das Especializações da Ordem dos Engenheiros n.º 252/2018</p> <p>"Regime jurídico aplicável à criação e à extinção de especializações no âmbito da atividade de engenharia e à atribuição de títulos profissionais nesse âmbito"</p>	<p>Art. 3 (1.1.) (a)</p>	<p>Títulos profissionais e reserva de atividades</p>	<p>O título profissional de engenheiro especialista apenas pode ser atribuído a profissionais específicos e, em particular, a engenheiros específicos, com a definição do âmbito do exercício profissional a que diz respeito.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

Anexo 7: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: engenheiro técnico

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Lei nº 41/2015 "Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção"	Vários	Reserva de atividades	Determinadas atividades relacionadas com o setor da construção apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Lei nº 15/2015 "Requisitos necessários para aceder à e exercer a atividade das entidades e dos profissionais que atuam na área dos produtos petrolíferos"	Art. 12º; Art. 20º; Art. 27º; Art. 32º; Art. 44º; Art. 46º; Art. 47º	Reserva de atividades	A atividade das entidades e dos profissionais que atuam na área dos produtos petrolíferos apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Lei nº 14/2015 "Requisitos necessários para aceder à e exercer a atividade das entidades e dos profissionais responsáveis por instalações elétricas"	Art. 5º; Art. 7º; Art. 19º; Art. 20º	Reserva de atividades	A atividade das entidades e dos profissionais responsáveis por instalações elétricas apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Lei nº 65/2013</p> <p>"Requisitos necessários para aceder às e exercer as atividades das entidades que disponibilizam serviços de manutenção de instalações de elevação e das entidades que disponibilizam serviços de inspeção dessas instalações e dos respetivos profissionais"</p>	<p>Art. 6º; Art. 18º; Art. 38º</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A atividade das entidades que disponibilizam serviços de manutenção de instalações de elevação e dos respetivos profissionais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p> <p>Analogamente, a atividade das entidades que disponibilizam serviços de inspeção de instalações de elevação e dos respetivos profissionais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Lei nº 7/2013</p> <p>"Regime jurídico aplicável ao acesso às e ao exercício das atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração e controlo da elaboração e do progresso de planos de racionalização dos consumos de energia no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento de gestão do consumo de energia no setor dos transportes"</p>	<p>Anexo I - Art. 3º e Art. 4º; Anexo II - Art. 3º, Art. 4º e Art. 19º</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>As atividades de realização de auditorias energéticas e de elaboração e controlo da elaboração e do progresso de planos de racionalização dos consumos de energia no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia e do Regulamento de gestão do consumo de energia no setor dos transportes apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Lei nº 31/2009</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para elaborar e subscrever projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e fiscalizar e dirigir as obras de execução dos mesmos e aos deveres dos</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>As atividades de elaboração e subscrição de projetos de arquitetura, engenharia ou paisagismo e de fiscalização e direção das obras de execução dos mesmos apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
indivíduos que realizam essas atividades"				<p>segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Decreto-Lei nº 266-B/2012 "Regime jurídico aplicável à determinação do nível de conservação de prédios urbanos e frações autónomas para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado"	Art. 3º (3)	Métodos de seleção de profissionais	A designação do técnico responsável pela determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou uma fração autónoma para os efeitos previstos no âmbito do arrendamento urbano, da reabilitação urbana e da conservação do edificado é efetuada através de um sorteio entre os arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos incluídos na lista de profissionais habilitados e disponíveis para tal, elaborada pelas respetivas Ordens Profissionais.	Propõe-se que o procedimento de designação do técnico responsável pela determinação do nível de conservação de uma construção estabelecido na norma seja alterado de sorteio para concurso (concorrencial).
Decreto-Lei nº 123/2009 "Regime jurídico aplicável à construção de, ao acesso a e à instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas"	Art. 37º (1); Art. 67º (1); Art. 67º (2)	Reserva de atividades	A elaboração de projetos de instalação ou alteração de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios ou edifícios apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
Decreto-Lei nº 152/2005 "Regras, condições, princípios e procedimentos aplicáveis no âmbito da recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em determinados equipamentos e da manutenção desses equipamentos e da assistência aos mesmos"	Art. 5º (1) (a); Art. 5º (3)	Reserva de atividades	Determinadas atividades relacionadas com a recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em determinados equipamentos e com a manutenção desses equipamentos e a assistência aos mesmos apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 349/99 (alterado pela Lei nº 157/2015) "Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos"</p>	<p>Anexo - Art. 6º (1)</p>	<p>Títulos profissionais e reserva de atividades</p>	<p>O título profissional de engenheiro técnico apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos como membros efetivos da mesma.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 349/99 (alterado pela Lei nº 157/2015) "Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos"</p>	<p>Anexo - Art. 6º (3)</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>Determinadas atividades relacionadas com operações e obras específicas apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 349/99 (alterado pela Lei nº 157/2015) "Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos"</p>	<p>Anexo - Art. 30º</p>	<p>Títulos profissionais e reserva de atividades</p>	<p>Os títulos profissionais de engenheiro técnico sénior e engenheiro técnico especialista apenas podem ser atribuídos a profissionais específicos e, em particular, a engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 379/80</p> <p>"Regras, condições, princípios e procedimentos aplicáveis no âmbito do estabelecimento e da exploração das instalações elétricas das embarcações"</p>	<p>Art. 4º (9)</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A atividade dos profissionais responsáveis por projetos de instalações elétricas de tensão superior a 50 volts apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 39600</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para assinar projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção"</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A assinatura de projetos de construções ou reconstruções importantes em zonas de proteção apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos e/ou engenheiros específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei nº 23:511</p> <p>"Regime jurídico aplicável às qualificações profissionais necessárias para elaborar projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais"</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A elaboração de projetos de abastecimento de água e de construção de redes de esgoto e projetos de obras de melhoramentos urbanos e rurais apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 555/99 "Estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação"</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>Ato próprio e reservado a engenheiros técnicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 220/2008 "Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios"</p>	<p>vários</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>Ato próprio e reservado a engenheiros técnicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Regulamento n.º 889/2016 "Regime jurídico aplicável ao funcionamento da bolsa de peritos no âmbito da atividade de engenharia técnica"</p>	<p>Art. 4º</p>	<p>Reserva de atividades</p>	<p>A inscrição de indivíduos na bolsa de peritos no âmbito da atividade de engenharia técnica apenas pode ser efetuada por profissionais específicos e, em particular, por engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Regulamento n.º 889/2016 "Regime jurídico aplicável ao funcionamento da bolsa de peritos no âmbito da atividade de engenharia técnica"</p>	<p>Art. 9.º</p>	<p>Peritos no âmbito de profissões</p>	<p>A Ordem dos Engenheiros Técnicos deve indicar engenheiros técnicos peritos, mediante pedido de tal, tomando em consideração, preferencialmente, critérios relacionados com a proximidade entre o local de residência ou de exercício da atividade profissional dos indivíduos em causa e o local da sede da entidade que solicitou esses indivíduos ou no qual os mesmos irão desenvolver a respetiva atividade.</p>	<p>Propõe-se que a norma seja alterada de forma a determinar que a resposta a pedidos de indicação de engenheiros técnicos peritos consista numa lista exaustiva de indivíduos inscritos nas áreas profissionais relevantes da bolsa de peritos no âmbito da atividade de engenharia técnica. Essa lista deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos de informação relativos a cada um dos indivíduos em causa: (i) áreas profissionais da bolsa de peritos no âmbito da atividade de engenharia técnica nas quais está inscrito; (ii) local de residência; e (iii) local de exercício da respetiva atividade profissional.</p>
<p>Regulamento n.º 360/2012 (alterado pelo Regulamento n.º 496/2016) "Regime jurídico aplicável à atribuição do título profissional de engenheiro técnico especialista"</p>	<p>vários</p>	<p>Títulos profissionais e reserva de atividades</p>	<p>O título profissional de engenheiro técnico especialista apenas pode ser atribuído a profissionais específicos e, em particular, a engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Regulamento n.º 359/2012 (alterado pelo Regulamento n.º 497/2016) "Regime jurídico aplicável à atribuição do título profissional de engenheiro técnico sénior"</p>	<p>vários</p>	<p>Títulos profissionais e reserva de atividades</p>	<p>O título profissional de engenheiro técnico sénior apenas pode ser atribuído a profissionais específicos e, em particular, a engenheiros técnicos específicos.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Regulamento dos “Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos” da Ordem dos Engenheiros Técnicos n.º 549/2016, de 3 de junho, alterado pelo Regulamento n.º 960/2019, de 17 de dezembro</p>		Reserva de atividades	Atos próprios e reservados.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 102/2021 “Estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE)”</p>	vários	Reserva de atividades	<p>A atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) apenas pode ser desenvolvida por profissionais específicos e, em particular, por arquitetos, engenheiros e/ou engenheiros técnicos específicos; e com determinado n.º de anos de experiência profissional, tomando como <i>proxy</i> a inscrição na Ordem Profissional.</p> <p>A título exemplificativo: Art.º 3.º: O “perito qualificado” enquanto profissional de categoria PQ -I, pode ser um “arquiteto, engenheiro ou engenheiro técnico; com cinco anos de experiência profissional”; já de categoria PG-II, pode ser “engenheiro ou engenheiro técnico; com cinco anos de experiência profissional”.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam reavaliadas pelo legislador. Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços.</p> <p>Propõe-se que as atividades reservadas a categorias específicas de profissionais (em particular, as atividades reservadas a profissionais que cumpram requisitos mínimos relativos a especialização profissional ou a anos de experiência) sejam abolidas nos casos em que essa proteção é: (i) desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, porque as atividades em causa podem ser executadas por quaisquer outros profissionais sem que tal implique o não cumprimento do respetivo nível mínimo de segurança e qualidade socialmente desejado ou porque essas atividades não representam um perigo relevante para a segurança pública e para o ambiente; (ii) desadequada, em virtude de uma excessiva proteção do título profissional; ou (iii) desnecessária, por se ter tornado obsoleta, devido a desenvolvimentos legais, sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que a legislação e a regulamentação que elencam atividades reservadas a indivíduos inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos sejam alteradas com vista a tornarem-se mais focadas nos resultados a atingir (nomeadamente, no nível de qualidade desejada). Desse modo, vários profissionais com qualificações semelhantes, mas não idênticas, podem competir pelo mesmo trabalho.</p>

Anexo 8: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: contabilista certificado

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto-Lei n.º 452/99 (alterado pela Lei n.º 139/2015) "Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados"</p>	<p>Art. 9º (1)</p>	<p>Inscrição obrigatória na Ordem Profissional/ Título profissional/ Atividades reservadas</p>	<p>Designam-se por contabilistas certificados os profissionais inscritos na Ordem, nos termos dos presentes Estatutos, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício da respetiva profissão.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas da profissão de contabilista certificado sejam reavaliadas pelo legislador, atenta a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, no intuito de permitir o exercício daquelas atividades que sejam adequadas pelas demais profissões económico-financeiras.</p> <p>Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de qualidade e segurança dos serviços, propondo-se que sejam abolidas nos casos em que essa proteção é desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, desadequada em virtude de uma excessiva proteção do título profissional, ou desnecessária por se ter tornado obsoleta devido a desenvolvimentos legais sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que o exercício de atividades reservadas mais simples (por exemplo, assinar declarações financeiras e declarações fiscais) que possam adequadamente ser exercidas por profissionais qualificados de outras áreas de atividades deixem de ser reservadas a contabilistas certificados.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 452/99 (alterado pela Lei n.º 139/2015) "Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados"</p>	<p>Art. 10º (1) (a) (b) (c)</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades: "a) planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística (...); b) assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal (...); c) assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, (...)".</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas da profissão de contabilista certificado sejam reavaliadas pelo legislador, atenta a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, no intuito de permitir o exercício daquelas atividades que sejam adequadas pelas demais profissões económico-financeiras.</p> <p>Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de qualidade e segurança dos serviços, propondo-se que sejam abolidas nos casos em que essa proteção é desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, desadequada em virtude de uma excessiva proteção do título profissional, ou desnecessária por se ter tornado obsoleta devido a desenvolvimentos legais sociais ou profissionais.</p> <p>Propõe-se que o exercício de atividades reservadas mais simples (por exemplo, assinar declarações financeiras e declarações fiscais) que possam adequadamente ser exercidas por profissionais qualificados de outras áreas de atividades deixem de ser reservadas a contabilistas certificados.</p>

Anexo 9: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: revisor oficial de contas

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Lei n.º 140/2015 "Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas"	Art. 9º	Título profissional / Atividades reservadas	Apenas os indivíduos e sociedades profissionais que estejam registados na Ordem profissional dos Revisores Oficiais de Contas é que podem usar o título profissional e exercer a profissão.	<p>Propõe-se que as atividades reservadas da profissão de revisor oficial de contas sejam reavaliadas pelo legislador, atenta a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, no intuito de permitir o exercício daquelas atividades que sejam adequadas pelas demais profissões. Tal deveria ocorrer após uma avaliação da sua conformidade com o regime constante da Diretiva (CE) n.º 2006/43/CE (a Diretiva de Auditoria) e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, complementado com uma avaliação da extensão do risco para o interesse público da eliminação de algumas das restrições atuais, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões económico-financeiras.</p> <p>Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de qualidade e segurança dos serviços, propondo-se que sejam abolidas nos casos em que essa proteção é desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, desadequada em virtude de uma excessiva proteção do título profissional, ou desnecessária por se ter tornado obsoleta devido a desenvolvimentos legais sociais ou profissionais.</p>
Lei n.º 140/2015 "Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas"	Art. 41º a Art. 47º dos Estatutos	Atividades reservadas	<p>Apenas os indivíduos e sociedades profissionais que estejam registados na Ordem profissional dos Revisores Oficiais de Contas é que podem usar o título profissional e exercer a profissão.</p> <p>São atribuídas atividades reservadas exclusivas aos ROC e SROC em sede de funções de interesse público.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas da profissão de revisor oficial de contas sejam reavaliadas pelo legislador, atenta a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, no intuito de permitir o exercício daquelas atividades que sejam adequadas pelas demais profissões. Tal deveria ocorrer após uma avaliação da sua conformidade com o regime constante da Diretiva (CE) n.º 2006/43/CE (a Diretiva de Auditoria) e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, complementado com uma avaliação da extensão do risco para o interesse público da eliminação de algumas das restrições atuais, de forma a abrir o seu exercício a outras profissões económico-financeiras.</p> <p>Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de qualidade e segurança dos serviços, propondo-se que sejam abolidas nos casos em que essa proteção é desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, desadequada em virtude de uma excessiva proteção do título profissional, ou desnecessária por se ter tornado obsoleta devido a desenvolvimentos legais sociais ou profissionais.</p>
Lei n.º 140/2015 "Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas"	Art. 91º (2)	Regime de Exclusividade	<p>Os revisores oficiais de contas que não exerçam a sua atividade em regime de dedicação exclusiva estão impedidos de:</p> <p>a) Exercer funções de revisão ou de auditoria às contas em entidades de interesse público;</p> <p>b) Cumular o exercício de funções de revisão ou de auditoria às contas, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, com carácter continuado: i) Em mais de 10 empresas ou entidades; e ii) Em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no Art. 262º do Código das Sociedades Comerciais" (total do balanço: EUR 1 500 000; total das vendas líquidas e outros proveitos: EUR 3 000 000; n.º de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50).</p>	<p>Propõe-se que o legislador, em conjunto com a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, reavalie a proporcionalidade do regime de exclusividade devido por parte de revisores oficiais de contas, atenta a proibição do exercício de atividade por estes e a possibilidade de tal proibição poder resultar em preços menos competitivos serem cobrados.</p> <p>Propõe-se que seja aferida a proporcionalidade dos limiares tidos em consideração (número de empresas auditadas; volume de negócios/total do balanço; e número de trabalhadores) equacionando-se da sua eliminação ou da possibilidade de serem identificadas alternativas menos restritivas da concorrência. Nesta revisão, propõe-se que seja tida em consideração a Diretiva (CE) n.º 2006/43/CE (a Diretiva de Auditoria) e o Regulamento (UE) n.º 537/2014.</p>

Anexo 10: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: despachante oficial

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto-Lei n.º 173/98 (alterado pela Lei n.º 112/2015) "Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais"</p>	<p>Art. 60º (1)</p>	<p>Inscrição obrigatória na Ordem Profissional/ Título profissional/ Atividades reservadas</p>	<p>Só podem usar o título de despachante oficial as pessoas inscritas na Ordem, e, como tal, apenas estas podem exercer a atividade de despachante oficial.</p>	<p>Propõe-se que as atividades reservadas da profissão de despachante oficial sejam reavaliadas pelo legislador, atenta a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, no intuito de permitir o exercício daquelas atividades que sejam adequadas pelas demais profissões, nomeadamente, económico-financeiras.</p> <p>Em regra, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional para garantir o nível mínimo de qualidade e segurança dos serviços, propondo-se que sejam abolidas nos casos em que essa proteção é desproporcional em relação ao objetivo de política pública prosseguido, desadequada em virtude de uma excessiva proteção do título profissional, ou desnecessária por se ter tornado obsoleta devido a desenvolvimentos legais sociais ou profissionais.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 173/98 (alterado pela Lei n.º 112/2015) "Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais"</p>	<p>Art. 63º (a); Art. 66º; Art. 94º (2)</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>O Art. 66º define os atos próprios dos despachantes oficiais, que são: (1) (a) a representação dos operadores económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades públicas ou privadas com intervenção, direta ou indireta, no cumprimento das formalidades aduaneiras subjacentes às mercadorias e respetivos meios de transporte; (b) a prática dos atos e demais formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo a apresentação de declarações para atribuição de destinos aduaneiros, declarações com implicações aduaneiras para mercadorias e respetivos meios de transporte e declarações respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo; (2) (a) a elaboração, em nome e mediante solicitação dos operadores económicos, de requerimentos, petições e exposições tendentes a obter regimes simplificados, económicos ou outros, previstos na legislação aduaneira; (b) a apresentação, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e sob qualquer forma permitida por lei, das garantias da dívida aduaneira ou fiscal gerada pelas declarações que submete.</p> <p>Os Arts. 63º (a) e 94º (2) referem-se à prática exclusiva destes atos pelos despachantes oficiais.</p>	<p>Propõe-se que o legislador avalie a adequação e a necessidade do representante aduaneiro estar obrigatoriamente inscrito na Ordem Profissional como "despachante oficial", avaliando a adequação e proporcionalidade de ser instituído um procedimento de autorização de "agente económico autorizado", em linha com o artigo 18.º, n.º 3 do Código Aduaneiro da União Europeia. O Código estabelece que os clientes podem executar atos alfandegários por si mesmos ou indicar um representante aduaneiro, se preferirem. Este representante aduaneiro pode ou não ser um despachante oficial, e tem de ser um "agente económico autorizado".</p>

Anexo 11: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: nutricionista

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e/ou regulatória
Lei n.º 51/2010 (alterada pela Lei n.º 126/2015) "Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto"	Art. 61º (1) (5) (6)	Título profissional	<p>O título profissional de nutricionista, a prestar serviços individualmente ou em sociedade profissional, apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Nutricionistas como membros efetivos da mesma.</p> <p>Os consumidores não podem utilizar ou contratar serviços nutricionistas a profissionais que não estejam inscritos na Ordem dos Nutricionistas. A infração dessa norma pelo consumidor constitui uma contraordenação, punível com coima.</p>	<p>Propõe-se que o legislador elimine a norma que determina que a contratação pelos consumidores de serviços de nutricionistas a profissionais que não estejam inscritos na Ordem dos Nutricionistas e a utilização desses serviços nos casos em que os mesmos sejam disponibilizados por profissionais que não estejam inscritos na Ordem dos Nutricionistas constituem contraordenações, puníveis com coima, na medida em que a condenação do consumidor se afigura desadequada, desnecessária e desproporcional.</p>
Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) "Definição e regulação dos atos dos profissionais de saúde", que se encontra em discussão na Assembleia da República	Art. 7º (1) (2); Art.º 14.º	Atividades reservadas	<p>A norma define o "ato de nutricionista" e a "competência para a sua prática" e estabelece que determinadas atividades (como o diagnóstico, a prescrição e a intervenção alimentares e nutricionais e o planeamento, a implementação e a gestão da comunicação, da segurança e da sustentabilidade alimentares) apenas podem ser desenvolvidas por indivíduos inscritos na Ordem dos Nutricionistas.</p> <p>No atual regime, inexistem atividades reservadas ao profissional nutricionista.</p> <p>Art.º 7 (1): critério descritivo e remissivo do ato do nutricionista;</p> <p>Art.º 7 (2): critério da qualificação profissional do autor do ato do nutricionista.</p>	<p>Sem prejuízo do facto de a PL se encontrar caducada, considera-se oportuno refletir-se sobre a mesma, como forma ilustrativa do entendimento da AdC sobre a reserva de atividades a nutricionistas.</p> <p>A AdC recomendou, no âmbito da Audiência Parlamentar, sobre a PL que o Art.º 7 (1) deveria ser alterado, devendo ser unicamente usado o critério da qualificação profissional do autor do ato do nutricionista, por ser o que melhor concilia os objetivos de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da garantia de segurança do doente com a liberdade de escolha do utente e a possibilidade de concorrência entre os profissionais de saúde abrangidos, nas áreas onde exista sobreposição, sem que a mesma afete o nível de qualidade dos cuidados prestados ao doente.</p> <p>No âmbito do Plano de Ação da AdC, a AdC propôs que o legislador não adotasse as normas incluídas na Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª que estabelecem que determinadas atividades (como o diagnóstico, a prescrição e a intervenção alimentares e nutricionais e o planeamento, a implementação e a gestão da comunicação, da segurança e da sustentabilidade alimentares) apenas possam ser desenvolvidas por indivíduos inscritos na Ordem dos Nutricionistas, porquanto as mesmas são desproporcionais.</p>
Regulamento n.º 89/2022 «Regulamento que Define o "Ato do Nutricionista"»	Art.º 5	Atividades reservadas	<p>Art.º 5 (1) (2)(3): critério descritivo e remissivo do ato do nutricionista.</p>	<p>Propõe-se que a norma seja alterada, devendo ser unicamente usado o critério da qualificação profissional do autor do ato do nutricionista, por ser o que melhor concilia os objetivos de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da garantia de segurança do doente com a liberdade de escolha do utente e a possibilidade de concorrência entre os profissionais de saúde abrangidos, nas áreas onde exista sobreposição, sem que a mesma afete o nível de qualidade dos cuidados prestados ao doente</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos, o que não parece ser o caso.</p>

Anexo 12: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: farmacêutico

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado pela Lei n.º 131/2015) "Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos"	Art. 5º (1) (2) (4)	Título profissional / Atividades reservadas	O título profissional de farmacêutico e o de especialista, que habilitam à prática de atos próprios, e outrossim, à prática de atos reservados, apenas pode ser atribuído a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos como membros efetivos da mesma. Apenas quando os atos próprios sejam reservados colocam entraves à concorrência carecendo, por isso, de ser adequados, necessários e proporcionais.	Propõe-se que o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, reavalie as atividades atualmente reservadas a farmacêuticos [em particular, as atividades relativas a "dispositivos médicos", "prescrições médicas", "colheita de produtos biológicos", "análises clínicas", "níveis séricos" e "análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas", constantes do Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado), Art.º 74, n.º 1, Art.º 75.º, alíneas g), k), l) e m), e Art.º 76.º] ou aquelas para as quais exista proposta legislativa para as reservar (nos termos da Proposta de Lei n.º 34/XIII, Arts.º 4.º (1) (2) e 11.º) a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos. Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja (i) necessário, (ii) adequado e (iii) proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.
Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado pela Lei n.º 131/2015) "Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos"	Art. 74º (1)	Atividades reservadas	É referido que o "ato farmacêutico" é da exclusiva competência e responsabilidade dos farmacêuticos. Determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por farmacêuticos.	Propõe-se que o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, reavalie as atividades atualmente reservadas a farmacêuticos [em particular, as atividades relativas a "dispositivos médicos", "prescrições médicas", "colheita de produtos biológicos", "análises clínicas", "níveis séricos" e "análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas", constantes do Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado), Art.º 74, n.º 1, Art.º 75.º, alíneas g), k), l) e m), e Art.º 76.º] ou aquelas para as quais exista proposta legislativa para as reservar (nos termos da Proposta de Lei n.º 34/XIII, Arts.º 4.º (1) (2) e 11.º) a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos. Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja (i) necessário, (ii) adequado e (iii) proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.
Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado pela Lei n.º 131/2015) "Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos"	Art. 75º; Art. 76º	Atividades reservadas	Determinadas atividades que apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por farmacêuticos.	Propõe-se que o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, reavalie as atividades atualmente reservadas a farmacêuticos [em particular, as atividades relativas a "dispositivos médicos", "prescrições médicas", "colheita de produtos biológicos", "análises clínicas", "níveis séricos" e "análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas", constantes do Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado), Art.º 74, n.º 1, Art.º 75.º, alíneas g), k), l) e m), e Art.º 76.º] ou aquelas para as quais exista proposta legislativa para as reservar (nos termos da Proposta de Lei n.º 34/XIII, Arts.º 4.º (1) (2) e 11.º) a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos. Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja (i) necessário, (ii) adequado e (iii) proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.
Proposta de Lei n.º 34/XIII/2.ª (GOV) (Caducada) "Definição e regulação dos atos dos profissionais de saúde", que se encontra em discussão na Assembleia da República	Art. 4º (1) (2); Art.º 11.º	Atividades reservadas	Determinadas atividades apenas podem ser desenvolvidas por profissionais específicos e, em particular, por farmacêuticos. Art.º 4 (1): critério descritivo e remissivo do ato farmacêutico; Art.º 4 (2): critério da qualificação profissional do autor do ato farmacêutico.	Sem prejuízo do facto de a PL se encontrar caducada, considera-se oportuno refletir-se sobre a mesma, como forma ilustrativa do entendimento da AdC sobre a reserva de atividades a farmacêuticos. A AdC recomendou, no âmbito da Audiência Parlamentar, sobre a PL que o Art.º 4 (1) deveria ser alterado, devendo ser unicamente usado o critério da qualificação profissional do autor do ato farmacêutico, por ser o que melhor concilia os objetivos de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da garantia de segurança do doente com a liberdade de escolha do utente e a possibilidade de concorrência entre os profissionais de saúde abrangidos, nas áreas onde exista sobreposição, sem que a mesma afete o nível de qualidade dos cuidados prestados ao doente. No âmbito do Plano de Ação da AdC, a AdC propôs que o legislador, em conjunto com as Ordens Profissionais relevantes, reavalie as atividades atualmente reservadas a farmacêuticos [em particular, as atividades relativas a "dispositivos médicos", "prescrições médicas", "colheita de produtos biológicos", "análises clínicas", "níveis séricos" e "análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas", constantes do Decreto-Lei n.º 288/2001 (alterado), Art.º 74, n.º 1, Art.º 75.º, alíneas g), k), l) e m), e Art.º 76.º] ou aquelas para as quais exista proposta legislativa para as reservar (nos termos da Proposta de Lei n.º 34/XIII, Arts.º 4.º e 11.º) a indivíduos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos.

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja (i) necessário, (ii) adequado e (iii) proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa, propondo-se que todas as outras sejam eliminadas, na medida em que possam ser desempenhadas por outros profissionais igualmente competentes.</p>

Anexo 13: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: médico

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto-Lei n.º 282/77 "Estatuto da Ordem dos Médicos"</p>	<p>Art.º 97.º</p>	<p>Título profissional / Atividades reservadas</p>	<p>O título profissional de médico acoplado a atividades reservadas é passível de consubstanciar uma restrição ao exercício da atividade.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019 "Define os atos profissionais próprios dos médicos"</p>	<p>Art.º 3, Art. 6.º, Art. 7.º, Art. 8.º</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos profissionais médicos.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>

Anexo 14: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: médico dentista

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Lei n.º 110/91 “Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas”</p>	<p>Art.º 8.º</p>	<p>Título profissional / Atividades reservadas</p>	<p>O título profissional de médico dentista acoplado a atividades reservadas é passível de consubstanciar uma restrição ao exercício da atividade.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico dentista, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Regulamento da Ordem dos Médicos Dentistas n.º 501/2011 “Regulamento da tabela de nomenclatura da Ordem dos Médicos Dentistas”</p>	<p>Art.º 1.º e Tabela</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos profissionais médicos dentistas.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico dentista, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>

Anexo 15: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: médico veterinário

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto/Lei n.º 368/91</p> <p>“Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários”</p>	<p>Art.º 58.º</p>	<p>Título profissional / Atividades reservadas</p>	<p>O título profissional de médico veterinário acoplado a atividades reservadas é passível de consubstanciar uma restrição ao exercício da atividade.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico veterinário, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Regulamento da Ordem dos Médicos Veterinários n.º 730/2021</p> <p>“Código Deontológico Médico-Veterinário”</p>	<p>Art.ºs 2.º e 3.º</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos profissionais médicos veterinários.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico veterinário, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>

Anexo 16: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: enfermeiro

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto/Lei n.º 104/98</p> <p>“Estatuto da Ordem dos Enfermeiros”</p>	<p>Art.º 8.º</p>	<p>Título profissional / Atividades reservadas</p>	<p>O título profissional de enfermeiro acoplado a atividades reservadas é passível de substanciar uma restrição ao exercício da atividade.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de enfermagem, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Regulamento da Ordem dos Enfermeiros n.º 613/2022</p> <p>“Define o ato do enfermeiro”</p>	<p>Art.º 6</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos enfermeiros.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de enfermagem, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>

Anexo 17: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: psicólogo

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Lei n.º 57/2008 “Estatuto da Ordem dos Psicólogos”</p>	<p>Art.º 50º</p>	<p>Título profissional / Atividades reservadas</p>	<p>O título profissional de psicólogo acoplado a atividades reservadas é passível de consubstanciar uma restrição ao exercício da atividade.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de psicologia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acrece que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Regulamento da Ordem dos Psicólogos n.º 637/2021 “Código Deontológico”</p>	<p>Para. 4.º</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos psicólogos.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de psicologia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p>

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
				<p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Regulamento da Ordem dos Psicólogos n.º 15/2023</p> <p>“Define os atos dos psicólogos”</p>	<p>Art.º 6</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos psicólogos.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de psicologia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>

Anexo 18: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: biólogos

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Decreto/Lei n.º 183/98 "Estatuto da Ordem dos Biólogos"</p>	<p>Art.º 61º</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes que definem atos próprios reservados aos biólogos</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos, decorre da importância de garantir o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa.</p> <p>Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.</p> <p>Veja-se, a título ilustrativo que, a respeito da competência para a prática de ato do biólogo, a AdC já havia recomendado, em comentário à PL n.º 34/XIII (GOV) (vide caixa 10 supra), que o legislador/decisor público deveria evitar condicionar desproporcionalmente o acesso à profissão por biólogos, ponderando não impor mais anos de experiência do que aqueles previstos no Estatuto da Ordem.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato biólogo, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, <i>prima facie</i>, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>

Anexo 19: Propostas de alteração legislativa relativas a atividades reservadas: fisioterapeutas

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição da restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
<p>Lei n.º 122/2019 "Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas"</p>	<p>Art. 1.º</p>	<p>Título profissional / Atividades reservadas</p>	<p>O título profissional de fisioterapeuta acoplado a atividades reservadas é passível de consubstanciar uma restrição ao exercício da atividade.</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de fisioterapia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, prima facie, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acréscimo que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
<p>Proposta de Regulamento da Ordem dos Fisioterapeutas para a definição do ato do fisioterapeuta</p>	<p>Art. 6.º</p>	<p>Atividades reservadas</p>	<p>Disposições relevantes propostas para definição de atos próprios reservados aos fisioterapeutas</p>	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Não obstante, como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato de fisioterapia, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, prima facie, entre os profissionais de saúde, sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a AdC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acréscimo que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos</p>